

ATOS DO PLENÁRIO.....	1
Pautas das Sessões - Plenário	1
Acórdãos e Pareceres - Plenário.....	2
ATOS DA 1ª CÂMARA	22
Acórdãos e Pareceres - 1ª Câmara	22
ATOS DA 2ª CÂMARA	29
Acórdãos e Pareceres - 2ª Câmara	29

ATOS DO PLENÁRIO

Pautas das Sessões - Plenário

PAUTA DO PLENÁRIO - 18ª SESSÃO ORDINÁRIA 31/05/2016 – ÀS 14H

Relação dos processos constantes da pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, em Sessão Ordinária, nos termos dos artigos 60, 61, 67, 101, 102, 327 e 328 do Regimento Interno (Resolução TC-261/2013), podendo, entretanto, nessa sessão ou em sessões subsequentes, proceder-se ao julgamento de processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

-CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Processo: TC-1076/2016

Jurisdicionado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assunto: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Interessado(s): TRIBUNAL JUSTICA ES

Responsável(eis): ANNIBAL DE REZENDE LIMA, SERGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONCA

Total: 01 Processo

-CONSELHEIRO JOSÉ ANTONIO PIMENTEL

Processo: TC-7156/2011

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA

Assunto: COMUNICACAO INSTAURACAO TOMADA CONTAS

Interessado(s): PREFEITURA VITORIA

Responsável(eis): ASSOCIACAO CAPIXABA DE VOO LIVRE, IRINEU IESTER DEGASPERI

Processo: TC-5749/2015

Jurisdicionado: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE LINHARES

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL

Responsável(eis): SERGIO ADAO LOPES SUZANO

Processo: TC-10146/2015

Jurisdicionado: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE LINHARES

Assunto: OMISSAO NA REMESSA - PCB

Interessado(s): SECRETARIA M EDUCACAO LINHARES

Responsável(eis): SERGIO ADAO LOPES SUZANO

Processo: TC-10151/2015

Jurisdicionado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANCA PUBLICA E DEFESA SOCIAL DE LINHARES

Assunto: OMISSAO NA REMESSA - PCB

Interessado(s): SEC M SEG PUB DEF SOCIAL LINHARES

Responsável(eis): EDVAL ANTONIO SANT ANA

Processo: TC-2818/2016

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA

Assunto: RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Responsável(eis): LUCIANO SANTOS REZENDE

Total: 05 Processos

-CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Processo: TC-736/2005

Jurisdicionado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESPÍRITO SANTO

Assunto: RELATORIO DE AUDITORIA

Responsável(eis): ANDRE LUIZ DAN RAMOS, EDUARDO ANTONIO MANNATO GIMENES, FERNANDO ZARDINI ANTONIO, MARCOS ANTONIO BEZERRA, SAMON SANEAMENTO E MONTAGENS EIRELI

Advogado(s): ANTONIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR

Processo: TC-12533/2014

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Assunto: REPRESENTACAO

Interessado(s): MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS LTDA

Responsável(eis): MARCELO DE SOUZA COELHO, NALVA BERNADETE BARROS DE AMORIM

Processo: TC-5923/2015

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA

Assunto: CONSULTA

Interessado(s): JOAO PAGANINI

Processo: TC-2781/2016

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAIZES

Assunto: RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Responsável(eis): JANDER NUNES VIDAL

Processo: TC-2817/2016

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA

Assunto: RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Responsável(eis): RODNEY ROCHA MIRANDA

Total: 05 Processos

-CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN

Processo: TC-881/2016

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Interessado(s): COOPELIFE ADMINISTRACAO DE CARTOES DE CONVENIOS LTDA

Processo: TC-2791/2016

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

Assunto: RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Responsável(eis): AMANDA QUINTA RANGEL

Processo: TC-2812/2016

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA

Assunto: RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Responsável(eis): GILSON DANIEL BATISTA

Total: 03 Processos

-CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Processo: TC-13220/2015

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Interessado(s): GOVERNANCABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS

Responsável(eis): AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS

Processo: TC-2766/2016

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Assunto: RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Responsável(eis): ORLY GOMES DA SILVA

Total: 02 Processos

-CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Presidente
José Antônio Almeida Pimentel - Vice-Presidente
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Corregedor
Domingos Augusto Taufner - Ouvidor
Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Sérgio Manoel Nader Borges

Conselheiros-substitutos

Márcia Jaccoud Freitas
João Luiz Cotta Lovatti
Marco Antônio da Silva

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luciano Vieira- Procurador-Geral
Luis Henrique Anastácio da Silva
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157
Enseada do Suá, Vitória, ES
CEP 29050-913 - 27 3334-7600

Projeto Gráfico e Editoração
Assessoria de Comunicação

SILVA**Processo: TC-927/2006 (Apenso: 3893/2001)**

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJETUBA

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Interessado(s): JOAO DO CARMO DIAS (PREFEITO MUNICIPAL DE BREJETUBA - EXERCÍCIOS 1997/2000)

Advogado(s): ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO, GREGÓRIO RIBEIRO DA SILVA

Processo: TC-4607/2006

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA

Assunto: DENUNCIA

Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA

Responsável(eis): ANTONIO CESAR MENEZES PENEDO, JOAO CARLOS COSER, LUIZ PAULO VELLOZO LUCAS, SANDRA CARVALHO DE BERREDO

Advogado(s): LUCIANO CEOTTO, ANA CAROLINNY BORGES SILVA

Processo: TC-6503/2010 (Apenso: 1960/2009 E 6276/2010)

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Interessado(s): ANTONICO GOTTARDO (PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI - PERÍODO: 05/06 A 31/12/2008)**Processo: TC-2651/2014**

Jurisdicionado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE ARACRUZ

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR (EXERCÍCIO/2013)

Interessado(s): IPAS ARACRUZ

Responsável(eis): ZEOMAR DE FATIMA SEGATTO**Processo: TC-2254/2016 (Apenso: 2409/2014)**

Jurisdicionado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Interessado(s): OSVALDO HULLE, GILBERTO DE SOUZA TULLI

Advogado(s): AUDIONETE ALVES PINHEIRO DA ROCHA

Processo: TC-2760/2016

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA

Assunto: RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Responsável(eis): LEONARDO DEPTULSKI**Processo: TC-2807/2016**

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA

Assunto: RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Responsável(eis): AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS**Total: 07 Processos****-AUDITORA MÁRCIA JACCOUD FREITAS****Processo: TC-7386/2015 (Apenso: 7203/2012)**

Jurisdicionado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE ARACRUZ

Assunto: PEDIDO DE REEXAME

Interessado(s): ROSANA OLIVEIRA DE MORAES

Advogado(s): FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS SOARES, SILAS HENRIQUE SOARES

Total: 01 Processo**Total Geral: 24 Processos****PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO:****Dia 7 de junho de 2016 – Terça-feira.**

Acórdãos e Pareceres - Plenário

PARECER PRÉVIO

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo dos Pareceres Prévios, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos disponíveis na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Pareceres Prévios se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

PARECER PRÉVIO TC-15/2016 - PLENÁRIO**PROCESSO** - TC-2807/2014**JURISDICIONADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PREFEITO**RESPONSÁVEL** - LEONARDO DEPTULSKI**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2013 – APROVAÇÃO – ARQUIVAR.****O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BOR-****GES:****1. RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO**

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Colatina, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Leonardo Deptulski.

Conforme se verifica da **Instrução Contábil Conclusiva ICC 26/2016**, elaborado pela 4ª Secretaria de Controle Externo, concluiu-se pela recomendação a **aprovação das contas**, nos seguintes termos:

3. CONCLUSÃO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Colatina – Exercício de 2013, formalizada de acordo com a Resolução TCEES 261/13 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita **PARECER PRÉVIO**, dirigido à Câmara Municipal de Colatina, recomendando a **APROVAÇÃO DAS CONTAS** do Senhor Leonardo Deptulski, Prefeito Municipal durante o exercício de 2013, conforme dispõem o inciso I2, art. 132, do Regimento Interno e o inciso I3, art. 80, da Lei Complementar 621/2012.

Encaminhados os autos ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva ITC 417/2016**, anui com os argumentos expressados na ICC 26/2016.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, fl. 153.

Após a manifestação do Ministério Público de Contas vieram os autos conclusos.

2. DECISÃO

Ante o exposto, acompanhando na íntegra o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas **VOTO** no sentido de que este egrégio Tribunal de Contas emita **PARECER PRÉVIO** dirigido à Câmara Municipal de Colatina, recomendando a **APROVAÇÃO** da presente Prestação de Contas apresentada pelo Sr. Leonardo Deptulski, Prefeito Municipal de Colatina, no exercício de 2013, dando-lhe a devida quitação.

Após os trâmites de estilo, os presentes autos deverão ser arquivados.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2807/2014, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e dois de março de dois mil e dezesseis, à unanimidade, recomendar ao Legislativo Municipal a **aprovação** das contas da Prefeitura Municipal de Colatina, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Senhor Leonardo Deptulski, **arquivando** os autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da apreciação os Senhores Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Presidente, Sérgio Manoel Nader Borges, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 22 de março de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**Presidente****CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES****Relator****CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO****CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL****CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER****CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN****CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA****Em substituição****Fui presente:****DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA****Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral****ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR****Secretário-Geral das Sessões****PARECER PRÉVIO TC-16/2016 - PLENÁRIO****PROCESSO** - TC-3406/2014**JURISDICIONADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO**ASSUNTO** - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**EMBARGANTE** - ALDO SOARES DE OLIVEIRA**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – NÃO CONHECER –**

**ARQUIVAR – MANTER PARECER PRÉVIO TC-053/2013.
O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Embargos de Declaração protocolizado em 14/05/2014 pelo Sr. Aldo Soares de Oliveira, ex-Prefeito Municipal de Alto Rio Novo, em face do Parecer Prévio TC-053/2013 que conheceu e negou provimento aos Embargos de Declaração anteriormente opostos, mantendo incólume o Parecer Prévio 110/2008, proferido nos autos do processo TC 1537/2006, que recomendou ao Legislativo Municipal do respectivo ente federativo, a rejeição das contas.

Dessa forma, insatisfeito com o Parecer Prévio TC-053/2013, o embargante opõe Embargos de Declaração, requerendo o conhecimento e o provimento do presente recurso com o intuito de recomendar ao Legislativo Municipal a aprovação das contas apresentadas.

É o relatório.

2. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

A análise dos pressupostos recursais passa pela verificação, no caso concreto, da capacidade da parte, o interesse recursal, a legitimidade processual, a regular representação por advogado – cujo instrumento procuratório deve constar nos autos –, assim como do cabimento do recurso. Esse delineamento é condição essencial para que, em fase posterior, se possa adentrar ao mérito recursal, julgando pelo seu provimento ou não provimento.

No presente caso, verifica-se que dentre o preenchimento de todos os pressupostos recursais necessários ao conhecimento do recurso, revelou-se faltante o pressuposto referente ao interesse em recorrer.

Normalmente esse pressuposto é associado ao binômio necessidade/utilidade, consubstanciados, respectivamente, no fato da parte ter que se utilizar do recurso para alcançar a vantagem pretendida; e na circunstância de o recorrente poder esperar da interposição do recurso uma situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que a advinda da decisão recorrida.

No que tange ao caso em comento, nota-se a ausência de ambos os componentes deste binômio. Ao revés, chama-se a atenção para o fato de que os autos do processo TC 7425/2008, em que foi expedido o Parecer Prévio TC-053/2013 (objeto dos embargos declaratórios ora analisados), já **se encontram arquivados**, uma vez que foi verificada a regular deliberação da Câmara Municipal de Alto Rio Novo acerca das contas da Prefeitura de Alto Rio Novo, à época sob responsabilidade do Sr. Aldo Soares de Oliveira, referentes ao exercício financeiro de 2005.

O citado arquivamento é fundamental para a presente análise, porquanto confirma que o trâmite regimental previsto para o encaminhamento do Parecer Prévio para o legislativo municipal foi estritamente seguido e, no caso em tela, resultou na apreciação e deliberação das contas da Prefeitura de Alto Rio Novo, referentes ao exercício de 2005, pela Câmara Municipal de Alto Rio Novo. Destaca-se que, no âmbito deste Tribunal de Contas, a regular deliberação pela Câmara de Alto Rio Novo culminou no arquivamento do processo 1537/2006 (Prestação de Contas relativamente ao exercício de 2005), bem como dos processos a ele apensados.

Ademais, é de se observar que a mencionada deliberação acaba por revelar a prescindibilidade das razões sustentadas no recurso, além, é claro, da demonstração do desaparecimento do objeto sobre o qual se funda presentes embargos de declaração.

Nessa toada, ante a demonstração do desaparecimento do objeto sobre o qual se fundam os presentes embargos de declaração, é cogente o reconhecimento de sua perda, por superveniente falta de interesse recursal, em razão da absoluta falta de utilidade da medida processual manejada.

Consequentemente, entendo que não devam ser conhecidos os presentes embargos de declaração, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

3. DECISÃO

Ante o exposto, **VOTO** pelo **NÃO CONHECIMENTO** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Aldo Soares de Oliveira, mantendo inalterado o Parecer Prévio TC 053/2013, devendo o embargante ser intimado da decisão nos termos regimentais.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3406/2014, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e dois de março de dois mil e dezesseis, à unanimidade, **não conhecer** os Embargos de Declaração, **mantendo o Parecer Prévio TC-053/2013, dar ciência** ao embargante, **arquivando** os autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da apreciação os Senhores Conselheiros José Antônio Almeida Pimentel, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Sérgio Manoel Nader Borges, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 22 de março de 2016.

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

PARECER PRÉVIO TC-22/2016 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-11472/2015 (APENSOS: TC-6082/2007, TC-2187/2008, TC-7641/2009 E TC-37/2010)

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

ASSUNTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE - JOSÉ CARLOS ELIAS

ADVOGADOS - GUSTAVO VARELLA CABRAL (OAB-ES Nº 5.879), GREGÓRIO RIIBEIRO DA SILVA (OAB-ES Nº 16.046) E ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB-ES Nº 15.786)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONHECER – NEGAR PROVIMENTO – MANTER PARECER PRÉVIO 043/2015 – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por José Carlos Elias, em face do Parecer Prévio nº 043/2015, emitido por esta Corte de Contas nos autos do processo TC nº 37/2010 (Apensos TC 6082/2008, TC 2187/2008 e TC 7641/2009), no qual se apreciou o recurso de reconsideração apresentado em face do Parecer Prévio TC 054/2009, recomendando ao legislativo municipal a rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Linhares, exercício de 2007, de responsabilidade do ora Embargante.

Insatisfeito com o resultado do julgamento, pretende o Embargante impingir efeitos modificativos ao presente recurso, sob a alegação de que há contradição entre a argumentação do voto e sua conclusão.

É o sucinto relatório. Passo à análise do recurso.

DO CONHECIMENTO

Entendo que os embargos de declaração sob análise merecem ser conhecidos, pois foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, uma vez que o presente recurso encontra-se previsto na legislação em vigor, art. 167, *caput*, da Lei Orgânica do TCEES (Lei nº 621/2012), é tempestivo, possui legitimidade o recorrente, há interesse recursal e está ausente qualquer fato extintivo ou impeditivo ao direito de recorrer.

MÉRITO

Examinando os autos, verifico que a oposição dos presentes Embargos tem o nítido intuito de rediscutir o julgamento proferido por esta Corte de Contas, o que obsta o seu provimento.

Observa-se, claramente, que o Embargante pretende revolver questões de mérito pela via processual inadequada. Manifesto, nesse panorama, a inadequação do recurso, mormente quando sequer restou demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão no julgado.

O parecer prévio TC 043/2015 é claro na fundamentação para manter as irregularidades que ensejaram a recomendação da Corte para a rejeição das contas, pretendendo o Embargante convencer, trazendo novos e antigos argumentos de que referidas irregularidades não deveriam ensejar tal conclusão.

Ocorre que não se observa contradição na decisão do Plenário, mas sim, mero inconformismo com os fundamentos adotados, ou seja, em desfavor do Embargante. Assim constou na conclusão do voto:

Diante de todo o exposto, apesar de ter concluído que a Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Linhares em

questão, atendeu, majoritariamente, os pilares da LRF, não posso deixar de me filiar, no que se refere a não aplicação do percentual mínimo de 25% exigido no art. 212 da CF/88, aos precedentes jurisprudenciais acima destacados. Por isso, acompanho o entendimento da área técnica e mantenho a irregularidade quanto à aplicação deficitária de R\$ 496.697,84 (0,46%) em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

Neste sentido, ante a ausência de fundamentos válidos para o provimento dos Embargos e, observando a longevidade do processo, analiso que tal recurso está sendo usado de maneira meramente protelatória, visto que o princípio constitucional da ampla defesa já foi atendido e agora está sendo invocado meramente para impedir a formação da Coisa Julgada Administrativa.

Isto posto, entendo que deve ser negado provimento aos embargos de declaração, uma vez que o julgado não possui nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil e no artigo 167 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

CONCLUSÃO

Na forma do exposto e por tudo mais que dos autos consta, VOTO por conhecer e **negar provimento** aos Embargos de Declaração opostos, mantendo-se inalterado o Parecer Prévio 043/2015.

Dê-se ciência aos interessados.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-11472/2015, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e nove de março de dois mil e dezesseis, à unanimidade, **conhecer e negar provimento** aos Embargos de Declaração opostos, **mantendo inalterado o Parecer Prévio 043/2015, dando ciência** aos interessados, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da apreciação os Senhores Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 29 de março de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃOS

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo dos Acórdãos, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Acórdãos se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

ACÓRDÃO TC-118/2016 – PLENÁRIO

PROCESSO - TC-13333/2015

JURISDICONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA

ASSUNTO - DENÚNCIA

EMENTA: DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA – NÃO CONHECER – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1. Relatório

Tratam os presentes autos de Denúncia noticiando possível negligência cometida pela Prefeitura Municipal de Vila Velha quanto à necessidade de manutenção da pista de caminhada existente na Praça Antenor Fassarela, situada em Paul, no Município de Vila Velha.

Os autos foram encaminhados à 5ª Secretaria de Controle Exter-

no, a qual elaborou a **Manifestação Técnica Preliminar MTP 1087/2015** (fls. 28/33), opinando pelo não conhecimento da denúncia, em razão do não atendimento aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 94, *caput* e inciso III, nos termos do art. 94, §1º do mesmo diploma legal.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira (**PPJC 144/2016** - fl. 37).

É o breve relatório.

2. Fundamentação

Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir fundamentação exarada na Manifestação Técnica Preliminar MTP 1087/2015** de fls. 28/33, que aqui se transcreve:

V – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

A Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, assim dispõe com relação aos requisitos de admissibilidade da denúncia: Art. 93. **Qualquer cidadão**, partido político, associação ou sindicato **poderá denunciar qualquer irregularidade ou ilegalidade de atos praticados na gestão de recursos públicos** sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas.

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre **matéria de competência do Tribunal:**

[...]

III - **estar acompanhada de indício de prova;** [grifos da MTP]

Analisando o conteúdo da denúncia, importa verificar se a matéria é de competência do TCEES.

O art. 71 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) dispõe:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do **Tribunal de Contas da União, ao qual compete:**

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - **julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos** da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, **e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;**

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - **aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa** ou irregularidade de contas, **as sanções previstas em lei**, que estabeleça, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - **assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;**

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados. [grifos da MTP]

Percebe-se que cabe ao TCEES fiscalizar qualquer administrador e/ou responsável por dinheiros, bens e valores públicos da Administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, bem como as contas **daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra**

irregularidade/ilegalidade.

Assim, embora a denunciada (PMVV) seja jurisdicionada do Tribunal de Contas, é preciso demonstrar o cometimento de alguma irregularidade/ilegalidade que mereça intervenção.

No caso denunciado, não se tem notícia de dano ao erário, de descumprimento contratual ou outra ilegalidade relevante que exija que o TCEES interceda.

O denunciante mostra-se inconformado com o fato de a PMVV não dar a devida manutenção na pista de caminhada de uma praça de Paul e pede que o TCEES interfira, verificando o porquê disso.

Tal situação compete ao Ministério Público Estadual que, conforme art. 27, X, da Lei Complementar Estadual 95, de 28 de janeiro de 1997, tem, entre as suas atribuições, "exercer a defesa dos direitos do cidadão assegurados nas Constituições Federal e Estadual".

A falta de manutenção da pista de caminhada pode ter como razões a ausência de recursos suficientes para atender a todas as necessidades municipais; a existência de demandas mais significativas; a priorização de outras políticas públicas frente aos escassos recursos; etc.

Não cabe ao TCEES investigar a conveniência e a oportunidade dos atos discricionários, a menos que haja indício de vício de ilegalidade, o que não foi demonstrado na denúncia.

Além disso, se cada município de cada um dos 78 municípios do Espírito Santo resolvesse denunciar ao TCEES uma carência de sua região, como por exemplo um buraco na calçada, esta Corte de Contas não faria outra coisa e não cumpriria nenhuma de suas competências constitucionais.

Assim, **sugere-se o não conhecimento da denúncia**, nos termos do art. 94, § 1.º, da LC 621/12.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **corroborando** o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, **VOTO**:

3.1 Pelo não conhecimento da presente Denúncia, nos termos do §1º do art. 94 da Lei Complementar 621/2012 c/c §1º do art. 177 da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas), e o consequente **arquivamento dos presentes autos**, nos termos do artigo 176, §3º, inciso I da Resolução TC 261/2013;

3.2 Para que seja dada **ciência** ao Denunciante do teor da decisão final a ser proferida, conforme art. 307, §7º, da Res. TC 261/2013; **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-13333/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia dezesseis de fevereiro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, **não conhecer** a presente Denúncia, **dando ciência** ao denunciante e **arquivando** os autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Composição Plenária

Presentes a sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Presidente, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

RESPONSÁVEIS - MAX FREITAS MAURO FILHO E SATURNINO FREITAS MAURO

EMENTA: RELATÓRIO DE AUDITORIA DE ENGENHARIA - EXERCÍCIO DE 2004 - 1) ENCAMINHAR AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - ADOTAR MEDIDAS JUNTO À SEFAZ - 2) DAR CIÊNCIA - 3) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Relatório de Auditoria de Engenharia realizada na Prefeitura Municipal de Vila Velha, relativo ao exercício de 2004, em que este Tribunal, por meio do Acórdão TC - 390/2010 julgou irregulares os atos dos Senhores Max Freitas Mauro Filho e Saturnino Freitas Mauro, apenando-os com multa de 500 VRTE.

As multas impostas foram inscritas em Dívida Ativa, conforme CDA 5083/2011 e CDA 5082/2011.

O Ministério Público de Contas vem aos autos, às fls. 567-568, por meio do parecer PPJC 6708/2015 informar o recebimento de ofício do Supremo Tribunal Federal, dando ciência da **Reclamação Constitucional nº 14032** em que é reclamante o Senhor Max Freitas Mauro Filho na qual o relator, Ministro Gilmar Ferreira Mendes, julgou procedente a reclamação para cassar o Acórdão 390/2010 deste Tribunal de Contas, prolatada no presente processo.

Conforme afirma o Eminentíssimo Procurador de Contas Luís Henrique Anastácio da Silva, a cassação do acórdão, que é o título executivo da dívida, torna inócua a execução judicial, pela ausência dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade.

É o relatório.

DISPOSITIVO

Assim sendo, de acordo com o opinamento do Ministério Público Especial de Contas no Parecer PPJC 6708/2015, tomo e dou ciência a este Plenário da decisão do Supremo Tribunal Federal e **VOTO pelo arquivamento do processo**, com base no art. 330, I da Lei Complementar 621/2012, encaminhando-se antes os autos ao Ministério Público de Contas para que adotem as medidas legais cabíveis junto à Secretaria de Estado da Fazenda no sentido de cancelamento da inscrição em dívida ativa.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para **ciência** ao interessado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2637/2005, **ACORDAM** os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e dois de março de dois mil e dezesseis, à unidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

1- Encaminhar os presentes autos ao Ministério Público Especial de Contas para que sejam adotadas as medidas legais cabíveis perante a Secretaria de Estado da Fazenda no sentido de cancelar a inscrição em dívida ativa do Sr. Max Freitas Mauro Filho;

2- Dar ciência ao interessado;

3- Arquivar os presentes autos com base no art. 330, I do Regimento Interno deste Tribunal.

Composição Plenária

Presentes a sessão plenária de deliberação os Senhores Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Presidente, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 22 de março de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-302/2016 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-2637/2005

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA

ASSUNTO - AUDITORIA RELATÓRIO ENGENHARIA

ACÓRDÃO TC-303/2016 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-4161/2004

JURISDICIONADO- DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESPÍRITO SANTO - DERTES

ASSUNTO - DENÚNCIA - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INTERESSADO - PAULO SÉRGIO MOREIRA CINELLI RESPONSÁVEL - EDUARDO ANTÔNIO MANNATO GIMENES
EMENTA: DENÚNCIA EM FACE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESPÍRITO SANTO - DERTES - EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2004 - 1) MANTER IRREGULARIDADES - 2) RECONHECER PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - 3) CONVERTER OS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - 4) CONTAS IRREGULARES - 5) RESSARCIMENTO - DEIXAR DE APLICAR PENALIDADE DE MULTA
O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1. Relatório

Versam os autos sobre Denúncia noticiando eventuais irregularidades ocorridas no Edital de Tomada de Preços nº 02/2004, cujo objeto foi a contratação de empresa para a realização de obra e serviços de engenharia atinentes à construção de ponte sobre o Rio Vinte e Cinco de Julho, na Rodovia ES-080, no trecho Santa Teresa x São Roque do Canaã.

Em cumprimento ao **Plano e Programa de Auditoria nº 303/2004** (fls. 12/16), foi elaborado o **Relatório de Auditoria de Engenharia nº 05/2004** (fls. 17/23 e documentos de suporte às fls. 24/230), no qual foram identificados e narrados indícios de irregularidades, que foram apontados na **Instrução Técnica Inicial ITI 051/2004** (fls. 231/239), com sugestão para citação do senhor Eduardo Antônio Mannato Gimenes.

O então Relator, Excelentíssimo Conselheiro Dailson Laranja, proferiu **Voto** (fl. 244) a fim de que fosse realizada diligência interna para que a Área Técnica informasse se já havia sido concluído o certame, se houve a contratação de alguma empresa para a execução do serviço e a devida análise do contrato celebrado, o que foi integralmente acolhido pelo Plenário desta Corte de Contas (**Decisão Preliminar TC 1452/2004** - fl. 245 dos autos).

Em cumprimento à Decisão Plenária, foi elaborado o **Plano de Auditoria nº 344/2004** (fls. 248/250), do qual resultou o Relatório de Diligência Interna de fl. 251, informando que o certame já havia sido concluído, tendo sido contratada a empresa Contractor Engenharia Ltda., e que a análise do contrato já havia sido procedida no Relatório de Auditoria de Engenharia nº 05/2004.

Tendo o Conselheiro Dailson Laranja se declarado suspeito por motivos de foro íntimo para atuar nos autos, foi feita a redistribuição do feito, fls. 273, sendo então firmada a competência do Conselheiro Elcy de Souza (fl. 274).

Em seguida, o Excelentíssimo Conselheiro Relator Elcy de Souza apresentou **Voto** (fls. 279/281) no sentido de que fossem apuradas possíveis irregularidades agora na execução do contrato, o que foi integralmente acolhido pelo Plenário desta Corte de Contas, conforme **Decisão TC 2263/2005** (fl. 280).

Devidamente citado, o senhor Eduardo Antônio Mannato Gimenes apresentou cópia dos projetos de reconstrução da ponte sobre o Rio 25 de Julho, Rodovia ES-080, trecho Santa Tereza, bem como os boletins de sondagem às fls. 284/297.

A análise de tal documentação foi procedida mediante o **Relatório de Auditoria de Engenharia nº 12/2007** (fls. 299/306, com documentos de suporte de fls. 307/323), no qual foram identificados indícios de irregularidades, dando ensejo à elaboração da **Instrução Técnica Inicial ITI 844/2007** (fls. 324/338), sugerindo a citação do responsável, e indicando como possível débito a quantia de R\$ 165.231,23, equivalente a 101.941,57 VRTE, o que foi acolhido pelo Relator e pelo Plenário desta Egrégia Corte (**Decisão Preliminar TC 330/2008** - fl. 347).

Devidamente citado, o responsável apresentou tempestivamente suas justificativas (fls. 353/397, com documentos de suporte às fls. 398/509).

Ato contínuo, o Núcleo de Engenharia e Obras Públicas - NEO elaborou a **Instrução de Engenharia Conclusiva IEC 50/2013** (fls. 519/543), concluindo pela manutenção das irregularidades e de imputação de ressarcimento da quantia de R\$ 165.231,23 (cento e sessenta e cinco mil, duzentos e trinta e um reais e vinte e três centavos) correspondente a 101.941,57 VRTE.

Foram, então, os autos encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, o qual procedeu à elaboração da **Instrução Técnica Conclusiva ITC 3861/2013** (fls. 545/595), sugerindo a conversão dos autos em tomada de contas especial e o julgamento pela irregularidade das contas apresentadas, com aplicação de multa e penalidade de ressarcimento ao erário, bem como inabilitação para exercício de cargo de confiança ou em comissão na Administração Estadual e Municipal, pelo prazo máximo de cinco anos, em razão da manutenção das irregularidades.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva (**Parecer MMPC 2232/2013** - fl. 598).

Tendo os autos sido incluídos na Pauta da 67ª Sessão Plenária, em 26

de setembro de 2013, o responsável realizou sustentação oral (Notas Taquigráficas às fls. 607/611). Foram, então, os autos encaminhados ao Núcleo de Engenharia e Obras Públicas (NEO), o qual elaborou a **Manifestação Técnica de Defesa MTD 2/2014** (fls. 616/649), na qual foram mantidas as irregularidades referentes à área de engenharia, tendo sido revisado o valor cabível de ressarcimento do item 1.8.

Em seguida, os autos retornaram ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, o qual elaborou a **Manifestação Técnica de Defesa MTD 22/2014** (fls. 651/663), opinando pela imputação de débito ao responsável no montante de R\$ 97.588,33, equivalente a 60.864,15 VRTE, bem como pela declaração de extinção de punibilidade do responsável em razão da prescrição.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva (**Parecer PPJC 2609/2015** - fls. 670/672).

É o relatório.

2 Fundamentação

Ratifico integralmente o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas.

No tocante à prescrição, adoto como razão de decidir fundamentação exarada na **Manifestação Técnica de Defesa MTD 22/2014**, que aqui se transcreve:

1 DA PRESCRIÇÃO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS PELA ITC 3861/2013, COM EXCEÇÃO DO ITEM 2.8 POR CONTER DANO AO ERÁRIO

A prescrição - talvez o mais emblemático dos institutos jurídicos que tratam do tempo, uma vez que é o fenômeno que, em virtude do decurso temporal, faz adquirir direitos ou extinguir pretensões (e exceções) - foi explicitamente tratada nos feitos de competência desta Corte, como se infere do art. 71, da LC 621/2012:

Art. 71. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo.

Como se verifica do dispositivo supratranscrito, a LC 621/2012, ao tratar da prescrição, refere-se expressamente à pretensão punitiva, não alcançando as demais funções do Tribunal de Contas, quais sejam, a fiscalizadora, a consultiva, a informativa, a judicante, a sancionadora, a corretiva, a normativa e a de ouvidoria.

Assim, mesmo com o aperfeiçoamento da prescrição, as demais atividades do TCE-ES não ficam inibidas, podendo ser adotadas outras medidas que não sancionatórias.

Resta saber, então, de acordo com a LC 621/2012, quais medidas, por se tratarem de pretensão punitiva, estão prescritas, com o que se saberá, por exclusão, quais ainda podem ser adotadas, sem embargo do decurso do tempo.

A fim de deixar estreme de dúvidas em que consiste a pretensão punitiva, a própria LC 621/2012, em seu Título VI, arrola as sanções que podem ser aplicadas aos responsáveis:

[...]

CAPÍTULO III

DAS OUTRAS SANÇÕES

Art. 139. O Tribunal de Contas, por maioria absoluta de seus membros, considerada a gravidade da infração cometida, poderá aplicar ao responsável a pena de **inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança**, por prazo não superior a cinco anos, sem prejuízo das sanções previstas nos artigos 134 e 135 desta Lei Complementar e das penalidades administrativas aplicáveis pelas autoridades competentes.

Art. 140. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal de Contas declarará a **inidoneidade do licitante** fraudador para participar de licitação ou contratar, por até cinco anos, com a administração pública estadual e municipal.

Art. 141. O Tribunal de Contas poderá ainda determinar, cumulativamente ou não com outras sanções previstas nesta Lei Complementar e no Regimento Interno, as seguintes sanções:

I - **inabilitação para o recebimento de transferências voluntárias**, de órgãos ou entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, nos casos de omissão no dever de prestar contas, de desfalque ou o desvio de dinheiro, bens ou valores públicos ou da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, excetuadas as hipóteses previstas no § 3º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

II - **proibição de contratação**, pelo Poder Público estadual ou municipal, por até cinco anos, do agente público responsabilizado pela prática de grave infração, nos termos do artigo 139, e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, haja concorrido para a ocorrência do dano ao erário apurado, no caso do disposto nas alíneas "e" e "f" do inciso III do artigo 84, observado o disposto nos incisos I e II do artigo 87.

§ 1º As entidades de direito privado que receberem recursos do Estado ou Municípios, a qualquer título, serão obrigadas a comprovar a aplicação das importâncias recebidas aos fins a que se destinarem, sob pena de **suspensão de novos recebimentos**, além das cominações cabíveis aos seus responsáveis legais. (grifos da MTD)

Como se verifica da leitura dos dispositivos legais acima, o ressarcimento do erário não figura entre as sanções que o TCE-ES pode aplicar – nem sua natureza condiz com isso –, de modo que a recomposição não está, pela inteligência só do *caput* do art. 71, da LC 621/2012, abarcada pelo instituto da prescrição.

Não bastasse isso, a LC 621/2012 é expressa nesse sentido, dispondo que:

§ 5º A prescrição da pretensão punitiva não impede a atuação fiscalizadora do Tribunal de Contas para a verificação da ocorrência de prejuízo ao erário, nem obsta a adoção de medidas corretivas.

Tal dispositivo foi regulamentado no Regimento Interno da Corte, a Res. TC 261/2013, que prevê que:

Art. 374. Quando a prescrição alcançar a pretensão sancionatória, mas subsistir o dever de ressarcimento ao erário ou a necessidade de expedir determinação ao responsável para o exato cumprimento da lei, o processo deverá ser julgado ou apreciado pelo colegiado.

Assim, diante de fatos ocorridos ou de tomada de contas protocolada há mais de cinco anos, o Tribunal fica tolhido apenas de impor medidas sancionatórias, mas não de corretivas, como a imposição de ressarcimento e a expedição de recomendações e determinações. Vale ressaltar que a previsão legal encontra sustentáculo na Constituição Federal, segundo a qual a reparação das lesões aos cofres públicos é imprescritível:

Art. 37. *Omissis*.

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Não se nega, com essa afirmação acima, a discussão jurídica, na doutrina e na jurisprudência (inclusive a existência de repercussão geral sobre o tema reconhecida pelo STF no RE 669069), acerca da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário. Todavia, a LC 621/2012 é inequívoca no sentido de que a prescrição não alcança a pretensão reparadora, filiando-se à posição vigente do STF (por exemplo, AI 819135 AgR / SP e ARE 772852 AgR / DF), da maioria da doutrina (dentre os quais José Afonso da Silva, Maria Sylvia Zanella di Pietro e José dos Santos Carvalho Filho) e dos Tribunais do país (como o STJ e o TCU).

Assim, com efeito, os fatos classificados como irregulares nos tópicos 2.1 a 2.7, 2.9 e 2.10 da ITC 3861/2013, uma vez que ocorridos há mais de cinco anos e dos quais não resultou dano ao erário, não poderão ser objeto de sanção. Tampouco a irregularidade descrita no item 2.8 da ITC 3861/2013 poderá resultar na aplicação de penalidade, senão em adoção de medidas corretivas e em ressarcimento. Nesse sentido, é entendimento desta E. Corte de Contas que tal prazo se aplica aos processos anteriores à vigência da referida Lei Complementar, como definido no Processo TC 4348/2003, Acórdão TC 407/2012, Cons. Rel. João Luiz Cotta Lovatti:

Neste diapasão, ante a documentação carreada aos autos em cotejo, e acompanhando parcialmente as manifestações da Área Técnica e do Douto Ministério Público de Contas, VOTO no seguinte sentido:

(...)

II) Em verificando que o Termo de Citação nº 0375/2006, foi juntado em 07/07/2006 (fls. 353), com transcurso de mais de cinco anos do fato, **CONSIDERO PRESCRITA** a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, conforme disposto no art. 71, *caput*, § 1º e 4º, da Lei Complementar nº 621/2012, mantida entretanto a obrigação do ressarcimento do prejuízo ao erário, na imposição do art. 32, §6º da Constituição Estadual e art. 71, § 5º da lei Complementar nº 621/2012.

No entanto, todos os fatos devem ser apreciados para fins de conformação do dever ou não de ressarcimento de outras irregularidades, visto que – embora por si sós não tenham causado dano – juntos, e analisados sob o prisma da lógica dedutiva, podem permitir inferir o prejuízo. Devem também ser apreciados em virtude da possibilidade, expressamente ressalvada em lei, de aplicação de medidas corretivas para o exato cumprimento da lei.

No processo em análise, constata-se que o Defendente foi devidamente citado em 17/03/2008, conforme fls. 350, tendo sido interrompida a prescrição nessa data, conforme art. 71, §4º, I da Lei 621/2012, reiniciando-se a contagem do prazo prescricional a partir dessa data.

Assim, resta inequívoca a consumação da prescrição 5 anos após a citação do defendente, ou seja, em 17/03/2013, pois que transcorram mais de 5 anos após a citação do responsável sem julgamento por esta corte de contas do processo de denúncia.

Cabe ressaltar que não restou configurada qualquer hipótese de suspensão do prazo prescricional prevista no parágrafo 3º do art. 71.

Pelo exposto, sugere-se a declaração da **prescrição da pretensão punitiva desta Corte no que tange aos itens 2.1 a 2.7, 2.9 e 2.10, da ITC 3681/2013**, uma vez que se referem a fatos ocorridos há mais de cinco anos e que não causaram dano ao erário, na forma do art. 71, da LC 621/2012, e do art. 373, do RITCEES, ressaltando que não estão alcançadas pelo fenômeno as demais pretensões do TCE-ES, dentre as quais a reparatória e a corretiva, conforme §5º do art. 71 da LC 621/2012 e art. 374, do RITCEES.

Da mesma forma, opina-se, também, pela declaração da **prescrição da pretensão punitiva desta Corte no que tange ao item 2.8, da ITC 3681/2013, sem prejuízo da possibilidade de condenação ao ressarcimento e da adoção de medidas corretivas.**

Relativamente ao item 1.8 da Instrução Técnica Inicial ITI 844/2007 (fls. 324/333), a Equipe de Auditoria apontou, no Relatório de Auditoria de Engenharia RA-E 12/2007, quantitativos de serviços que foram pagos em quantidades superiores às contratadas sem aditivo contratual. Também foram apontadas quantidades pagas superiores às executadas, tendo sido inicialmente apontado o pagamento indevido de R\$ 165.231,33 (101.941,57 VRTE).

Tais irregularidades foram discriminadas na Planilha das Diferenças de Quantidades/Preços constante de fls. 308/309 do Relatório de Auditoria em tela, transcrita a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	Unid.	Quantidade			Preço Un. Contratad.	Preço Total	
		Contrat.	Paga	Execut.		Pago	Execut.
SERVIÇOS DE REVISÃO DE PROJETO EM FASE DE OBRA							
Estudos Geotécnicos – Sondagem Rotativa	m	70,00	70,00	0,00	285,98	20.018,60	0,00
Projeto Estrutural de Obras de Arte Especiais até 40m	UN	1,00	1,00	0,00	11.290,01	11.290,01	0,00
Levantamento Topográfico para Projeto de Ponte	UN	1,00	1,00	0,00	636,46	636,46	0,00
SERVIÇOS DE DEMOLIÇÃO DA PONTE							
TR-201-01 Transporte das vigas de aço (Y=0,26xp + 0,35xr) xp=96,7km	t	40,00	40,00	10,00	25,14	1.005,60	251,40
TERRAPLANAGEM PARA CONSTRUÇÃO DA							
VARIANTE							
Limpeza, desmatamento e destocamento de árvores c/ diâmetro até 15cm	m²	1200,00	1200,00	0,00	0,19	228,00	0,00
Escavação e carga de material de 1º categoria (remoção)	m³	600,00	600,00	0,00	3,97	2.382,00	0,00
TR-101-01 Transporte local p/ bota-fora (Y=0,40xp + 0,44xr + 0,53xs + 0,50) xp=3,0km	t	960,00	960,00	0,00	1,70	1.632,00	0,00
Escavação e carga de material de 1º categoria	m³	2.214,00	2.214,00	0,00	3,97	8.789,58	0,00
TR-101-01 Transporte de material de 1º categoria (Y0,40xp + 0,44xr+ 0,53xs + 0,50) xp=10,0km	t	3.240,00	3.240,00	0,00	4,50	14.580,00	0,00
Compactação de aterros 95% PN	m³	1.800,00	1.800,00	0,00	1,91	3.438,00	0,00
Enrocamento de pedra de mão arrumada exclusive Transporte	m³	60,00	60,00	0,00	82,44	4.946,40	0,00
TR-201-01 Transporte de pedra (Y=0,26xp = 0,35xr) xp=61,3km	t	90,00	90,00	0,00	15,94	1.434,60	0,00
Base de brita corrida, inclusive transporte da brita	m³	96,00	96,00	0,00	59,18	5.681,28	0,00
Caminhão tanque 1215C PBT=12,9t (6.000L)	hs	71,00	71,00	0,00	58,24	4.135,04	0,00
Motomaniveladora 120H (CAT)	hs	75,00	75,00	0,00	96,87	7.265,25	0,00
Bueiro metálico Montagem e Transporte D=3,05m revestimento epoxi esp. 2,7mm	M	28,00	28,00	0,00	302,54	8.471,12	0,00
RECONSTRUÇÃO DA PONTE							
INFRA-ESTRUTURA							
Concreto ciclópico c/ 70% concreto 13,5 Mpa e 30% de pedra de mão	m³	181,00	281,57	171,50	241,14	67.897,79	41.355,51
MESO-ESTRUTURA							
Escoramento e cimbramento (pontes e pontilhões)	m³	650,00	650,00	385,73	120,30	78.195,00	46.403,32
SUPER-ESTRUTURA							
Fornecimento, soldagem e montagem de vigas de aço VS 950mm x 162kg A588 ou USI SAC-350	Kg	14.866,00	14.866,00	13.620,27	7,48	111.197,68	101.879,62
Fornecimento, soldagem e montagem de cantoneira de aço A588 ou USI SAC-350 para contraventamento	Kg	992,00	992,00	758,42	8,12	8.055,04	6.158,37

Em suas justificativas, o responsável se limitou a alegar que a quantidade da planilha contratada e a realizada dentro dos critérios do ente pode variar, desde que se mantenha o curso da plena realização do objeto, sustentando que tal fato ocorreu normalmente. Registrou, ainda, que o objeto foi adequadamente realizado mediante boa qualidade dos serviços. Não apresentou, contudo, dados técnicos capazes de elidir as inconsistências apontadas.

Posteriormente, em sede de sustentação oral, o responsável apresentou novos esclarecimentos, os quais foram considerados na Manifestação Técnica de Defesa MTD 2/2014 para revisar o valor do débito a se imputado, tendo em vista que foram descontados os valores referentes ao desvio (variante) e aos conectores, permanecendo as demais irregularidades, nos seguintes termos:

Analisando as documentações apresentadas no que se refere aos relatórios de auditorias e as fotos e a defesa oral sustentada pelo citado, pode-se perceber que a obra apresentou irregularidades conforme tabela nas páginas 334 e 335.

No entanto, analisasse que o serviço de variante foi executado de alguma forma e que os quantitativos parecem razoáveis em função do tipo de obra, entretanto careceriam de mais informações para seu correto dimensionamento. A apresentação de fotos enriquece a defesa e comprova sua execução.

No tocante aos demais itens, prevalece a posição anterior conforme planilha supracitada cita-se em especial a parte de estrutura metálica onde nas páginas 336 e 337, de forma bem didática, é demonstrado que a diferença de peso se deu em função de mudança no tipo de perfil utilizado e não na mera consideração do peso de conectores, conforme transcrição taquigráfica. Apesar disso o projeto realmente apresenta tais conectores e estes tem função importante de evitar o descolamento dos perfis em função das solicitações físicas sofridas pelo pavimento. Por esse motivo, foi calculado o percentual de peso em quilos de conectores e chegou-se ao equivalente a 4% (metade da diferença) valor de R\$ 4.659,03 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e três centavos), equivalente a 3.414,71 VRTE.

Por essa maneira, entende-se que os valores devem ser revisados descontando-se o valor de R\$ 62.983,27 referente ao desvio (variante) executado e R\$ 4.659,03 referente aos conectores, permanecendo o valor de **R\$ 97.588,93** (noventa e sete mil, quinhentos e oitenta e oito reais, e noventa e três centavos) equivalente a um saldo devedor de **60.864,15 (sessenta mil, oitocentos e sessenta e quatro vírgula quinze) VRTE**.

A partir da análise dos autos, constata-se que, como resultado da auditoria *in loco*, o Relatório de Auditoria de Engenharia RA-E 12/2007 minuciosamente discriminou e mensurou serviços que foram pagos sem serem devidamente prestados.

Dentre os valores indevidamente dispendidos, destaco a gravidade da inconsistência relativa aos serviços de revisão de projeto em fase de obra, os quais foram integralmente pagos sem que houvesse qualquer prestação por parte do contratado.

Verifica-se, portanto, que a Ponte sobre o Rio Vinte e Cinco de Julho foi construída sem revisão do projeto na fase de obra, sem demolição total da ponte anteriormente existente pela empresa contratada, com escoramento e fornecimento de vigas realizado apenas parcialmente, dentre outros vícios, apesar de todos estes serviços terem sido integralmente pagos.

Tendo em vista que o gestor não logrou êxito em demonstrar as razões pelas quais houve quantitativos de serviços que foram pagos em quantidades superiores às contratadas sem aditivo contratual, assim como quantidades pagas superiores às executadas, o que importou em dano ao erário no montante de R\$ 97.588,93 (noventa e sete mil, quinhentos e oitenta e oito reais, e noventa e três centavos) equivalentes a 60.864,15 VRTE, **corroboro o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas pela manutenção da irregularidade com imputação de débito ao responsável.**

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **corroborando** o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, **VOTO**:

3.1 Pela manutenção das irregularidades apontadas em auditoria na reconstrução da Ponte sob o Rio 25 de Julho, sob a responsabilidade do senhor Eduardo Antônio Mannato Gimenes, Diretor Geral do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes o Espírito Santo (DERTES) no exercício de 2004, relativamente a quantitativos de serviços que foram pagos em quantidades superiores às contratadas sem aditivo contratual e quantidades pagas superiores às executadas;

3.2 Pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas no tocante às irregularidades formais constantes **dos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.9 e 2.10 da Instrução Técnica Conclusiva ITC 3681/2012**, nos termos do

art. 71 da Lei Complementar 621/2012;

3.3 Por converter, preliminarmente, os presentes autos em **tomada de contas especial** em face da existência de dano ao erário presentificado no **item 3.1 deste Voto**, no total de **R\$ 97.588,93** (noventa e sete mil, quinhentos e oitenta e oito reais, e noventa e três centavos), **equivalente a 60.864,15 VRTE**, ressaltando que o responsável já foi devidamente citado quanto à possibilidade de ressarcimento, nos moldes do artigo 162 da Resolução TCE 182/2002 e Termo de Citação 062/2008 (fl. 350);

3.4 Por julgar irregulares as contas do senhor Eduardo Antônio Mannato Gimenes, Diretor Geral do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes o Espírito Santo (DERTES) no exercício de 2004, pelo cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário presentificado no **item 3.1 deste Voto**, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas "c", "d" e "e" da Lei Complementar 621/2012, condenando-o **ao ressarcimento de R\$ 97.588,93** (noventa e sete mil, quinhentos e oitenta e oito reais, e noventa e três centavos) **equivalentes a 60.864,15 VRTE, não aplicando multa**, tendo em vista que a pretensão punitiva desta Corte de Contas nos presentes autos encontra-se prescrita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4161/2004, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e dois de março de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

1. Manter as irregularidades apontadas em auditoria na reconstrução da Ponte sob o Rio 25 de Julho, sob a responsabilidade do senhor Eduardo Antônio Mannato Gimenes, Diretor Geral do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes o Espírito Santo (DERTES) no exercício de 2004, em relação aos quantitativos de serviços que pagos em quantidades superiores às contratadas, com ausência de aditivo contratual e quantidades pagas superiores às executadas;

2. Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, deste Tribunal de Contas, referente às irregularidades formais constantes **dos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.9 e 2.10 da Instrução Técnica Conclusiva ITC 3681/2012**, nos termos do art. 71 da Lei Complementar 621/2012;

3. Converter preliminarmente, os presentes autos em Tomada de Contas Especial, em face da existência de dano ao erário identificado no **item 3.1 do Voto do Relator**, no total de **R\$ 97.588,93** (noventa e sete mil, quinhentos e oitenta e oito reais, e noventa e três centavos), **equivalente a 60.864,15 VRTE**.

4. Julgar irregulares as contas do responsável, Senhor Eduardo Antônio Mannato Gimenes, Diretor Geral do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes o Espírito Santo (DERTES) no exercício de 2004, por infração com dano injustificado ao erário presente no **item 3.1** do voto do relator, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas "c", "d" e "e" da Lei Complementar 621/2012;

5. Condenar o responsável, Sr. Eduardo Antônio Mannato Gimenes, ao ressarcimento equivalente a 60.864,15 VRTE, correspondente a R\$ 97.588,93 (noventa e sete mil, quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e três centavos), **deixando de aplicar a pena de multa**, em virtude da prescrição da pretensão punitiva.

Fica o responsável, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, obrigados a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e da multa aplicada, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Composição Plenária

Presentes a sessão plenária de julgamento os Senhores Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Presidente, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 22 de março de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Relator

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas em substituição ao Procura-

dor-Geral
ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-304/2016 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-1056/2009

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE - ANTONIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL

EMENTA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:

O presente feito originou-se de ofício encaminhado a este Tribunal pelo Prefeito Municipal de Serra, Sr. Antônio Sérgio Alves Vidigal, para comunicar o **extravio de processos de obras e serviços de engenharia ocorridos nos anos 2007/2008**.

Os autos foram à área técnica para informar se a matéria versada estava sendo objeto de análise por esta Corte de Contas. A 6ª Controladoria Técnica, fls. 88/89, informou que não foi encontrado registro de que quaisquer dos contratos citados nas fls. 03 e 04 do presente feito tenha sido objeto de auditoria por este Tribunal.

O então Relator do feito, Conselheiro Enivaldo Euzébio dos Anjos, solicitou fosse oficiado o Chefe do Executivo, Sr. Antônio Sérgio Alves Vidigal, para que informasse a este Tribunal de Contas sobre a última situação das medidas adotadas.

O Sr. Antônio Sérgio Alves Vidigal comparece aos autos, fls. 106/244, em resposta aos OF.GPTC Nº 290/2009 e OF.GPTC Nº 356/2009, apresentando cópia do Processo Administrativo nº 7646/2009, no qual foram adotados todos os procedimentos atinentes acerca da apuração de responsabilidade dos extravios mencionados, inclusive com a conclusão da sindicância instaurada.

Encaminhados os autos à área técnica, para apreciação, a 6ª SCE – Secretaria de Controle Externo – entendendo que se trata de matéria pertinente à área de obras e serviços de engenharia, remete o feito ao NEO – Núcleo de Engenharia e Obras.

Instado a se manifestar, o **NEO**, em sua **Manifestação Técnica Preliminar MTP 1031/2015**, fls. 249/253, informa, ainda que os processos refiram-se a obras e serviços de engenharia, em momento algum foi solicitada fiscalização nos objetos dos referidos processos. Que a comissão da Prefeitura Municipal de Serra, criada com o objetivo de apurar o extravio dos processos, concluiu seus trabalhos propondo:

Analizando o Relatório, concordamos com as conclusões apresentadas e sugerimos a Vossa Excelência a adoção das seguintes providências:

Publicar edital no Diário Oficial do Estado relacionando e informando o extravio dos processos;

pedir à Polícia Civil a abertura de inquérito policial, tendo em vista indícios de crime contra a Administração Pública (art. 314 do Código Penal) e de atos atentatórios a procedimentos licitatórios (art. 93, da Lei 8.666/93);

representar ao Ministério Público do Estado, tendo em vista não só os indícios de infração penal, como também da Lei 8.429/92;

comunicar os extravios ao Tribunal de Contas do Estado;

determinar a abertura de processo administrativo disciplinar em face dos servidores que receberam carga dos referidos processos;

Do Relatório, verifica-se que algumas obras foram licitadas, inclusive com contratos já assinados. Em tal situação, sugere-se que seja ouvida a Secretaria Municipal de Obras para informar o andamento de tais obras.

Além de tais providências, sugerimos, ainda que seja determinado à Secretaria de Obras que estude a possibilidade de promover a reconstituição de cada um dos processos extraviosados, designando servidores especificamente para esse trabalho.

Na reconstituição, o(s) servidor(es) designado(s) deverá(ão) diligenciar no sentido de reunir cópia dos documentos essenciais à formação do processo administrativo, tais como: ofício que deu origem ao pedido, termo de referência/projeto básico/projeto executivo, pedido de reserva de crédito orçamentário, ata da aprovação da Comissão de Obras Públicas - COPS, edital de licitação, ata de julgamento da Comissão Permanente de Licitação, recursos, contrato e aditivos, se houver, empenhos, planilhas de preços, medições dos serviços executados, comprovantes de pagamentos efetuados, entre outros. Caso não seja possível a restauração do processo, esse fato deverá ser justificado.

Continua o NEO: O envio de ofício ao Tribunal de Contas cumpria tão somente o que prescreveu o item 4 (quatro) supracitado. Assim, conforme artigo 248 do Regimento Interno desta Corte, tal documento – de simples comunicação – não deveria ter sido sequer autuado,

*sendo, após analisados e tendo sido adotadas as providências cabíveis, arquivados. Ao final, conclui pelo recebimento da comunicação da Prefeitura Municipal de Serra informando o extravio dos processos e após ciência deste Tribunal das providências tomadas pela Administração, impõe-se o **arquivamento dos autos**, conforme § 2º do artigo 248 do RITCEES.*

O feito foi então encaminhado ao **NEC** – Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas, para instruir conclusivamente. Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva ITC 251/2016**, fls. 259/260, o NEC, com o intuito de se privilegiar a celeridade processual, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos apresentados na Manifestação Técnica Preliminar MTP 1031/2015, e para tanto, transcreveu sua Análise, Conclusão e Proposta de Encaminhamento.

Nos termos regimentais, às fls. 263/264, o Ministério Público Especial de Contas, através da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, adota *in totum* a manifestação do corpo técnico, pugnano pelo arquivamento dos autos.

Assim, acompanhando o entendimento da área técnica, corroborado pelo Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO dos presentes autos**, com base no parágrafo 2º do artigo 248 da Resolução 261/2012 – RITCEES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1056/2009, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e dois de março de dois mil e dezesseis, à unanimidade, **arquivar** estes autos, nos termos do Voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

Composição Plenária

Presentes a sessão plenária de deliberação os Senhores Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Presidente, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 22 de março de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL
Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral
ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-305/2016 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-872/2016 (APENSOS: TC-3387/2010, TC-9324/2010, TC-3101/2011 E TC-8419/2013)

JURISDICIONADO - HOSPITAL DR. ROBERTO ARNIZAUT SILVARES - HRAS

ASSUNTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE - MARIA DA PENHA RODRIGUES DO AMARAL

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-1617/2015 – 1) CONHECER – NEGAR PROVIMENTO – MANTER ACÓRDÃO – 2) DAR CIÊNCIA.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER: RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão TC 1617/2015, proferido pelo Plenário deste Tribunal nos autos do Processo TC 8419/2013, em que se apreciaram Recurso de Reconsideração conhecendo-o para no mérito dar-lhe provimento, reformando o Acórdão TC. 329/2013 e considerando regulares as contas da Senhora Maria da Penha Rodrigues Amaral.

Após decisão proferida, Senhora Maria da Penha Rodrigues Amaral opôs Embargos de Declaração, pretendendo conferir efeitos modificativos ao julgado, sob a alegação de que o Acórdão TC 1617/2015, proferido pelo Plenário conteria omissão – no que diz respeito à extensão dos seus efeitos ao Senhor Fabiano Marily.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Precipualemente, quanto ao cabimento dos embargos de declaração,

verifico que encontram respaldo no art. 167, *caput*, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual 621/2012).

Além disso, constato que o expediente apresenta-se tempestivo e que o interessado possui legitimidade, estando, portanto, atendidos os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual entendo que os embargos devem ser conhecidos.

No tocante ao mérito, após análise dos autos, verifico que a oposição dos presentes Embargos não encontra respaldo no ordenamento jurídico, o que obsta o seu provimento.

Ressalto que inexistente contradição ou omissão ou obscuridade no Acórdão TC 1617/2015 deste Plenário, eis que o Acórdão é claro ao dar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Maria da Penha Rodrigues Amaral, ora Embargante, e por consequência reformar o Acórdão TC 329/2013, considerando regulares apenas as contas da recorrente.

Nesse sentido, observo que esta via não é adequada à rediscussão do mérito, razão pela qual entendo que deve ser negado o provimento dos embargos de declaração, uma vez que o julgado combatido não possui nenhum dos vícios previstos no artigo 167 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Por fim, cumpre ressaltar que conforme preconiza o artigo 155, *caput*, da Lei Orgânica desta Corte, não é obrigatória a audiência do Ministério Público de Contas nos Embargos de Declaração.

DECISÃO

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, **VOTO** para que sejam **CONHECIDOS** os presentes Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, que lhe seja **NEGADO PROVIMENTO**, mantendo-se incólume o teor do Acórdão TC 1617/2015 proferido pelo Plenário deste Tribunal.

Dê-se ciência aos interessados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-872/2016, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e dois de março de dois mil e dezesseis, à unanimidade, **conhecer** os Embargos e, no mérito, **negar provimento**, mantendo inalterado o Acórdão TCV-1617/2015, **dando ciência** aos interessados, nos termos do Voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner.

Composição Plenária

Presentes a sessão plenária de deliberação os Senhores Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Presidente, Domingos Augusto Taufner, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 22 de março de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-317/2016 – PLENÁRIO

PROCESSO - TC-2464/2013

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE - MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

EMENTA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA - IMPROCEDÊNCIA - DAR CIÊNCIA A DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO - DRT - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES: 1 – RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Tratam os autos de Representação originada do Ministério Público Estadual encaminhado, à época, pelo Procurador Geral de Justiça, Sr. Fernando Zardini Antônio, noticiando possíveis irregularidades na aplicação de repasses federais relativos ao Programa de Combate e Controle de Endemias, mais especificamente quanto à remuneração e ao fornecimento de uniforme e materiais aos Agentes Comunitários

de Saúde – ACS e Agentes de Combate a Endemias – ACE, no que tange aos municípios de Cariacica, Vila Velha, Guarapari, Iúna, Ibatiba e Irupi, nos exercícios de 2010, 2011 e 2012.

Eis os processos: TC 2464/2013 (Prefeitura de Cariacica), TC 9738/2013 (Prefeitura de Irupi), TC 9740/2013 (Prefeitura de Vila Velha), TC 9741/2013 (Prefeitura de Guarapari) e TC 9742/2013 (Prefeitura de Ibatiba) e TC 9739/2013 (Prefeitura de Iúna).

Cabe assinalar que em 18/03/2012 foi anexado ao presente processo, o Inquérito Civil 1.17.000.000956/2010-39 oriundo do Ministério Público Federal.

Relatou a área técnica que o denunciante não acostou aos autos nenhuma documentação referente ao município em análise e, portanto, a ausência dos documentos impossibilitou a realização de “análise contábil” no tocante à aplicação de verbas federais no Programa Agentes Comunitários de Saúde (ACS) no referido município.

Sendo assim, determinou-se a NOTIFICAÇÃO do responsável, para encaminhar os documentos pertinentes aos exercícios de 2010, 2011 e 2012 que comprovassem e justificassem: a) o pagamento da parcela de incentivo adicional aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate a endemias, nos exercícios de 2010, 2011 e 2012; b) cópias das notas fiscais referentes à compra de equipamentos de proteção individual e fardamentos para os agentes comunitários de saúde e para os agentes de combate a endemias, assim como os comprovantes de entrega aos servidores do referido material, pertinentes aos exercícios supracitados.

Em resposta, o notificado apresentou as justificativas e documentos pertinentes, razão pela qual o corpo técnico desta Corte elaborou a **Manifestação Técnica da Chefia MTC 72/2014** (fls. 373/391), da qual se extrai o entendimento pela insubsistência das irregularidades ventiladas.

O Núcleo de Estudos e Análises Conclusivas – NEC elaborou a Instrução Técnica Conclusiva - ITC nº 4059/2015 e concluiu:

2. CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

2.1. Levando-se em conta as análises procedidas e as motivações adotadas, sobretudo a **MTC 72/2014** (fls. 373/391) e diante do preceituado no art. 319, da Res. TC 261/2013, conclui-se opinando pela:

2.1.1 IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, na forma do artigo 95, inciso I e 99, § 2º, ambos da Lei Complementar 621/2012, originada de procedimento do Ministério Público Estadual do Estado, noticiando possíveis irregularidades na aplicação de repasses federais relativos ao Programa de Combate e Controle de Endemias, mais especificamente quanto à remuneração e ao fornecimento de uniforme e equipamentos de proteção individual aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate a Endemias – ACE, nos exercícios de 2010 e 2011.

2.2 – Considerando o posicionamento externado no item 1 da **MTC 72/2014** – *Da competência para fiscalizar e julgar matéria afeta a segurança do trabalho* (fls. 373/391), referente às condições de trabalho oferecidas pelo Município de Cariacica aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias (Equipamento de Proteção Individual, uniforme e material de trabalho), na qual restou consignando o entendimento de que é da competência da Justiça do Trabalho e Delegacias Regionais de Trabalho, órgãos estes especializados na fiscalização e julgamento dessa matéria, **sugerimos que seja dada ciência, desse ponto, à Delegacia Regional do Trabalho para as providências que entender cabíveis.**

2.3. Cabe destacar que a presente representação foi autuada em autos apartados, considerando a diversidade de municípios, relatoria e competência das secretarias de controle externo, de modo que a matéria aqui tratada também está sendo discutida nos autos dos processos TC 9738/2013 (Prefeitura de Irupi), TC 9739/2013 (Prefeitura de Iúna), TC 9740/2013 (Prefeitura de Vila Velha), TC 9741/2013 (Prefeitura de Guarapari) e TC 9742/2013 (Prefeitura de Ibatiba).

2.4. Por fim, sugere-se o arquivamento dos autos na forma do art. 176, § 3º, II, do RITCEES.

Vitória, 26 de agosto de 2015.

Respeitosamente.

Renata Cristina de Carvalho Junqueira

Auditor de Controle Externo

Matrícula 203.036

O representante do Ministério Público de Contas, Dr. Luciano Vieira, manifestou-se de acordo com a ITC 4059/2015, conforme parecer ministerial de fls. 401.

Por todo o exposto, acolhe razão à área técnica e ao representante do Ministério Público de Contas em toda a sua fundamentação.

2- FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho integralmente o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, e **VOTO**:

Pela **IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO**, na forma do artigo 95, inciso I e 99, § 2º, ambos da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, que noticiou possíveis irregularidades na aplicação de

repasses federais relativos ao Programa de Combate e Controle de Endemias, mais especificamente quanto à remuneração e ao fornecimento de uniforme e equipamentos de proteção individual aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate a Endemias – ACE, nos exercícios de 2010 e 2011.

Seja dada ciência à Delegacia Regional do Trabalho, para que adote as providências que, porventura, entender cabíveis, acerca do item 1 da MTC 72/2014 - Da competência para fiscalizar e julgar matéria afeta a segurança do trabalho – (fls. 373/391) referente às condições de trabalho oferecidas pelo Município de Cariacica aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias.

c) Cientifiquem-se os interessados do teor da decisão a ser tomada por esta Corte, conforme preconiza o §7º do art. 307 do RITCEES (Resolução TC nº 261/2013).

Pelo arquivamento dos autos na forma do art. 176, § 3º, II, do RITCEES.

Posteriormente à confecção do acórdão deste julgamento, **remetem-se os autos ao Ministério Público Especial de Contas** nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012.

Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2464/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e dois de março de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges:

1. Considerar improcedente a Representação, na forma do artigo 95, inciso I e 99, § 2º, ambos da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, que noticiou possíveis irregularidades na aplicação de repasses federais relativos ao Programa de Combate e Controle de Endemias, mais especificamente quanto à remuneração e ao fornecimento de uniforme e equipamentos de proteção individual aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate a Endemias – ACE, nos exercícios de 2010 e 2011;

2. Dar ciência à Delegacia Regional do Trabalho, para que adote as providências que, porventura, entender cabíveis, acerca do item 1 da MTC 72/2014 - Da competência para fiscalizar e julgar matéria afeta a segurança do trabalho – (fls. 373/391) referente às condições de trabalho oferecidas pelo Município de Cariacica aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias;

3. Dar ciência aos interessados do teor da decisão a ser tomada por esta Corte, conforme preconiza o §7º do art. 307 do RITCEES (Resolução TC nº 261/2013);

4. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Presidente, Sérgio Manoel Nader Borges, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 22 de março de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC- 355/2016 – PLENÁRIO

PROCESSO - TC-10190/2015

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

ASSUNTO - DENÚNCIA

DENUNCIANTE - GERALDO FERREIRA OLIVEIRA

RESPONSÁVEIS - ROBERTINO BATISTA DA SILVA, ANTÔNIO CARLOS SADER

SANT'ANNA E VALQUÍRIA ARAÚJO GOULART

EMENTA: DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE

MARATA - CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 005/2015 - PROCE-DÊNCIA - DEIXAR DE APLICAR MULTA - CIÊNCIA - ARQUIVAR. O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 Relatório

Versam os presentes autos sobre Denúncia encaminhada por cidadão, senhor Geraldo Ferreira Oliveira, noticiando indícios de irregularidades na Concorrência Pública nº 005/2015, cujo objeto era a pavimentação, urbanização e drenagem das ruas do bairro Santa Rita em Marataízes.

Por meio de **Manifestação Técnica Preliminar MTP 664/2015** (fls. 191/202), o Núcleo de Cautelares, verificando a presença dos pressupostos para a concessão de medida cautelar, sugeriu a suspensão do certame, o que foi acolhido na **Decisão Monocrática Preliminar 1729/2015** (fls. 203/215), e ratificado pela **Decisão TC-5388/2015 - Plenário** (fl. 222).

Ademais, foi determinada a notificação dos responsáveis para apre-sentação de informações. Após devidamente notificados, os respon-sáveis manifestaram-se às fls. 241/242, informando e comprovando a suspensão do certame.

Retornaram os autos ao Núcleo de Cautelares, o qual elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva ITC 581/2016** (fls. 244/253), opi-nando pela extinção do processo com julgamento de mérito, tendo em vista que os responsáveis deram cumprimento à medida cautelar, bem como providenciaram o necessário e indispensável saneamento das irregularidades.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em mani-festação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anas-tácio da Silva (**Parecer PPJC 740/2016** - fl. 256).

É o relatório.

2 Fundamentação

Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Minis-tério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir fundamentação exarada na Instrução Técnica Conclusiva ITC 581/2016** (fls. 244/253), que aqui se transcreve:

2 – ANÁLISE TÉCNICA

No presente caso, foi cancelado todo o procedimento licitatório re-ferente à Concorrência Pública nº 005/2015, após o deferimento da medida cautelar, assim entende-se ter ocorrido o saneamento dos indicativos de irregularidade aventados na inicial, **devendo por isso ser declarado extinto o processo com o julgamento de mérito**, senão vejamos:

A combinação do §5º, do art. 307 e do inciso I, do art. 310, impõe o julgamento do feito com resolução de mérito, quando constatados, simultaneamente, o cumprimento da medida cautelar já proferida, a inexistência de contestação e de interposição de recurso – admitindo-se tais requisitos no sentido amplo de sua acepção, quando inexistente qualquer objeção ou questionamento por parte do jurisdicionado que, ainda que tacitamente, reconhece a procedência dos questionamentos – além do necessário e indispensável saneamento das irregularidades. In verbis:

Art. 307. *Omissis*

[...]

§ 5º Quando o responsável der cumprimento à medida cautelar e deixar de contestá-la, com o saneamento das irregularidades, e não houver interposição de recurso, o Tribunal proferirá, desde logo, decisão de mérito, observado o disposto no artigo 310 deste Regimento. Art. 310. A instrução da unidade técnica será conclusiva, pela extinção do processo, na hipótese de:

I - acatamento da decisão cautelar sem contestação e sem interpo-sição de recurso, com o saneamento das irregulares, nos termos do § 5º do art. 307;

No caso em análise fica patente, portanto, que houve o reconheci-mento jurídico da procedência da representação por parte da Munic-ipalidade e isso nada mais é do que o próprio mérito do julgamento.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **corroborando** o entendimento da área técnica e do Ministério Públi-co de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procura-dor Luis Henrique Anastácio da Silva, **VOTO**:

3.1 Pela procedência da presente Denúncia, nos termos do art. 95, inc. II da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 307, §5º da Re-solução TC 261/2013, sem aplicação de multa, tendo em vista que o acatamento da determinação do Tribunal de Contas pelo agente responsável, com o consequente **arquivamento dos autos**;

3.2 Para que seja dada **ciência** ao Denunciante do teor da deci-são final a ser proferida, conforme art. 307, §7º, da Resolução TC 261/2013.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-10190/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do

Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e nove de março de dois mil e dezesseis, à unanimidade, **considerar procedente** a presente Denúncia, sem aplicação de multa, tendo em vista o acatamento da determinação pelo responsável, dando **ciência** ao denunciante e **arquivando** os autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Composição Plenária

Presentes a sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Presidente, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges, e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 29 de março de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-357/2016 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-222/2016

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

ASSUNTO - DENÚNCIA

EMENTA: DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ - CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 021/2015 - NÃO CONHECER - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 Relatório

Versam os presentes autos sobre Denúncia contestando a desclassificação da empresa COPREMAG Construtora e Premoldados Grandu Ltda. EPP no bojo da Concorrência Pública nº 012/2015, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de obras de pavimentação, drenagem e esgotamento sanitário no bairro Jardins, Aracruz, realizada pela Prefeitura Municipal de Aracruz.

Consta da Denúncia que a desclassificação da empresa COPREMAG teria se dado por mero erro de digitação, e por itens que não estariam no edital como objeto de desclassificação de proposta comercial. Segundo o denunciante, tal desclassificação adviria de rigor desnecessário, ocasionando uma contratação por parte da municipalidade de uma proposta superior em valor expressivo de R\$ 210.852,16 (duzentos e dez mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e dezesseis centavos), o que oneraria a municipalidade.

Os autos foram encaminhados ao Núcleo de Cautelares, o qual elaborou a **Manifestação Técnica MTP 46/2016** (fls. 88/93), opinando pelo **não conhecimento** da Denúncia, em razão do não atendimento aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 94, inciso II, da Lei Complementar 621/2012, por não apresentar circunstâncias ou elementos de convicção sobre fatos de interesse público, não oferecendo oportunidade ao exercício de competência conferida ao Tribunal de Contas, na forma do art. 94, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

No **mesmo sentido opinou** o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira (**Parecer PPJC 569/2016** - fl. 96).

É o relatório.

2 Fundamentação

Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir fundamentação exarada na Manifestação Técnica Preliminar MTP 46/2016** de fls. 88/93, que aqui se transcreve:

2. DA ANÁLISE

Primeiramente, cumpre dizer que não encontramos outro processo tratando sobre esse objeto, a saber, a desclassificação da empresa COPREMAG Construtora e Premoldados Grandu Ltda EPP no bojo da Concorrência Pública nº 012/2015.

O denunciante, de forma genérica, em sua exordial, alega ter a Co-

missão de Licitação agido com rigor desnecessário, desclassificando a empresa COPREMAG, em síntese, por mero erro de digitação, e por itens que não estariam no edital como objeto de desclassificação da proposta comercial, o que geraria uma contratação de valor superior de R\$ 210.852,16 (duzentos e dez mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e dezesseis centavos).

Da exordial não consta maiores fundamentações a respeito dos eventuais erros e vícios perpetrados pela Comissão, mas apenas a afirmação genérica mencionada no parágrafo anterior.

Mesmo constando dos autos cópia da Ata de Sessão de Julgamento das Propostas (fls. 54/64), cópia de recurso apresentado pela empresa COPREMAG (fls. 65/74), bem como cópia do julgamento de recurso administrativo (fls. 75/84), entendemos que não se encontra suprida a exigência do artigo 94, II da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), que possui a seguinte redação:

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

Isso porque esta Corte de Contas não possui a atribuição de atuar como órgão revisor dos atos e procedimentos administrativos realizados pelos gestores públicos. Ao invés, sua atuação, em casos de representações e denúncias, é pontual, analisando eventuais afirmações de irregularidades/ilegalidades cometidas.

Soma-se a isso o fato de a denunciante estar provocando esta Corte de Contas pleiteando tutelar interesse privado, a saber, interesse da empresa desclassificada no certame. Entendemos que essa espécie de análise refugiria ao rol de competência do Tribunal de Contas.

Deve-se ressaltar que a exordial é encaminhada por uma pessoa física, contestando o ato de desclassificação de uma empresa participante de uma licitação pública, sem demonstrar possuir com ela qualquer vínculo. Não é esse o motivo, entretanto, a justificar o não conhecimento da denúncia. Na verdade se está pleiteando interesse privado perante a Administração Pública, independentemente de quem seja o titular desse interesse privado.

Tratando de inabilitação de empresa no certame, o Tribunal de Contas da União assim se manifestou:

Representação sobre pregão eletrônico realizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para aquisição de embarcações para transporte escolar, apontara pretensa irregularidade na **inabilitação de empresa no certame**. Sinteticamente, a representante defendeu que, "apesar de ter se sagrado vencedora do grupo II, itens 3 e 4 do pregão, haveria falha de interpretação do dispositivo legal utilizado para recusa de sua proposta para esse lote, ao inabilitá-la com base no art. 9º, III, da Lei 8.666/1993".

A inabilitação decorreria de entendimento do FNDE de que a condição de um dos sócios da empresa inabilitada – como professor de instituição federal de ensino contratada pelo FNDE para a avaliação, inspeção e controle da qualidade dos protótipos das lanchas ofertadas pelos licitantes – reclamaria a incidência do art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/93, que estabelece vedação à participação na licitação de servidor que integre o quadro funcional do contratante ou do responsável pelo processo licitatório.

Em juízo de mérito, após tecer considerações acerca da aplicabilidade desse comando legal ao caso concreto, o relator consignou não perceber o atendimento pleno dos requisitos regimentais para a admissibilidade da representação "em face da consolidada jurisprudência do Tribunal, **no sentido de que refoge ao rol de competências do TCU atuar na defesa de interesses particulares junto à administração pública**". Destacou não verificar, na espécie, "**situação de potencial prejuízo ao erário a ponto de justificar atuação deste Tribunal**", sobretudo porque informações constantes da ata do pregão demonstravam que "o grupo II encontra-se suspenso, pendente de vencedor ou de possível recurso contra a decisão da inabilitação questionada, com previsão de retomada por meio de ata complementar ainda não publicada".

Nesse passo, colacionando amplo painel da jurisprudência do TCU sobre a matéria, obtemperou que, no caso concreto, "**o Tribunal está sendo acionado para resguardar suposto direito alheio, ou seja, numa situação em que não se mostra presente o interesse coletivo que justificaria a intervenção desta Corte de Contas**". E assinalou que "sabendo que não foram esgotados os canais de revisão perante a autoridade recorrida previstos na legislação específica – a Lei nº 10.520/2002, o Decreto nº 3.555/2000, o Decreto nº 5.450/2005 e, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/1993 – dos atos que o representante entende contrários aos seus direitos, bem como, no caso de negativa de provimento, apelo ao órgão da Justiça competente, reforço a tese de que matérias da espécie não encontram espaço para apreciação nesta Casa, sob pena de representar avanço indevido nas atribuições que são próprias da unidade jurisdic-

cionada ou do Poder Judiciário”.

Por fim, concluiu que **“a matéria noticiada neste feito não oferece oportunidade ao exercício da competência conferida ao Tribunal de Contas da União pelo Texto Constitucional”**, ressaltando, contudo, que “esta Corte poderá intervir no processo, em defesa do interesse público, diante de atos a serem praticados pelo FNDE, para prosseguimento do pregoão relativo ao item em questão, que possam, de alguma forma, representar prejuízo para a Administração”. **Nesse sentido, o Tribunal, acolhendo a tese da relatoria, não conheceu da representação.**

Acórdão 2439/2013-Plenário, TC 009.707/2013-1, relator Ministro Valmir Campelo, 11.9.2013.

Apesar da decisão acima colacionada referir-se à inabilitação de licitante, e os presentes autos versarem a respeito de desclassificação, entendemos pela possibilidade de se utilizar, pela via analógica, das razões de decidir da Corte de Contas da União.

Pois bem, da análise do acervo processual, constata-se que o denunciante **não apresenta circunstâncias ou elementos de convicção sobre ocorrência de fatos de interesse público**, não oferecendo oportunidade ao exercício de competência conferida ao Tribunal de Contas, motivo pelo qual opinamos pelo **não conhecimento** da representação, na forma do art. 94, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **corroborando** o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, **VOTO**:

3.1 Pelo não conhecimento da presente Denúncia, nos termos do §1º do art. 94 da Lei Complementar 621/2012;

3.2 Para que seja dada **ciência** ao Denunciante do teor da decisão final a ser proferida, conforme art. 307, §7º, da Resolução TC 261/2013;

3.3 Pelo arquivamento dos presentes autos, nos termos do artigo 176, §3º, inciso I da Resolução TC 261/2013.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-222/2016, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia trinta de março de dois mil e dezesseis, à unanimidade, **não conhecer** da presente Denúncia, **dar ciência** ao denunciante e **arquivar** os presentes autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Presidente, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 30 de março de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Relator

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas
ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-358/2016 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-185/2016

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE - ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

RESPONSÁVEIS - LUCIANO SANTOS REZENDE, ZACARIAS CARRARETTO

E EUNICE SOUZA DA SILVA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA - CONCORRÊNCIAS PÚBLICAS N. 023/2015 E N. 024/2015 - NÃO CONHECER- DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:

Trata o presente feito de expediente protocolizado sob o número 00303/2016-1, e autuado como Representação, encaminhado a este Tribunal de Contas pela empresa **Estrutural Construtora e Incorporadora Ltda.**, com pedido de medida cautelar, em face do Município de Vitória, questionando possíveis irregularidades nas Concorrências Públicas números 023/2015 e 024/2015, que têm como objeto a “Contratação de empresa para execução de obras e serviços de urbanização e infraestrutura na praça da Capixaba – Poligonal 3” e “Contratação de empresa para execução das obras de melhorias habitacionais e módulos sanitários na Poligonal 03”, respectivamente. Proferi a **DECM 49/2016**, fls.438/439, no sentido de notificar os Senhores **Luciano Santos Rezende**, Prefeito Municipal de Vitória; **Zacarias Carraretto**, Secretário Municipal de Obras – SEMOB; e **Eunice Souza da Silva**, Presidente da Comissão de Licitação da SEMOB, ou quem suas vezes fizessem, para que, no prazo de cinco dias, se manifestassem acerca dos fatos narrados na presente Representação.

Em resposta aos Termos de Notificação nº 25, 26 e 27/2016, fls.440, 441 e 442, respectivamente, compareceu o Sr. Zacarias Carraretto e a Sra. Eunice Souza da Silva, conjuntamente, com suas justificativas juntadas aos autos às fls. 457/462, assim como, o Sr. Luciano Santos Rezende apresentou seus esclarecimentos, os quais foram acostados às fls. 464/466.

Encaminhado o feito ao Núcleo de Cautelares, setor competente para análise dos autos, elaborou-se, então, a **Manifestação Técnica Preliminar MTP 68/2016**, fls. 469/478, que após as considerações feitas, concluiu:

Pelo exposto, considerando o caráter eminentemente privado das questões trazidas aos autos pela empresa ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, entendemos que a Representação formulada não deva ter seguimento nesta Corte de Contas.

Ressaltamos, entretanto, que a Lei Orgânica do TCEES prevê que cabe ao Relator o juízo de admissibilidade de denúncia/representação e ou solicitação de procedimento fiscalizatório.

3 – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, nos termos do art. 94, § 1º, c/c art. 99, § 2º da Lei Complementar Estadual n.º 621/2012, submetemos à consideração superior a proposta de deliberação pelo não conhecimento da presente Representação.

Sugere-se que se dê **CIÊNCIA** ao Representante do teor da decisão a ser proferida, conforme preceitua o art. 307, § 7º da Resolução TCEES 261/2013 (Regimento Interno).

É como nos manifestamos e submetemos à consideração superior.

Em parecer da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, fl. 481, o Ministério Público de Contas endossa a manifestação técnica, MTP 68/2016, e para tanto, transcreve sua “proposta de encaminhamento”.

É o breve relatório.

VOTO

TC-185/2016

O presente feito cuida de Representação com pedido de medida cautelar, originário de expediente protocolizado neste Tribunal de Contas pela empresa **Estrutural Construtora e Incorporadora Ltda.**, em face do **Município de Vitória**, questionando possíveis irregularidades em Concorrências Públicas, que têm como objeto a “Contratação de empresa para execução de obras e serviços de urbanização e infraestrutura na Praça da Capixaba – Poligonal 3” e “Contratação de empresa para execução das obras de melhorias habitacionais e módulos sanitários na Poligonal 03” – Concorrências Públicas números 023/2015 e 024/2015, respectivamente.

Devido às informações trazidas, autuou-se a documentação como Representação, e foi determinada a notificação dos Senhores **Luciano Santos Rezende**, Prefeito Municipal de Vitória; **Zacarias Carraretto**, Secretário Municipal de Obras – SEMOB; e **Eunice Souza da Silva**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da SEMOB, para que se manifestassem acerca dos fatos narrados na presente Representação.

Compareceram os responsáveis aos autos com suas justificativas, e o feito foi remetido ao setor competente, para análise da defesa apresentada, e se os fatos noticiados pelo interessado atendem aos requisitos mínimos de admissibilidade para o regular processamento dos autos.

Com efeito, necessária se faz a análise sobre a admissibilidade da Representação ora apresentada. Serão recebidas nesta Corte como representação, a teor do artigo 99 da Lei Complementar nº 621/2012, c/c o artigo 184 do Regimento Interno deste Tribunal – Resolução 261/2013, *in verbis*:

Art. 99. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a

ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

§ 1º Têm legitimidade para representar ao Tribunal:

(...)

§ 2º **Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.**

Art. 184. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos. (g.n.).

Assim, à luz do artigo da LC nº 621/12 e do RITCEES acima citados, verifico, inicialmente, que o ora peticionante é parte legítima para oferecer representação no âmbito desta Corte de Contas.

Também devem ser observados os demais requisitos de admissibilidade, sob o prisma objetivo, estabelecidos no artigo 94, também, da LC 621/2012, *in verbis*:

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la,

§ 1º **A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.**

§ 2º **Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia. (g.n.).**

Percebe-se que dentre os requisitos aqui elencados, a representante apresenta seus termos redigidos com clareza, ter discriminado as informações sobre os fatos, circunstâncias e autoria, colaciona aos autos indícios de prova e, sendo pessoa jurídica, apresentou prova de sua existência e comprovado que o signatário da inicial possui habilitação para representá-la, entretanto, não apresentou elementos de convicção suficientes para a realização de um juízo positivo de admissibilidade da presente Representação.

Compulsando os autos, depreende-se da análise feita pela área técnica, que a única irregularidade efetivamente apontada na presente Representação seria a divisão do objeto em duas parcelas, o que não configura por si só em ato capaz de macular os editais de concorrência pública lançados pela PMV, restando apenas a análise acerca da rescisão contratual gerada pela Administração quando do Contrato 046/2013, promovido com a empresa representante deste feito. Na verdade, a Representante encontra-se em processo de recuperação judicial (Processo TJES nº 0034726-75.2013.8.08.0024) em decorrência da rescisão unilateral pela municipalidade do Contrato 046/2013, que, segundo consta, se deu em conformidade com parecer exarado pela Procuradoria do Município, amparado pela Lei 8.666/93. Contudo, o fracionamento dos supramencionados editais de licitação, que seria a única irregularidade relatada nesta Representação com potencial de ferir a legislação vigente e o interesse público, não se trata necessariamente do intuito da presente Representação, pois, a empresa busca provimento favorável aos seus próprios interesses, visto se tratarem de licitações para execução de obras e prestação de serviços que ela própria vinha executando.

Quanto à questão do parcelamento do objeto em dois editais, esclarecem o Secretário Municipal de Obras e a Presidente da Comissão Permanente de Licitação, que tal procedimento visa tornar mais viável técnica e economicamente a realização dos certames. Inclusive, o parcelamento promovido pela Municipalidade não implicou na adoção de modalidade de licitação diversa daquela prevista pela Lei 8.666/93, em razão do valor, qual seja, a Concorrência.

Dessa forma, como bem colocado pelo subscritor da Manifestação Técnica Preliminar MTP 68/2016, por se tratar de interesse particular, o judiciário é que eventualmente poderia atender a demanda da Representante, tendo em vista que a existência de danos materiais ou extrapatrimoniais (danos morais) poderiam ser reconhecidos e arbitrados apenas em sede de processo judicial. Daí porque, não compete a este Tribunal analisar a matéria, visto que o instrumento da **representação fundamenta-se em preservar o interesse público** e não o particular. Por fim, conclui o subscritor da peça técnica, pelo não conhecimento da presente representação, considerando o caráter eminentemente privado das questões aqui trazidas.

Assim, diante do exposto, com base no parágrafo 1º do artigo 94, c/c o parágrafo 2º do artigo 99 da Lei Orgânica desta Corte de Contas - LC 621/2012; acompanhando na íntegra o entendimento da área técnica - MTP 68/2016, corroborado pelo Ministério Público Especial de Contas, **VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO da presente repre-**

sentação, com o seu consequente **ARQUIVAMENTO.**

Cientifique-se ao representante da decisão aqui proferida, conforme preceitua o artigo 307, § 7º, da Resolução 261/2013.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-185/2016, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia trinta de março de dois mil e dezesseis, à unanimidade, **não conhecer** da presente Representação, **dar ciência** ao representante e **arquivar** os presentes autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Presidente, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 30 de março de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-359/2016 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-2168/2010

JURISDICIONADO - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESPÍRITO SANTO - ALES

ASSUNTO - RELATÓRIO DE AUDITORIA

RESPONSÁVEIS - ÉLCIO ÁLVARES, MARCELO COELHO, GIVALDO VIEIRA, GUERINO LUIZ ZANON, APARECIDA DENADEI, PAULO FOLLETO E WANILDO SARNAGLIA

EMENTA: RELATÓRIO DE AUDITORIA – 1) CONTAS REGULARES – 2) ATOS DE GESTÃO REGULARES COM RESSALVA – 3) RECOMENDAÇÕES – 4) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER: RELATÓRIO

Tratam os autos de Auditoria Ordinária dos atos de gestão praticados pelos Ordenadores de Despesas da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Espírito Santo no período de 01/01 a 12/2009 e 01/02 a 21/12.2009.

Nos termos da Decisão Preliminar TC 0646/2010, de fls. 270, o Plenário determinou a citação dos Gestores para apresentação de esclarecimentos ou justificativas quanto aos indicativos de irregularidades enumeradas na Instrução Técnica Inicial - ITI 683/2010, de fls. 256/263. Após citados, os gestores responderam tempestivamente. Importa ressaltar que foi citada apenas a Mesa Diretora do período de 01/02/2009 a 31/12/2009, da qual participavam os Srs Elcio Álvares (Presidente), Marcelo Coelho (1º Secretário) e Givaldo Vieira (2º Secretário), uma vez que o Relatório de Auditoria não apontou indicativos de irregularidade quanto ao período de 01/01/2009 a 31/01/2009, sob a responsabilidade dos Srs. Guerino Luiz Zanon (Presidente), Aparecida Denadai (1º Secretário), Paulo Folleto (2º Secretário) e Wanildo Sarnaglia (2º Secretário em exercício).

Após a apresentação das justificativas, as supostas irregularidades abaixo apontadas na Instrução Técnica Inicial - ITI 683/2010 foram analisadas por meio da Instrução Técnica Conclusiva - ITC 3030/2011, de fls. 243/263. Ambas as instruções técnicas foram elaboradas pela 9ª Controladoria Técnica:

III.1. Ausência de Projeto Básico

III.2. Exigência de Cláusula Restritiva a Competitividade do Certame

III.3. Descumprimento de Cláusula Contratual

Concluiu a equipe técnica pela Regularidade dos atos de gestão da Mesa Diretora do período de 01/01 a 31/01/2009, composta pelos Srs Guerino Luiz Zanon (Presidente), Aparecida Denadai (1º Secretário), Paulo Folleto (2º Secretário) e Wanildo Sarnaglia (2º Secretário em exercício), e pela Regularidade com Ressalvas dos atos de gestão da Mesa Diretora do período de 01/02/2009 a 31/12/2009, composta

pelos Srs Élcio Álvares (Presidente), Marcelo Coelho (1º Secretário) e Givaldo Vieira (2º Secretário), bem como pela expedição de recomendação aos Gestores da ALES, no que foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas, em Parecer da lavra do eminente Procurador de Contas Luciano Vieira.

É o relatório. Passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

No tocante às supostas irregularidades apontadas pela equipe técnica e encampadas pelo Ministério Público de Contas, passo à análise em separado de cada uma delas.

Ausência de Projeto Básico: A equipe técnica identificou a ausência de projeto básico em contratos de locação de microcomputadores, monitores de informática e veículos.

Embora tenham apresentado justificativas quando de sua citação, os responsáveis não abordaram diretamente a falta apontada, se atendo a explicar os benefícios da locação de tais equipamentos em detrimento de sua compra.

O entendimento doutrinário e jurisprudencial aponta no sentido de que a abertura de um procedimento licitatório deve estar condicionada à existência de projeto básico. Vejamos alguns destes entendimentos:

"9.2.1. em atendimento ao disposto no art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.666/1993, condicione a abertura de processo licitatório de obras e serviços à existência de projeto básico e de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários."

"9.2.1. atente que as licitações para contratação de serviços devem ser precedidas de aprovação de projeto básico pela autoridade competente, devendo conter orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, conforme determina o § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666/93."

"O TCU verificou licitação sem projeto básico. Suspendeu a licitação e posteriormente após a audiência dos responsáveis determinou a anulação."

Entretanto, essa irregularidade não tem o poder de, por si só, provocar o julgamento pela irregularidade dos atos do gestor. Ao analisar a literalidade da Lei 8.666/93, há uma constatação de que o projeto básico foi concebido originalmente para obras e serviços mais complexos. A sua exigência foi uma construção doutrinária e jurisprudencial posterior, o que faz ser razoável, embora não correta, a interpretação de que numa mera locação não seria o projeto básico obrigatório.

Embora esta irregularidade não tenha causado dano ao erário, o projeto básico é um elemento que deve constar na aquisição de obras e serviços por parte da Administração, de modo que mantenho a irregularidade.

Exigência de Cláusula Restritiva a Competitividade do Certainme: para a aquisição de materiais de informática foram inseridas no edital algumas exigências técnicas, a saber: Certificações EPA Energy Star, UL, TCO-99 ou TCO-03; Certificação 80 PLUS; Certificação ENERGY STAR 4.0; Certificação EPEAT; Certificações e Comprovações referentes a Energy Star 4.0, RoHS, ISSO 14001, ISSO 9001:2008; Certificação IEC 60950 ou UL ou INMETRO; Certificação CISPR 22 Classe B ou FCC Classe B e Comprovação de ser membro do Consórcio DTMF.

O Estado Brasileiro vem optando cada vez mais pela adoção das práticas sustentáveis em seus processos de contratação promovendo a valorização de produtos em que o ciclo de vida obedeça a regras ambientais e estejam de acordo com critérios econômicos e sociais específicos.

O Brasil ainda está iniciando na prática de adotar a certificação de produtos, mas os programas que já existem são bem relevantes, um exemplo é a certificação florestal que atesta que os recursos estão sendo devidamente utilizados sem danos e com reposição necessária pelos fabricantes e produtores, uma entidade que realiza esta certificação é o Imaflo.

Outro programa de destaque é o PIF – Produção Integrada de Frutas que é resultado de uma parceria entre Inmetro com o Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), visa à sustentabilidade e economicidade na produção de frutas de qualidade superior. Interessante, pois de certa forma ao atuar desta maneira a administração pública além de realizar contratações que lhe são necessárias ao andamento de sua estrutura interna ainda proporciona a preservação do meio ambiente, é uma espécie de dupla aplicação de políticas públicas relevantes.

Preservam o ambiente por serem produtos diferenciados em sua fabricação ou processo produtivo, utilizam menos matéria-prima, produzem menores resíduos, há possibilidade de reciclagem e menos gasto de energia, ou seja, explora menos o ambiente, bem como promove um desgaste mínimo.

Neste sentido, em várias oportunidades o TCU já se manifestou pela

possibilidade da inserção de tais exigências em editais que visem a aquisição de equipamentos de informática, vejamos:

Em relação à obrigatoriedade de que os equipamentos estejam em conformidade com a certificação EPEAT, o Pleno do TCU, por meio dos Acórdãos 2.403/2012 e 508/2013, considerou a adequabilidade dessas exigências, desde que não fosse a única forma de atender aos critérios de sustentabilidade ambiental.

Outros julgados recentes, Acórdão 2.403/2012-TCU-Plenário e Acórdão 1.929/2013-TCU-Plenário, seguiram a tese defendida no Acórdão 508/2013, o que demonstra a tendência neste tribunal de considerar regular a conformidade do equipamento com a norma EPEAT, desde que sejam admitidos outros meios para comprovar que os equipamentos atendem aos requisitos de sustentabilidade ambiental.

É importante notar que o texto da especificação técnica da SLTI não limita a comprovação dos critérios de sustentabilidade à apresentação de certificação EPEAT e prevê a possibilidade de apresentação de atestado ou certidão que comprove que o equipamento é aderente ao padrão de eficiência energética EPEAT, emitido por instituto credenciado no Inmetro.

Sobre a obrigatoriedade de o equipamento estar em conformidade com as certificações IEC 60950 e IEC 61000, o TCU, por meio do Acórdão 2.403/2012 - Plenário, considerou a adequabilidade dessas exigências, desde que não fosse a única forma de atender aos critérios de sustentabilidade ambiental:

11. Manifesto-me, desde já, em consonância com os fundamentos expendidos na derradeira instrução produzida pela SEFTI, adotando-os, desde já, como minhas razões de decidir. São dignas de registro as seguintes conclusões a que chegou a unidade técnica:

11.1 a exigência das certificações como critério de habilitação (CIS-PR 22 ou EN55022; EN55024; IEC 61000-3-2/EN61000-3-2; IEC 60950-1:2001 ou similar; IEC 61000-3-3/EN61000-3-3; padrões ambientais EPEAT na categoria 'Gold' ou, alternativamente, apresentação da certificação ISO 14000), são pertinentes e atendem ao disposto no art. 3º, II, do Decreto nº 7.174/2010;

O Ministério Público de Contas daquele órgão também se manifestou, considerando que a dependência do produto a ser adquirido, haverá, desde que dentro da razoabilidade e devidamente justificado, certo grau de limitação às participações, tendo em vista que o que se objetiva não é a satisfação plena dos participantes, mas sim a boa aplicação dos recursos públicos.

Quanto à alegada restrição à competitividade, observo que a exigência de determinada qualidade ou característica de um produto a ser adquirido sempre limitará, de certa forma, a competitividade. Esse tipo de exigência, que está sujeita ao juízo de oportunidade e conveniência da Administração, somente pode ser afastada quando não razoável ou desnecessária o que não parece ser o caso dos autos. Ademais, deve-se observar que a certificação está aberta a qualquer interessado e pode ser concedida a qualquer produto que atenda aos requisitos previstos nas normas técnicas.

Ainda, quanto à exigência de que o fabricante seja membro da Categoria DTMF, o TCU se manifestou favoravelmente:

Também a exigência de que o fabricante seja membro na categoria BOARD ou LEADERSHIP do consórcio DMTF não pode ser considerada restritiva.

Diante de todo o exposto, entendo que a ALES, ao exigir que os equipamentos possuam as respectivas Certificações, busca de forma sensata que a fabricação dos equipamentos respeite o meio ambiente, o uso racional de energia, com a utilização de produtos que evitem a agressão dos recursos naturais, motivo pelo qual afasto a irregularidade apontada.

Descumprimento de Cláusula Contratual: Quanto a este item foi apurado que havia um Convênio firmado entre a ALES e o Banco do Brasil cujo objeto consistia em troca de informações e prestação de serviços atinentes ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP.

Foi constatado que a ALES estaria encarregada de realizar os pagamentos dos benefícios do PASEP aos seus servidores beneficiários do Programa, com recursos previamente transferidos pelo Banco do Brasil. Porém, verificou-se que não constava do Convênio o número da conta de depósito dos valores relativos ao PASEP.

O responsável, em sua justificativa, afirmou que a conta 855.405, ag. 3665-X já existia antes do convênio. Que em 2009, cada beneficiário recebeu diretamente nas Agências do Banco do Brasil. Foi providenciado o apostilamento ao convênio nº 002/2009, citando nº da conta da ALES para os recursos a serem transferidos em 12/08/2010, o qual encaminhou cópia anexa.

Em análise às justificativas apontadas, a equipe técnica considerou que foi eliminada a irregularidade sob análise, sugerindo que fosse afastada, de modo que acompanho este opinamento e afasto a irregularidade apontada.

Assim, não há notícia nos autos de que as contratações se mostra-

ram antieconômicas ou que delas tenha decorrido dano ao erário ou má-fé dos gestores, podendo ser considerado que os fatos apontados evidenciaram apenas falhas de natureza formal, o que leva ao seu julgamento pela regularidade com ressalva, nos termos do artigo 162 do Regimento Interno deste Tribunal.

É a fundamentação. Decido.

DECISÃO

Ante todo o exposto, acompanhando parcialmente o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO nos seguintes termos:

Afastar as irregularidades apontadas nos itens III.2 – Exigência de Cláusula Restritiva a Competitividade do Certame e III.3 – Descumprimento de Cláusula Contratual e manter a irregularidade apontada no item III.1 – Ausência de Projeto Básico;

Pela REGULARIDADE das contas sob responsabilidade dos Srs Guerino Luiz Zanon – Presidente, Aparecida Denadai – 1º Secretário, Paulo Folleto – 2º Secretário e Wanildo Sarnaglia – 2º Secretário em exercício, à época, nos termos do artigo 84, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, considerando que não foram apontadas irregularidades na gestão da Mesa Diretora da ALES do período de 01/01 a 31/01/2009, composta pelos responsáveis apontados;

Pela REGULARIDADE COM RESSALVAS dos atos de gestão da Mesa Diretora do período 01/02/2009 a 31/12/2009, sob responsabilidade dos Srs Elcio Álvares – Presidente, Marcelo Coelho – 1º Secretário e Givaldo Vieira – 2º Secretário, nos termos do artigo 84, inciso II, do mesmo diploma legal anteriormente citado;

Voto ainda pela expedição das seguintes RECOMENDAÇÕES aos atuais Gestores da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, para que:

Atendem para o disposto nos artigos 6º, inciso IX, e 7º, § 2º, inciso I, da Lei 8.666/1993, fazendo constar nas licitações, qualquer que seja o objeto contratado, os projetos básicos elaborados com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica do empreendimento.

Quanto às licitações de materiais de informática, ao exigirem certificações dos objetos, justificar o porquê das exigências contidas em cada uma das cláusulas de certificações, além de exigir certificações apenas relativas ao produto ou serviço a ser contratado, evitando a inserção daquelas que dizem respeito ao fabricante, para que não haja restrição da competitividade do certame.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2168/2010, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e nove de março de dois mil e dezesseis, sem divergência, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Tauffner:

1. Afastar as irregularidades apontadas nos itens III.2 – Exigência de Cláusula Restritiva a Competitividade do Certame e III.3 – Descumprimento de Cláusula Contratual e manter a irregularidade apontada no item III.1 – Ausência de Projeto Básico;

2. Julgar regulares as contas sob responsabilidade dos Srs Guerino Luiz Zanon, Aparecida Denadai, Paulo Folleto e Wanildo Sarnaglia, nos termos do artigo 84, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, considerando que não foram apontadas irregularidades na gestão da Mesa Diretora da ALES do período de 01/01 a 31/01/2009, composta pelos responsáveis apontados;

3. Julgar regulares com ressalvas os atos de gestão da Mesa Diretora do período 01/02/2009 a 31/12/2009, sob responsabilidade dos Srs Elcio Álvares, Marcelo Coelho e Givaldo Vieira, nos termos do artigo 84, inciso II, do mesmo diploma legal anteriormente citado;

4. Recomendar aos atuais Gestores da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, para que:

4.1 Atendem para o disposto nos artigos 6º, inciso IX, e 7º, § 2º, inciso I, da Lei 8.666/1993, fazendo constar nas licitações, qualquer que seja o objeto contratado, os projetos básicos elaborados com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica do empreendimento;

4.2 Quanto às licitações de materiais de informática, ao exigirem certificações dos objetos, justificar o porquê das exigências contidas em cada uma das cláusulas de certificações, além de exigir certificações apenas relativas ao produto ou serviço a ser contratado, evitando a inserção daquelas que dizem respeito ao fabricante, para que não haja restrição da competitividade do certame;

Absteve-se de votar, por suspeição, o Senhor Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

5. Arquivar os autos, após o trânsito em julgado.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Presidente, Domingos Augusto Tauffner, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em

substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 29 de março de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC- 390/2016 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-2473/2010 (APENSO TC-4564/2006)

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA

ASSUNTO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

RECORRENTE - MAX FREITAS MAURO FILHO

EMENTA: DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA – PROCEDÊNCIA – RESSARCIMENTO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECER – PROVIMENTO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:

Cuida-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo **sr. Max Freitas Mauro Filho**, irrisignado com o teor do Acórdão TC 604/2009, prolatado no Processo TC nº 4564/06, que conheceu da denúncia e julgou procedente, condenando o responsável a multa e ressarcimento ao erário.

Instada a se manifestar a 8ª CT, às fls. 09/12 opinou pelo conhecimento do recurso e quanto ao mérito pelo seu não provimento.

O Ministério Público de Contas através do Parecer nº 4157/2011 (fls. 16/20) da lavra do Dr. Domingos Augusto Tauffner, dissentiu da área técnica e opinou pelo Conhecimento do Recurso e quanto ao mérito pelo seu total provimento.

Em despacho proferido pelo Conselheiro Domingos Augusto Tauffner às fls. 22/23, invocando o artigo 134 do CPC e artigo 37 do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminhou os autos à Presidência desta Casa visando o sorteio de novo relator em razão de ter proferido o parecer quando era Procurador Geral de Contas.

Em sessão ordinária realizada no dia 17 de janeiro de 2012, coube a mim a relatoria dos presentes autos.

É o breve relatório.

VOTO

TC Nº 2473/2010

Nada obsta ao conhecimento do recurso, pois tempestivo nos termos do art. 81 da Lei Complementar Nº 32/93, vigente à época da interposição do mesmo, e, presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Nesse passo manifesto acerca da irregularidade constante do Acórdão ora atacado.

Pagamento a Servidores sem contraprestação de serviços:

Apurando a denúncia interposta nesta Corte de Contas, a equipe técnica inicialmente observou que vários servidores receberam vencimentos sem a contraprestação dos serviços. Depois da defesa do ora Recorrente, restou caracterizado que foram pagos vencimentos às servidoras Balduína Aprígio Nascimento (períodos de setembro e outubro/2004) e Maria Aparecida B. do Nascimento (período referente a outubro de 2004) sem comprovação de frequência no serviço.

Em sede de recurso, afirma o Recorrente que quanto à ausência de frequência da servidora Balduína Aprígio Nascimento a mesma não recebeu qualquer contrapartida pecuniária em relação aos meses de setembro/outubro de 2004.

Quanto à Maria Aparecida Barcelos do Nascimento, possivelmente houve equívoco por parte deste Tribunal, pois consta na ficha financeira o nome da servidora Maria Auxiliadora Barcelos do Nascimento. Analisando os argumentos trazidos em sede de recurso, ressaltou a 8ª CT que consta às fls. 576 e 724 dos autos TC 4564/06 a existência do pagamento à servidora Bauduína Aprígio Nascimento, sem, contudo, haver comprovação nos autos de que a mesma tenha prestados os serviços.

Quanto à servidora Maria Aparecida B. do Nascimento informada inicialmente pela área técnica quando da apuração da denúncia, o próprio Recorrente em sua defesa inicial relata que não consta tal servidora na ficha financeira, contudo faz alusão à servidora Mara

Auxiliadora B. do Nascimento.

Quanto a esse ponto, argumenta a 8ª CT que, embora tenha a área técnica em sua primeira análise ter mencionado o nome Maria Aparecida, cometeu equívoco de erro material que não contamina a defesa, pois todos os fatos e documentos acostados aos autos que propiciaram o contraditório, trazem o nome da servidora como sendo "Maria A. B. do Nascimento".

Por sua vez, o Ministério Público de Contas opinou pela procedência do presente recurso entendendo, em síntese, que, mesmo diante da ausência de atestado de frequência das servidoras acima mencionadas, o Recorrente resolveu o cerne da questão promovendo a exoneração de imediato, logo depois de caracterizada a desídia das servidoras, aplicando ao seu entender a autotutela que rege a Administração Pública, antes mesmo da própria denúncia apresentada a este Tribunal.

Outrossim, mais adiante entende que ao compulsar os autos não há comprovação formal de que as servidoras assinaram a frequência mas também não há comprovação de que as mesmas não trabalharam finalizando seu entendimento no sentido de que é sabido que um gestor responsável pela Administração Pública não poderá ser punido por todos os acontecimentos, devendo ser levado em consideração o grau de culpabilidade do mesmo.

Com as vênias de estilo ao posicionamento da área técnica, entendo que assiste razão ao Ministério Público de Contas.

Apesar de não ignorar a tese de que o ônus de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos incumbe ao gestor, comungo com o entendimento do Ministério Público no sentido de que, não existindo qualquer indício da não prestação dos serviços, não pode o gestor ser apenado com a devolução dos recursos.

Entendo que somente a falta dos comprovantes de frequência, ante a inexistência de qualquer outro indício de que os serviços não teriam sido prestados, não é suficiente para gerar a presunção da má aplicação dos recursos públicos no caso em exame capaz de gerar a condenação de ressarcimento.

Da forma como se apresenta, a condenação imposta pelo Acórdão recorrido, com o devido respeito, baseou-se em mera presunção de não prestação de serviços, desacompanhada de demais indícios que demonstrassem a utilização irregular da máquina pública.

Aliado a esse argumento, temos que o processo iniciou-se por denúncia na qual supostamente 30 servidores comissionados teriam sido contratados irregularmente pelo Município no ano de 2004. Ao realizar a auditoria em 2008, a equipe técnica, na instrução técnica inicial, apontou irregularidades referentes a ausência de controle de frequência de alguns servidores. Apresentadas as justificativas por parte do responsável, o mesmo conseguiu afastar os indícios de irregularidade em sua grande maioria, restando apenas de apresentar os comprovantes de frequência de 2 servidoras, referente ao mês de outubro de 2004, o que totalizou uma imputação de ressarcimento no valor de R\$ 2.258,52, correspondente a 1.517,21 VRTE, conforme consta da ITC 5208/2008 e também do acórdão recorrido.

Sob essa ótica, portanto, se presunção há de haver no caso em exame, com a devida vênias, ela deve operar em favor do responsável, visto que o mesmo conseguiu demonstrar a regularidade com relação à quase totalidade dos servidores que tiveram suas folhas de pagamento e frequência analisadas e que foram objeto da denúncia, ao passo que, apesar da ausência do controle de frequência das duas servidoras que restaram, não há nos autos qualquer outro indício que demonstre a não prestação de serviços ao Município.

Dessa forma, entendo que a irregularidade no caso em exame deve ser afastada, assim como a multa de 500 VRTE imposta, bem como o ressarcimento de 1.517,21 VRTE.

Ante o exposto, dissentido do entendimento da área técnica e acompanhando integralmente o entendimento do Ministério Público, **VOTO**, pelo **CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração, para, no mérito, dar **TOTAL PROVIMENTO** ao mesmo.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2473/2010, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia cinco de abril de dois mil e dezesseis, sem divergência, **conhecer** o presente Recurso de Reconsideração, para, no mérito, **dar-lhe total provimento, arquivar** os autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

Absteve-se de votar, por impedimento, o Sr. Conselheiro Domingos Augusto Taufner.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Presidente, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Tafner, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em subs-

tuição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador-Geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC- 405/2016 – PLENÁRIO

PROCESSO - TC-9958/2015

JURISDICIONADO - SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE – SESA

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

INTERESSADO - VS VIDA SAUDÁVEL SOLUÇÕES EM REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA.

RESPONSÁVEIS - RICARDO DE OLIVEIRA E RAFAEL FREITAS DE ARAÚJO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE – SESA - EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO DE REGISTRO DE PREÇOS E DE SERVIÇOS 279/2015 - IMPROCEDÊNCIA - CIÊNCIA - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:

Trata o presente feito de Representação proposta por sociedade empresária, comunicando possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico de registro de Preços e de Serviços 279/2015 da Secretaria Estadual de Saúde – SESA, cujo objeto era a contratação de empresa especializada no preparo e fornecimento de alimentação visando atender as dependências de diversos hospitais.

Determinada a oitiva dos responsáveis por meio da Decisão Monocrática Preliminar DECM 1579/2015 (fls. 191/192), os mesmos apresentaram esclarecimentos de fls. 203/209.

Ato contínuo, o processo foi encaminhado ao Núcleo de Cautelares, ocasião em que foi elaborada a Manifestação Técnica Preliminar MTP 789/2015 (fls. 216/222), que opinou pela improcedência das alegações da representante, sendo a Instrução Técnica Conclusiva ITC 5046/2015 (fls. 223/227) elaborada nos mesmos termos.

De igual forma, também o Ministério Público de Contas, em manifestação de fl.230 opinou pela **improcedência da representação**. É o relatório.

VOTO

TC-9958/2015

Trata o presente feito de Representação proposta por sociedade empresária, comunicando possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico de registro de Preços e de Serviços 279/2015 da Secretaria Estadual de Saúde – SESA, cujo objeto era a contratação de empresa especializada no preparo e fornecimento de alimentação visando atender as dependências de diversos hospitais.

A representante alega, em síntese, que os seguintes procedimentos seriam ilegais:

Da obrigação de constar a vedação à participação de cooperativas

Da nulidade da adoção da modalidade de Registro de Preços ao caso em pauta

Da ausência de justificativas para os índices econômicos adotados no Edital

Da visita técnica

Das irregularidades formais

Ao final, requereu o acolhimento da representação, determinando-se o cancelamento da licitação com a consequente elaboração de novo edital.

Quanto à admissibilidade, corroborando o entendimento constante na Manifestação Técnica Preliminar MTP 789/2015, entendo preenchidos os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual mesma deve ser recebida e processada.

No mérito, passemos à análise das irregularidades apontadas.

Desnecessidade de vedação à participação de cooperativas

Quanto à questão, alega a Representante que o Edital deveria vedar a participação de cooperativas onde haverá a necessidade de mão-de-obra e o labor demandará a necessidade de subordinação. Para fundamentar sua pretensão, traz à baila o Enunciado da Súmula 331 do TST e precedentes do Superior Tribunal de Justiça que vedam a

contratação de cooperativas por parte do Poder Público em licitações. No entanto, analisando os precedentes colacionados, verifico que se referem exclusivamente aos contratos em que há locação de mão-de-obra, a exemplo do RMS 25097/GO, cujo objeto era uma licitação que visava à contratação de serviços de mão-de-obra terceirizada na função de auxiliar técnico administrativo.

No caso em exame, a contratação pretendida envolve a prestação de serviços de preparo e **fornecimento de alimentação**, no qual não se caracteriza a subordinação alegada pela representante.

Observe-se que no Anexo I-A do termo de Referência, no item "escopo dos serviços", item 3.1.2 (fl. 63), o edital estabelece:

"3.1.2. Os serviços deverão ser realizados sob uma de duas formas: (1) ou a refeição será preparada nas dependências da contratante, em área específica destinada ao Serviço de Nutrição e Dietética (alimentação preparada no local) ou (2) a refeição será realizada em estabelecimento próprio da contratada, e transportada pela mesma até o local de destino, forma em que a contratada deverá entregar a refeição já pronta, em recipientes térmicos específicos, conforme previsto em legislação pertinente, respeitando, ainda, os horários de refeições estabelecidos por cada unidade (alimentação transportada)"

Diante disso, resta claro que o escopo da contratação é o fornecimento da refeição e sua locação de mão de obra para seu preparo. Diante disso, entendemos que a possibilidade de participação de cooperativas no caso em concreto é legítima. Nesse sentido, aplicável à espécie o entendimento do Tribunal de Contas da União no seguinte precedente:

Contratação pública – Planejamento – Cooperativas – Impedimento de participação – Regime tributário diferenciado – Impossibilidade – Prejuízo à isonomia – Inexistência – TCU

Trata-se de representação relativa à licitação para a contratação de serviços auxiliares à operação com navios e caminhões tanques e serviços de conservação e limpeza. Representante (licitante) insurgiu-se alegando que **"a admissão de cooperativa na licitação fere a isonomia, uma vez que, ao contrário das empresas constituídas como sociedades comerciais, usufrui de isenção de tributos e encargos sociais"**. Ao julgar o caso, o Plenário, valendo-se do posicionamento adotado em sede de medida cautelar, deixou assente que o "Tribunal vem trilhando a linha de que **cada licitante deve concorrer segundo as condições que lhe assegurem as respectivas formas de organização, sem interferência do poder público contratante em favor de uma imaginável isonomia. Se a lei confere vantagens a algumas entidades, incentivando-as por tê-las como relevantes para o Estado, não compete à licitação anular tais prerrogativas**". (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 2.221/2013, Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro, DOU de 22.08.2013.)

Portanto, corroborando o entendimento da área técnica, não se vislumbra a ocorrência da mencionada irregularidade.

Da inexistência de nulidade na adoção da modalidade de Registro de Preços

Quanto a este item, alega a representante que o emprego do sistema de registro de preços para a contratação de serviços contínuos contraria o princípio da economicidade, inclusive porque possui limitação temporal restrita por lei, reduzindo o prazo para amortização dos investimentos, elevando assim, os custos para a Administração.

Alega ainda que o sistema de registro de preços possui como características a divisibilidade do objeto, a necessidade de contratação frequente, a conveniência de sua utilização na hipótese de entregas parceladas, a impossibilidade de se definir, previamente, o quantitativo a ser demandado e a não obrigatoriedade de contratação, características essas que não estariam configuradas no caso concreto.

Sobre a necessidade de utilização do sistema de Registro de Preços, o responsável pela Secretaria de Saúde informa que o objeto do contrato se adequa às hipóteses previstas para a utilização do registro de preços, visto que "por se tratar refeições para pacientes, acompanhantes e servidores, pela natureza do objeto, não é possível definir o quantitativo a ser demandado pela Administração".

As referidas justificativas foram endossadas pelo corpo técnico deste Tribunal, que acabou por não vislumbrar a irregularidade mencionada.

Diante do exposto, corroborando o entendimento constante da MTP 789/2015 e da ITC 5046/2015, não se vislumbra a ocorrência da ilegalidade apontada pela representante.

Da Adequação dos Índices contábeis previstos no edital

Segundo a representante, não há justificativa para os índices econômicos exigidos no edital, quais sejam: índices de Liquidez geral – ILG, Índice de Solvência Geral – ISG e índice de Liquidez Corrente – ILC igual ou maior que 1,00 (um), nos seguintes termos:

"Com relação ao índice econômico-financeiro estabelecido no item 1.4, alínea "b", inciso (iii), do anexo III, considerando o parâmetro

mínimo de solvência de 1,00, a questão passa a ensejar uma análise pormenorizada. Não obstante tal índice ser razoável em algumas situações, em outras, sua aferição evidenciará outro quadro, de significativa restrição à ampla competitividade. (...)

Nesta conformidade, considerando o objeto posto em disputa, **necessário se faz revisar o índice de solvência geral** fixado pelo item supra, sendo que para tanto, deve-se exigir quociente que não restrinja a participação de licitantes, que possuam condições de realizar o objeto pretendido."

Ocorre que, tanto o índice de solvência geral, como os demais índices, estão em conformidade com os parâmetros usualmente aceitos, conforme decisão do Tribunal de Contas da União, ACÓRDÃO Nº 1265/2015 – TCU – 2ª Câmara:

(...) 17. Por meio do referido acórdão, o TCU recomendou à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento que incorporasse os seguintes aspectos à IN/MP 2/2008: 9.1.10 sejam fixadas em edital as exigências abaixo relacionadas como condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados:

9.1.10.1 **Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um)**, bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação;

9.1.10.2 patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;

18. **Não há vedação legal à exigência de capital mínimo, patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 da Lei 8.666/93, cumulativamente com os índices contábeis previstos no § 1º do art. 31 da Lei 8.666/93.** Também não merece prosperar o argumento de que somente deve ser exigido capital mínimo quando os índices forem inferiores a 1 (um). A lei de licitações estabelece uma faculdade ao gestor, que, se entender necessário, poderá exigir uma das três opções adicionalmente à comprovação por meio de índices contábeis.

(...)

CONCLUSÃO

27. O documento constante da peça 1 deve ser conhecido como representação, por preencher os requisitos previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993.

28. No que tange ao requerimento de medida cautelar, *inaudita altera pars*, entende-se que este não deve ser acolhido, por não estarem presentes nos autos os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

29. Os elementos presentes nos autos permitem, desde logo, a apreciação do mérito desta representação, concluindo pela sua improcedência, uma vez que a exigência contida no item 8.2.1, ao exigir capital social mínimo, ou patrimônio líquido mínimo, cumulativamente com os índices contábeis previstos nos §§ 1º e 5º do art. 31 da Lei 8.666/93 está de acordo com o permitido no § 2º do art. 31 da Lei 8.666/93.

Não obstante, o edital de licitação não previu a inabilitação automática dos licitantes que apresentassem índices inferiores a 1,00, conforme se extrai da cláusula abaixo transcrita (fl. 144):

a) : Os licitantes que apresentarem resultado menor do que 1,00 (um), em qualquer dos índices referidos acima, quando de suas habilitações, deverão comprovar patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§2º e 3º do artigo 31, da lei 8666/93, ou prestar garantia equivalente a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação, considerado o valor estimado para o período de 12 meses, na forma do §1º do art. 56 do mesmo diploma legal, para fins de habilitação;

Dessa forma, a apresentação, por si só, de índice inferior a 1,00 não acarreta a inabilitação do licitante, que pode valer-se da apresentação dos documentos acima descritos, não se vislumbrando restrição à competitividade no caso em exame. Diante disso, em consonância com o entendimento da área técnica, entende-se não haver ilegalidade com relação à mencionada exigência.

Da inexistência de obrigatoriedade de exigência de Visita Técnica

Alega o representante que a visita técnica deveria ser exigência obrigatória na contratação em questão.

Também com relação a esse ponto não se vislumbra a procedência dos argumentos da representante.

A visita técnica está prevista no artigo 30, III da lei 8666/93, nos seguintes termos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos e, **quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais** para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; (grifamos)

Observa-se, portanto, que a Lei inseriu a possibilidade de exigência de visita técnica como uma faculdade ao administrador, que inclusive, apenas deve ser exigida quando o objeto licitado assim justificar. Analisando o Edital, anexo V (fl. 148), verifica-se que a visita técnica foi estabelecida de forma facultativa, devendo o licitante apresentar declaração de conhecimento do local e condições.

Diante do exposto, conclui-se que o edital em questão encontra-se em conformidade com o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre o tema, extraído do Informativo de Licitações e Contratos n. 230/2015:

1. A vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto. As visitas ao local de execução da obra devem ser prioritariamente compreendidas como um direito subjetivo da empresa licitante, e não uma obrigação imposta pela Administração, motivo pelo qual devem ser uma faculdade dada pela Administração aos participantes do certame.

*Em Auditoria realizada nas obras de construção do Contorno Ferroviário de Três Lagoas/MS, viabilizada mediante convênio celebrado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) com o Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, fora identificada, dentre outros aspectos, possível restrição à competitividade da licitação – promovida pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul (Agesul) – face à “exigência de atestado de visita ao local das obras, a ser realizada exclusivamente por responsável técnico pertencente ao quadro permanente das empresas licitantes, reunindo os potenciais interessados em duas datas distintas para realização de visitas coletivas”. O relator manifestou integral concordância com a análise promovida pela unidade técnica do TCU, “no sentido de que a jurisprudência deste Tribunal estabelece que a vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando imprescindível, bem como o edital de licitação deve prever a possibilidade de substituição de tal atestado por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto”. Ademais, prosseguiu: “a exigência de visita técnica é legítima, quando imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela administração no processo de licitação”. No caso examinado, aduziu o relator que “a realização de visita técnica pouco contribui para o conhecimento do objeto, pois não seria possível aos interessados realizar exame minucioso dos 12,37 km do traçado da linha férrea a ser construída, levantando todas as eventuais interferências existentes. Ademais, trata-se de obra realizada em campo aberto, não havendo nenhuma restrição ao acesso ou necessidade de presença da Administração para que os potenciais interessados inspecionem o seu sítio e realizem os levantamentos que entenderem pertinentes”. Sobre esse aspecto, ponderou o relator que “as visitas ao local de execução da obra devem ser prioritariamente compreendidas como um direito subjetivo da empresa licitante, e não como uma obrigação imposta pela Administração” (grifamos) e devem ser facultadas aos licitantes, “pois têm por objetivo servir de subsídio à elaboração da proposta de preços e dirimir eventuais dúvidas acerca dos projetos e demais elementos que compõem o edital”. Em tal contexto, concluiu que a exigência “acarretou ônus excessivo aos interessados, restringindo o caráter competitivo do certame”, evidenciado pelo comparecimento de apenas dois consórcios na sessão pública de abertura das propostas, um dos quais teve sua proposta desclassificada. Assim, o Tribunal, na linha defendida pelo relator, rejeitou as razões de justificativas apresentadas pelo coordenador de licitações e pelo procurador jurídico da Agesul, sancionando-lhes com a multa capitulada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92. **Acórdão 234/2015-Plenário, TC 014.382/2011-3, relator Ministro Benjamin Zymler, 11.2.2015.***

Pelo exposto, não se vislumbra qualquer irregularidade no presente item.

Da não ocorrência de irregularidades formais do Edital

Alega ainda a representante que o edital está eivado de irregularidades formais, como a existência de suposto endereço sigiloso em um dos locais de prestação dos serviços.

Ocorre que, conforme informado em sede de resposta por parte dos responsáveis, o endereço de local de fornecimento questionado (casa de abrigo, vinculado à Secretaria de Segurança Pública), foi devidamente informado por ocasião de resposta à impugnação apresenta-

da, saneando qualquer dúvida quanto ao transporte.

CONCLUSÃO:

Face ao exposto, acompanhando integralmente a manifestação do corpo técnico, corroborado pelo Ministério Público de Contas, considerando as razões acima apontadas, **VOTO** com base nos artigos 95, I e 99, § 2º, da LC nº 621/2012, pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente Representação.

Identifique-se a Representante do teor da decisão a ser proferida, nos termos do § 7º do artigo 307 da Resolução TC nº 261/2013.

Após o trânsito em julgado, **arquite-se**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-9958/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia doze de abril de dois mil e dezesseis, à unanimidade, **considerar improcedente** a presente representação, **dar ciência** ao representante, **arquivando** os autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

Composição Plenária

Presentes a sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Presidente, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL
Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas
ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC- 406/2016 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-7827/2007 (APENSOS TC-4100/2006 E TC-7311/2009)

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ASSUNTO - DENÚNCIA

RESPONSÁVEIS - PAULO MAURÍCIO FERRARI E VALFLAN ALVEZ DE AZEVEDO

EMENTA: DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 1443705/2007 – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – EXTINGUIR PROCESSO – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER: RELATÓRIO

Versam os autos acerca de expediente encaminhado em **24 de novembro de 2007**, pelo Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Zenkner, da 8ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória – Curadoria do Patrimônio – Improbidade Administrativa, versando sobre suposto superfaturamento que teria ocorrido no procedimento administrativo nº 1443705/2007, por meio do qual a Secretaria Municipal de Obras de Vitória contratou a empresa WF Engenharia, para execução de serviços de demolição.

Após requerimento da Procuradoria de Justiça de Contas à época, os autos foram apurados em auditoria extraordinária, conforme Decisão Plenária TC 4741/2007, datada de **13 de dezembro de 2007**.

A 9ª Controladoria Técnica analisou os documentos e relatórios juntados aos autos e elaborou Instrução Técnica Inicial – ITI 96/2008, às folhas 422/432, em 27 de fevereiro de 2008, e apontou indícios de irregularidades por descumprimento à legislação, referentes ao contrato 121/07 e opinou pela citação dos Srs João Carlos Coser – Prefeito Municipal – e Paulo Maurício Ferrari – Secretário Municipal de Obras, sendo acompanhado pelo Plenário desta Corte de Contas, conforme Decisão Preliminar TC-0350/2008, às fls. 440, **datada de 03 de abril de 2008**.

Os supostos indícios de irregularidade são os seguintes:

1 – Contrato nº 121/2007, de 24/09/2007 – Contratação das obras e serviços de demolição de edificações e/ou elementos de edificações

no âmbito das gerências regionais:

1.1 – O edital não tratou de forma clara o objeto da licitação.

1.2 – A obra foi licitada sem projeto básico.

1.3 – A Administração admitiu a realização de serviços estranhos ao objeto do contrato.

1.4 – O edital determina, para efeito de qualificação técnica, a apresentação de comprovante de quitação no CREA, o que não é permitido por Lei, com consequente frustração do caráter competitivo do certame.

1.5 – O edital previu a realização de visita técnica conjunta e obrigatoriedade com a expedição de "Atestado" a ser fornecido pela Municipalidade, imprescindível para a qualificação técnica dos interessados.

1.6 – A Administração não obedeceu ao prazo mínimo legal entre a data da última publicação do edital e a data do primeiro ato formal da licitação.

1.7 – O edital previa a apresentação de índices contábeis para efeito de qualificação econômico-financeira dos participantes, mas sem que estes fossem processualmente justificados, por meio de memória de cálculo.

1.8 – O edital exige a apresentação de Atestado de Certificação do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Habitat – PBQP, para efeito de qualificação técnica dos participantes.

1.9 – A Administração não procedeu a publicação do edital na forma preconizada em lei.

1.10 – A Comissão Permanente de Licitação não abriu prazo recursal após a análise da documentação de habilitação, muito embora não tivesse ocorrido desistência expressa deste direito por parte das empresas licitantes.

1.11 – A Administração atribuiu a fiscalização dos serviços a funcionário comissionado.

1.12 – A Administração exigiu, para qualificação econômico-financeira, a apresentação simultânea de capital mínimo e garantia.

1.13 – A Administração realizou aditivo sem proceder a sua publicação.

Os responsáveis apresentaram defesa conjunta em **28 de maio de 2008**. Além de justificativas aos indícios de irregularidades apontados na ITI, arguíram preliminar de ilegitimidade do então Prefeito Municipal, Sr. João Carlos Coser, ante a Lei Municipal de Desconcentração Administrativa.

A Instrução Técnica Conclusiva – ITC 3312/2009, elaborada pelo NEC – Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas, às fls. 478/514, **datada de 30 de julho de 2009** opinou por acatar o pedido de reconhecimento de ilegitimidade passiva do então Prefeito de Vitória, bem como pela irregularidade dos atos praticados pelo Sr. Paulo Maurício Ferrari, então Secretário Municipal de Vitória, tendo em vista as irregularidades dos itens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 1.7, 1.8, 1.9, 1.12, 1.13.

O Parecer da Procuradoria de Justiça de Contas PPJC 5748/2009, às fls. 522/527, **elaborado em 14 de setembro de 2009** pela Promotora Dra. Jucélia Marchiori, discordou do afastamento da responsabilização do Sr. João Carlos Coser – Prefeito, por entender que a delegação de competência não isenta a sua responsabilidade, concluindo pela irregularidade dos atos praticados pelos Srs. Paulo Maurício Ferrari e João Carlos Coser.

Em 31 de agosto de 2010, o então Relator do processo, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, emitiu voto por acolher o pedido de ilegitimidade passiva do Sr. João Carlos Coser, extinguindo o processo sem julgamento de mérito com relação a este, bem como pela citação do Sr. Valflan Alves de Azevedo – Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL da Secretaria Municipal de Obras de Vitória e responsável pela elaboração do edital, para que prestasse esclarecimentos relativos aos indícios de irregularidades dos itens 1.1, 1.4, 1.5, 1.7, 1.8 e 1.12, já que o nexo de causalidade entre as irregularidades apontadas tem mais proximidade com o responsável pela confecção do edital, sendo acompanhado pelo Plenário desta Corte de Contas em Decisão TC-0443/2010, às fls. 543.

Após a apresentação das justificativas, o Núcleo de Engenharia e Obras – NEO elaborou Instrução de Engenharia Conclusiva IEC-49/2013, **datada de 05 de julho de 2013**, juntado às fls. 796/817, e, além de sugerir a manutenção das irregularidades contidas na ITC de responsabilidade do Sr. Paulo Maurício Ferrari – Secretário municipal de obras, manteve as irregularidades expostas nos itens 1.1, 1.4, 1.5 e 1.8 em relação a este e ao Sr. Valflan Alves de Azevedo – Presidente da CPL.

Os autos foram enviados ao Núcleo de Estudos e Análises Conclusivas – NEC, que se manifestou por meio da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 4445/2013 **em 16 de agosto de 2013**, às fls. 819/870, no sentido de que fossem mantidas as irregularidades dos itens 3.1.1, 3.1.2, 3.1.3, 3.1.4 e 3.1.5 da ITC 3312/2009. Concluiu opinando pela prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas quanto às irregularidades atribuídas ao Sr. Paulo Maurício Ferrari, descritas

nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9, 2.12 e 2.13 desta ITC e, consequentemente, pela extinção do processo com resolução de mérito em relação a esses itens e ao referido responsável. Opinou ainda pela procedência da denúncia e aplicação de multa ao Sr. Valflan Alves de Azevedo, em relação aos itens 2.1, 2.5, 2.7, 2.8 e 2.12 desta ITC, no que foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas, no Parecer PPJC 3307/2014, da lavra do Procurador de Contas, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, **datado de 15 de setembro de 2014**.

Após documentação apresentada pelo Sr. Valflan Alves de Azevedo, Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC elaborou a Manifestação Técnica de Defesa MTD 5/2016, **datada de 12 de fevereiro de 2016**, opinando pela prescrição da pretensão punitiva relativamente a todas as irregularidades descritas na ITI 96/2008, bem como extinção do processo, desde logo, por ausência de justa causa, em relação aos respectivos responsáveis, sendo acompanhada pelo parecer Ministerial elaborado pelo Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, **em 29 de fevereiro de 2016**.

Importante apontar que em 26 de outubro de 2009 foi protocolado nesta Corte Requerimento, apresentado pelo Sr. Sr. Holdar de Barros Figueira Netto, Controlador de Recursos Públicos deste Tribunal, relatando que alguns órgãos públicos capixabas estavam exigindo dos seus fornecedores adequação ao "Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat – PBQP-H" para efeito de contratação de obras e solicitando a instauração de procedimento administrativo para a apuração da referida de legalidade. Por determinação do Relator à época, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, o Processo TC 7311/2009 foi apensado aos autos, por se tratar de mesma matéria.

É o Relatório. Passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 71, caput e parágrafos, da LC 621/2012, a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas ocorre se, entre a data dos fatos e a citação válida ou entre a data da citação válida e a da interposição de recurso transcorrer o lapso de 05 anos, sem que durante esse prazo tenha ocorrido a suspensão da prescrição pela determinação e cumprimento de diligência no processo.

Estabelece, ainda, o §5º do referido artigo 71 da LC 621/2012 que não prescreve a verificação da ocorrência de prejuízo ao erário. Vejamos:

Art. 71. **Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo.**

(...)

§ 1º A prescrição poderá ser decretada de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, após manifestação escrita do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 2º Considera-se a data inicial para a contagem do prazo prescricional:

I - da autuação do feito no Tribunal de Contas, nos casos de processos de prestação e tomada de contas, e nos casos em que houver obrigação formal de envio pelo jurisdicionado, prevista em lei ou ato normativo, incluindo os atos de pessoal sujeitos a registro;

II - da ocorrência do fato, nos demais casos.

§ 3º Suspende a prescrição a determinação de diligência no processo, até o seu total cumprimento.

§ 4º Interrompem a prescrição:

I - a citação válida do responsável;

II - a interposição de recurso.

§ 5º A prescrição da pretensão punitiva não impede a atuação fiscalizadora do Tribunal de Contas para a verificação da ocorrência de prejuízo ao erário, nem obsta a adoção de medidas corretivas.

Nesse passo, convém asseverar que o prazo prescricional possui causas suspensivas e interruptivas conforme destacado nos mencionados §§ 3º e 4º, I e II, do art. 71 da LC 621/2012. Dessa forma, tem-se como causas suspensivas do curso prescricional a determinação de diligência no processo, até o seu total cumprimento. No que tange às causas de interrupção, nossa Lei Orgânica reconhece duas, quais sejam: a citação válida do responsável e a interposição de recurso. Sendo assim, se entre a citação válida e a interposição de recurso tiver transcorrido 05 anos, o fenômeno prescricional implica na extinção da pretensão punitiva deste TCEES, impossibilitando a aplicação de sanções ao gestor que tenha incorrido em irregularidades formais. No presente caso, cumpre destacar que todas as irregularidades descritas na ITI 96/2008 são de natureza formal e relativas a atos de gestão praticados no exercício de 2007, não tendo sido apontado qualquer prejuízo ao erário.

A Instrução Técnica Conclusiva 4445/2013, na forma do artigo 71 da LC 621/2012, já havia apontado a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas em relação ao responsável Sr. Paulo Maurício Ferrari, no tocante a todas as irregularidades a ele

imputadas na ITI 96/2008, tendo em vista o transcurso do lapso de mais de 05 anos, sem suspensão, entre a data de sua citação em 14/04/2008 até a data atual.

O mesmo aconteceu em relação ao responsável Valflan Alves de Azevedo, haja vista que sua citação ocorreu em 15/09/2010, não havendo até a presente data nenhuma decisão no feito.

Dessa forma, entendo que assiste razão à área técnica ao afirmar que, no caso ora analisado, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva relativamente a todas as irregularidades descritas na ITI 96/2008, haja vista que depois da última citação já transcorreram mais de 05 anos, sem suspensão, não havendo, no processo, até a presente data, decisão definitiva nem interposição de recurso.

É a fundamentação. Decido

DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 71 da LC 621/2012 c/c os arts. 373 e 375 ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, VOTO pela extinção do processo, desde logo, por ausência de justa causa, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, relativamente a todas as irregularidades apontadas na ITI 96/2008, em relação aos respectivos responsáveis. VOTO, ainda, para que seja dada ciência aos interessados do teor da decisão final a ser proferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-7827/2007, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia doze de abril de dois mil e dezesseis, à unanimidade, **extinguir o processo** por ausência de justa causa, em razão do reconhecimento da **prescrição da pretensão punitiva, dando ciência** aos interessados e **arquivando** os autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Presidente, Domingos Augusto Taufner, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador-Geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC- 437/2016 – PLENÁRIO

PROCESSO - TC-4447/2013 (APENSO TC-2774/2012)

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA

ASSUNTO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

RECORRENTE - MENCER VÍDEOS LTDA

ADVOGADO - FLÁVIO CHEIM JORGE (OAB-ES Nº 262-B), MYRNA FERNANDES CARNEIRO (OAB-ES Nº 15.906) E BÁRBARA DALLA BERNARDINA LACOURT (OAB-ES Nº 14.469)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO – PROCEDÊNCIA PARCIAL – CONFIRMAR MEDIDA CAUTELAR - DETERMINAÇÕES – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECER – NEGAR PROVIMENTO – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRIO MANOEL NADER BORGES:

1. RELATÓRIO

Cuidam os autos de **Recurso de Reconsideração**, interposto pela empresa **MENCER VÍDEOS LTDA**, em face do **acórdão TC-081/2013 - (fls.1326/1367)** do Processo **TC.2774/2012**, que considerou parcialmente procedente a representação, confirmando a medida cautelar deferida por meio da decisão **TC. nº 2.682/2012 - (fls.225/227)** para abster-se a administração de adquirir serviços em decorrência da ata de registro de preços nº 129/2011, inclusive com determinações ao Município.

Inconformado com a referida decisão proferida por esta Corte de

Contas, a Recorrente apresentou o presente Recurso de Reconsideração, que foi encaminhado à 8ª Secretaria de Controle Externo que, por sua vez, confeccionou a Instrução Técnica de Recurso **ITR 111/2015**, opinando pelo conhecimento do recurso e, quanto ao mérito pela negativa de provimento.

Enviados os autos para o Ministério Público Especial de Contas, lá foi elaborada o Parecer PPJC 397/2015, cujo conteúdo faz alusão à proposta de encaminhamento feita pela área técnica, verbis:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, com fulcro no art. 3º, inciso II, da LC n. 451/2008, à guisa dos argumentos fáticos e jurídicos contidos na Instrução Técnica de Recurso - **ITR 111/2015**, manifesta-se pelo **CONHECIMENTO** do recurso, nos termos dos arts. 152, inciso I, e 164 da LC n. 621/12, e, no mérito, seja totalmente **DESPROVIDO**.

Vitória, 2 de fevereiro de 2016.

LUCIANO VIEIRA

PROCURADOR

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Em consonância com a ITR 111/2015, constata-se que os requisitos de admissibilidade valendo dizer, o cabimento, o interesse recursal, a legitimidade e a tempestividade restam regularmente atendidos, motivo pelo qual deve o presente recurso ser conhecido.

2.2. DO MÉRITO

Sobre o mérito atinente ao caso em tela, não há como desconsiderar e não fazer menção à sucinta, porém precisa análise realizada pela área técnica deste Tribunal de Contas, a qual transcrevo logo abaixo: ...O recorrente insurge-se também quanto às determinações contidas no Acórdão recorrido e quanto à suposta anulação da Ata de Registro de Preços, que entende desproporcional às irregularidades consignadas no mesmo *decisum*.

Acerca do tema, faz-se necessária uma pequena digressão a fim esclarecer a competência do Tribunal de Contas para manifestar-se sobre a matéria em apreço.

Ao contrário do que entende o recorrente, o Tribunal de Contas tem competência, expressamente conferida pela Constituição Federal, para sustar atos administrativos, senão vejamos:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

Já em relação aos contratos administrativos, a competência do Tribunal de Contas é mais restrita, não podendo executar diretamente a medida de sustação, a qual cabe ao Congresso Nacional (ou, no caso de município, à Câmara Municipal), como determinam os parágrafos 1º e 2º do art. 71:

§ 1º - No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º - Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

Bem se vê que, mesmo em relação aos contratos, diante da inércia do Poder Legislativo, cabe atuação direta da Corte de Contas na sustação do ajuste.

Dito isto, passamos à análise da situação objeto destes autos, a qual, ao contrário do que acredita o recorrente, não trata nem de anulação de ato administrativo e muito menos de contrato.

O que esta Corte fez, no acórdão recorrido, foi confirmar a cautelar anteriormente expedida, a fim de que a Administração se absteresse de adquirir serviços em decorrência da Ata de Registro de Preços nº 129/2011. A ata não foi anulada, e o contrato que já tinha sido firmado e estava em andamento foi mantido, sendo que o acórdão determinou apenas que o mesmo não fosse prorrogado, face às irregularidades encontradas no procedimento licitatório.

Se o contrato tivesse sido anulado, como alega o recorrente, não faria nenhum sentido a determinação contida no item 2.1 do Acórdão TC 81/2013, a saber:

2.1. Não prorrogue o contrato decorrente do Pregão Presencial n.º 205/2011

Assim vê-se nítida a confusão feita pelo recorrente ao confundir ato com contrato e ainda sustentar a extrapolação de competência por parte desta Corte, argumento este claramente improcedente, tendo

em vista que, em momento algum, o Acórdão TC 81/2013 determinou a anulação de contrato.

Quanto à competência para determinar a não prorrogação do contrato, esta é indiscutível, pois o contratante não tem direito à prorrogação do ajuste, conforme entendimento do STF:

MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUE DETERMINOU A NÃO-PRORROGAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. **Não há direito líquido e certo à prorrogação de contrato celebrado com o Poder Público.** Existência de mera expectativa de direito, dado que a decisão sobre a prorrogação do ajuste se insere no âmbito da discricionariedade da Administração Pública, quando embasada em lei. 2. A representação ao Tribunal de Contas da União contra irregularidades em processo licitatório não está limitada pelo prazo do § 2º do art. 41 da Lei 8.666/93. 3. Segurança denegada. (STF - MS: 27008 AM, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 17/02/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJE-045 DIVULG 11-03-2010 PUBLIC 12-03-2010 EMENT VOL-02393-02 PP-00301) (grifamos).

3. DECISÃO

Ante o exposto, de acordo com o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no seguinte sentido: **a) Haja vista a clareza da decisão questionada há de se conhecer do recurso, porém negar-lhe provimento, mantendo íntegro o acórdão recorrido nº TC-081/2013.**

b) Dê ciência a Recorrente do teor da decisão.

c) Encaminhem-se, após a confecção do Acórdão, estes autos ao Ministério Público Especial de Contas. Após o trânsito em julgado administrativo, arquivem-se os presentes autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4447/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia dezanove de abril de dois mil e dezesseis, à unanimidade, preliminarmente, **conhecer do recurso**, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo íntegro o Acórdão recorrido TC-081/2013, **dando ciência** ao recorrente, **arquivando** os autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges.

Composição Plenária

Presentes a sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Presidente, Sérgio Manoel Nader Borges, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador-Geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ATOS DA 1ª CÂMARA

Acórdãos e Pareceres - 1ª Câmara

ACÓRDÃOS

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo dos Acórdãos, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Acórdãos se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

ACÓRDÃO TC-362/2016 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-1817/2014

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

RESPONSÁVEIS - LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA E WALDELES CAVALCANTE

EMENTA: TOMADAS DE CONTAS ESPECIAL – EXERCÍCIO DE 2013 – REGULAR COM QUITAÇÃO PARA WALDELES CAVALCANTE – AO MPEC PARA ACOMPANHAR COBRANÇA DA MULTA – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1. Relatório

Versam os presentes autos sobre Tomada de Contas Especial (Processo Administrativo nº11278/2013) instaurada pelo Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, Senhor Luciano Henrique Sordine Pereira e enviada a esta Corte por meio do Ofício nº 78/2014, em atendimento à Decisão TC 5201/2013, inserta no Processo TC 5171/2013, que cuida de Representação proposta pelo senhor Luciano Henrique Sordine Pereira acerca de supostas irregularidades ocorridas na gestão anterior, decorrentes da celebração do Contrato nº 078/2012 - resultante do Pregão Presencial nº 011/2012, sob a responsabilidade do então Prefeito Municipal, senhor Waldeles Cavalcante.

Foi expedida nova Decisão Monocrática ao gestor - DECM 1844/2014 (fls.45-46), notificando o gestor para que encaminhasse em 05 (cinco) dias a documentação faltante nos moldes estabelecidos na Instrução Normativa Nº32/2014, artigos 8º, 13 e 15, bem como o alertando acerca das consequências do descumprimento de Decisão emanada por esta Corte de Contas, em especial quanto às penalidades dispostas no art. 1º, XXXII e art. 135 e §1º da Lei Complementar nº 621/2012.

Não houve cumprimento da Decisão conforme despacho de folhas 56. Com esse fundamento votei, com base no inciso IV do artigo 135 da LC 621/2012 e inciso IV do artigo 389 do RITCEES pela aplicação de multa ao senhor Luciano Henrique Sordine Pereira, atual Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, no valor de R\$ 3.000,00, correspondente ao percentual de 3% estabelecido no inciso IV do artigo 389, e pela citação ao mesmo para que em 15 dias encaminhasse a este Tribunal o Processo de Tomada de Contas Especial nº 11278/2013 da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, munido da documentação faltante. Nesse sentido decidiu esta Corte no **Acórdão TC 110/2015 – Plenário** (fls.64-70).

Foi protocolada nesta Corte a documentação solicitada, conforme o processo administrativo anexo.

Em seguida, foi elaborada a **Manifestação Técnica Preliminar MTP 477/2015** (fls. 91-96), concluindo pela exclusão das supostas irregularidades alegadas, opinando pelo arquivamento dos autos, nos termos do art. 330, IV do RITCEES.

Foram então os autos encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, o qual elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva ITC 3522/2015** (fls. 103/114), a qual concluiu pela **regularidade das contas** do senhor **Waldeles Cavalcante**, Prefeito Municipal de Barra de São Francisco no exercício de 2009, no que se refere aos indícios apontados no "Relatório de Tomada de Contas Especial" (fls. 95-98 do Processo Administrativo 11278/2013, em apenso).

Segue Parecer **PPJC-337/2016** do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador de Contas Luis Henrique Anastácio da Silva, que se manifesta de acordo com a Instrução Técnica Conclusiva - ITC 3522/2015.

É o relatório.

2. Fundamentação

Compulsando os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para **tomar como razão de decidir a fundamentação** exarada na Instrução Técnica Conclusiva ITC 3522/2015 (fls. 103/114), abaixo transcrita:

[...]

2 – ANÁLISE

2.1 – Delimitação temática

Inicialmente deve-se atentar que os presentes autos abrangem fatos de natureza processual distinta, quais sejam: a) os relativos ao suposto descumprimento de Decisão emanada deste Sodalício pelo senhor Luciano Henrique Sordine Pereira (Prefeito Municipal) e signatário da Representação que deu origem a presente Tomada de Contas Especial; b) os relativos à própria Tomada de Contas Es-

pecial realizada pela Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco cujo "Relatório de Tomada de Contas Especial" (fls. 95-98 do Processo Administrativo 11278/2013, em apenso) imputou ao senhor Waldeles Cavalcante (ex-Prefeito Municipal) a responsabilidade pela prática de supostas irregularidades, bem como, responsabilidade por suposto dano no valor de R\$ 1.155.090,90.

Dessa forma, serão tratadas em tópicos distintos as duas situações fático-processuais acima explanadas, conforme subsegue.

2.2 Quanto aos fatos levantados no procedimento de Tomada de Contas Especial realizado pela Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco (Processo Administrativo 11278/2013, em apenso)

No que tange aos fatos levantados na Tomada de Contas Especial, realizada por Comissão designada pelo Chefe do Executivo Municipal de Barra de São Francisco, o entendimento da Área Técnica, exarado na prefalada **Manifestação Técnica Preliminar MTP 477/2015** (fls. 91-96), após profunda análise da documentação carreada aos autos do Processo Administrativo 11278/2013 (em apenso), foi de que as anomalias ali apontadas e cuja responsabilidade, de acordo com o "Relatório de Tomada de Contas Especial", recairia no senhor Waldeles Cavalcante, ex-Prefeito Municipal, não merecem prosperar.

Face ao seu teor elucidativo, reproduz-se abaixo a análise e o opínamento exarados na **Manifestação Técnica Preliminar MTP 477/2015**, que adotamos *in totum*:

2 – ANÁLISE TÉCNICA

Inicialmente cabe destacar que a documentação faltante foi juntada ao Processo de Tomada de Contas Especial nº 11278/2013, qual seja: i) Relatório da Unidade Central de Controle Interno; e ii) Manifestação do Gestor.

Apresentados os documentos e informações necessários para instrução do Processo de Tomada de Contas Especial, passa-se à sua análise.

A Comissão de Tomada de Contas Especial apontou três possíveis irregularidades:

Publicação do contrato fora do prazo previsto em lei;
Contratação de empresa que não tem o CNAE específico para aluguel de máquinas, objeto do contrato; e

Liquidação de despesa sem comprovação da prestação do serviço.

2.1 - Publicação do contrato fora do prazo previsto em lei

A Comissão de Tomada de Contas, com base no art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993, aponta que a publicação do contrato deve ser providenciada até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura ou no prazo de 20 (vinte) dias corridos dessa data. No entanto, o referido contrato objeto da Tomada de Contas Especial foi assinado em 19/03/2012, sendo publicado apenas em 14/06/2012, ou seja, fora do prazo fixado em lei.

A publicidade é condição para a eficácia do contrato, esta entendida como a propriedade que tem determinado ato ou fato para produzir o resultado almejado, assim, o contrato apenas produziria efeitos após devidamente publicado.

Porém, na situação narrada, o contrato, existente e válido, mesmo com publicação após o prazo previsto em lei, foi executado. Ou seja, mesmo com o atraso no preenchimento da condição de eficácia do ato jurídico em questão, este produziu seus efeitos.

Assim, apesar da tardia publicação, não há que se falar em dano ou em ineficácia do contrato, uma vez que este foi devidamente executado pelas partes contratantes (o serviço foi prestado e os pagamentos realizados conforme as disposições contratuais).

2.2 - Contratação de empresa que não tem o CNAE específico para aluguel de máquinas, objeto do contrato

O Ofício GAB/PREFEITO Nº 147/2013 alega que a empresa contratada não tem o CNAE pertinente ao objeto do contrato, concluindo que a contratada não estaria habilitada pela Secretaria da Receita Federal a prestar os serviços do objeto do contrato.

No entanto, não há que se confundir Objeto Social com Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. O primeiro destina-se a definir a atividade da empresa, devendo indicar com precisão e clareza as atividades a serem desenvolvidas pela sociedade, ele é previsto no Contrato Social da empresa, conforme art. 53 Decreto nº 1.800/1996.

A CNAE, por sua vez, é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país. Não há um padrão pré-definido para a fixação da CNAE de uma empresa e a própria Receita Federal entende que o objeto social (contratual) prevalece sobre o código da CNAE (conforme CNPJ):

"EMENTA: SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. INDEFERIMENTO. ATIVIDADE VEDADA. PREVALÊNCIA DO OBJETO SOCIAL SOBRE O CÓ-

DIGO DA CNAE. O objeto social, para efeito de certificação da atividade econômica explorada, prevalece sobre o código da CNAE. É insubsistente o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional apoiado numa suposta base fática anunciada neste último, quando o objeto social aponta para outra realidade." (Acórdão nº 10-44919, de 09 de julho de 2013)

O mesmo entendimento é adotado pelo TCU:

"A participação da empresa não foi aceita pelo pregoeiro sob o argumento de que o seu CNPJ apresentava atividade incompatível com o objeto da licitação, referindo-se ao Código CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) constante na Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica da representante junto à Receita Federal. (...)

É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante." (Acórdão nº 1203/2011 - Plenário)

Assim, carece de fundamento a suposta irregularidade apresentada.

2.3 - Liquidação de despesa sem comprovação da prestação do serviço

A irregularidade tem por base o art. 63, §2º, inciso III da Lei nº 4320/1964, que dispõe:

"Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§2º. A liquidação da despesa por fornecimento feito ou serviços prestados terá por base:

III – os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço."

O Ofício GAB/PREFEITO Nº 147/2013 argumenta que não houve liquidação regular da despesa, uma vez que, em conformidade com o trecho legal supra transcrito, a liquidação tem por base os comprovantes da prestação do serviço, alegando não haver nos autos documento que comprovasse a prestação do serviço contratado.

No entanto, consta nos autos os Memorandos nº 182/2012, 163/2012, 135/2012, 157/2012, 129/2012 e 089/2012 (fls. 32, 33, 34, 35, 36 e 77, respectivamente), do então Secretário Municipal da Agricultura, o Sr. Sebastião Francisco dos Santos, que atesta a prestação dos serviços referentes ao Contrato nº 78/2012, atendendo o dispositivo legal. Restando prejudicada a irregularidade apresentada.

3 – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face exclusão das supostas irregularidades alegadas, resta prejudicada a Tomada de Contas Especial. Desta forma, opina-se pelo arquivamento dos autos, nos termos do art. 330, IV da Resolução TC nº 261, de 4 de junho de 2013.

Vitória, 22 de junho de 2015.

Paula Rodrigues Sabra

Auditora de Controle Externo

Mat. 203.595

Como se vê do explanado na Manifestação Técnica Preliminar **MTP 477/2015**, a 6ª Secretaria de Controle Externo, diligentemente, procedeu à análise profunda e minuciosa de toda a documentação carreada aos autos, referente ao procedimento de Tomada de Contas Especial instaurado pela Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco e consubstanciado no Processo Administrativo 11278/2013, apensado a estes autos, tendo chegado ao entendimento, por nós corroborado, de que **os supostos indícios de irregularidade apontados no "Relatório de Tomada de tendo concluído Contas Especial" (fls. 95-98 do apenso), em verdade, não se verificaram ou não se mostram suficientes para causar a imputação de ressarcimento, valendo asseverar que o dano deve ser efetivamente comprovado não sendo suficiente a mera presunção de sua ocorrência.**

2.3 Quanto ao suposto descumprimento de Decisão do Tribunal de Contas

O Acórdão TC 110/2015 (fls. 64-70), prolatado em 24/02/2015, condenou o senhor **Luciano Henrique Sordine Pereira** ao pagamento de multa no valor de **R\$ 3.000,00** ante o descumprimento da Decisão Monocrática Preliminar DECM 1844/2014, que fixara o prazo de 5 (cinco) dias para que fossem encaminhados pelo gestor a documentação faltante da Tomada de Contas Especial. Ressalte-se que, de acordo com a certidão de fl. 79 da Secretaria Geral das Sessões, o trânsito em julgado do Acórdão TC 110/2015 "ocorrerá em 20/07/2015", hipótese na qual as providências de que tratam o art. 305, § único, do RITCEES (aprovado pela Res. TC

261/2013), poderão ser tomadas, incluindo-se a própria cobrança da multa. Dessa forma, sugere-se que após a prolação do Acórdão referente ao julgamento do presente feito sejam os autos encaminhados à SGS para as providências cabíveis.

O Acórdão TC 110/2015, no item 2 de sua parte dispositiva, determinou a citação do senhor Luciano Henrique Sordine Pereira para que encaminhasse a documentação faltante da Tomada de Contas Especial, "[...] sob pena de aplicação de nova multa, com base no inciso VII do artigo 135 da LC 621/2012".

Portanto, urge verificar-se o atendimento à determinação contida no Acórdão TC 110/2015.

Pois bem, o Termo de Citação 832/2015 (fl. 73), referente ao item 2 do dispositivo do Acórdão TC 110/2015, foi recebido pelo destinatário em 13/05/2015, conforme "A.R" (fl. 86) respectivo, que por sua vez, foi juntado aos autos em **28/05/2015** (fl. 85).

Assim sendo, considerando que a teor do disposto no art. 362, I do RITCEES, o prazo noticiado em citação (para defesa, ou cumprimento de ordem) começa a contar da juntada aos autos do aviso de recebimento do termo respectivo; considerando, ainda, que o senhor Luciano Henrique Sordine Pereira, em 23/05/2015, encaminhou, através do ofício de fl. 82, o Processo Administrativo 11278/2013 complementado com a documentação faltante, tem-se que foi cumprida **tempestivamente** a determinação contida no item 2 do Acórdão TC 110/2015, **afastando-se, assim, a aplicação de nova multa ao gestor.**

3 - CONCLUSÃO

3.1 Os presentes autos tratam de Tomada de Contas Especial cuja instauração foi determinada por este Tribunal ao Executivo Municipal de Barra de São Francisco através da Decisão TC 5201/2013.

3.2 Conforme se detém da leitura dos autos houve excessiva demora no cumprimento de determinações emanadas deste TCEES culminando na prolação do **Acórdão TC 110/2015** que **condenou** o senhor **Luciano Henrique Sordine Pereira**, atual Prefeito de Barra de São Francisco, ao **pagamento de multa no valor de R\$ 3.000,00** ante o descumprimento da Decisão Monocrática Preliminar DECM 1844/2014, que fixara o prazo de 5 (cinco) dias para que fossem encaminhados pelo gestor a documentação faltante da Tomada de Contas Especial.

3.2.1 Ressalte-se que o trânsito em julgado do Acórdão TC 110/2015 se deu em 20/07/2015, hipótese na qual as providências de que tratam o art. 305, § único, do RITCEES (aprovado pela Res. TC 261/2013), poderão ser tomadas, incluindo-se a própria cobrança da multa. Dessa forma, **sugere-se que, após a prolação do Acórdão referente ao julgamento do presente feito, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral das Sessões para a expedição da certidão de trânsito em julgado e posterior encaminhamento do caderno processual ao Ministério Público Especial de Contas para acompanhamento e monitoramento da cobrança da multa** aplicada ao senhor Luciano Henrique Sordine Pereira.

3.3 Quanto à tomada de contas especial realizada por comissão especial designada pelo Executivo Municipal de Barra de São Francisco, tem-se que as suas conclusões encontram-se encartadas no "Relatório de Tomada de Contas Especial" (fls. 95-98 do Processo Administrativo 11278/2013, em apenso) no qual foram apontadas supostas irregularidades imputadas ao senhor Waldeles Cavalcante (ex-Prefeito Municipal).

3.3.1 As supostas anomalias descritas no supramencionado "Relatório de Tomada de Contas Especial", bem como toda a documentação juntada aos autos do Processo Administrativo 11278/2014 (em apenso) foram minuciosamente analisados na **Manifestação Técnica Preliminar MTP 477/2015** elaborada pela 6ª SCE, tendo-se chegado ao entendimento, ora corroborado, de que as supostas irregularidades apontadas no aludido "Relatório" não encontram sustentação, devendo serem afastadas.

3.4 **Dessa forma**, diante do preceituado no art. 319, §1º, inciso IV, da Res. TC 261/2013, bem como, o disposto no art. 329, § 2º, do RITCEES, conclui-se opinando pela:

3.4.1 Regularidade das contas do senhor **Waldeles Cavalcante**, Prefeito Municipal de Barra de São Francisco no exercício de 2009, no que tange aos indícios apontados no "Relatório de Tomada de Contas Especial" (fls. 95-98 do Processo Administrativo 11278/2013, em apenso) que são referentes ao contrato nº 78/2012, firmado entre o município e a empresa MPS Ambrósio - Extra Service Transporte Ltda. EPP, para a prestação de serviços com motoniveladora, pá-carregadeira e escavadeira.

3.5 Por fim, sugere-se que seja dada **CIÊNCIA** aos gestores do teor da decisão final a ser proferida.

Vitória, 30 de julho de 2015.

[...]

Concluo, portanto, pela **regularidade** referente às fatos analisados no Processo de Tomada de Contas Especial nº 11278/2013 em anexo, referente ao Contrato nº 078/2012 - resultante do Pregão Presencial nº 011/2012, celebrado entre a municipalidade e a empresa MPS Ambrósio - Extra Service transporte Ltda. EPP, sob a responsabilidade do então Prefeito Municipal senhor Waldeles Cavalcante.

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **corroborando** o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

3.1 por **julgar regulares as contas** do senhor **Waldeles Cavalcante**, Prefeito Municipal no exercício de 2009, com amparo no artigo 84, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012, no que tange aos indícios apontados no "Relatório de Tomada de Contas Especial" (fls. 95-98 do Processo Administrativo nº 11278/2013, em anexo);

3.2 para que sejam os autos encaminhados à Secretaria do Ministério Público de Contas para acompanhamento e monitoramento da cobrança de **multa** no valor de **R\$3.000,00**, que se condenou o senhor **Luciano Henrique Sordine Pereira** - atual Prefeito Municipal, ante o descumprimento da Decisão Monocrática Preliminar DECM 1844/2014, na forma do **Acórdão TC 110/2015**;

3.3 para que se desanexe dos presentes autos o Processo Administrativo 00011278 restituindo-o à origem;

3.4 por fim, que seja dada **CIÊNCIA** aos interessados do teor da decisão final a ser proferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1817/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia trinta de março de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

1. Julgar regulares as contas do senhor Waldeles Cavalcante, no exercício de 2009, com amparo no artigo 84, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012, no que tange aos indícios apontados no "Relatório de Tomada de Contas Especial" (fls. 95-98 do Processo Administrativo nº 11278/2013, em anexo);

2. Encaminhar os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para acompanhamento e monitoramento da cobrança de multa no valor de R\$3.000,00, que se condenou o senhor Luciano Henrique Sordine Pereira, ante o descumprimento da Decisão Monocrática Preliminar DECM 1844/2014, na forma do Acórdão TC 110/2015;

3. Desanexar o Processo Administrativo 00011278 restituindo-o à origem;

4. Arquivar os autos, após o trânsito em julgado.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro substituto Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial do Ministério Público Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 30 de março de 2016.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC- 415/2016 – PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO - TC-12606/2015
JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL

RESPONSÁVEL - WAGNER RIBEIRO MACIOLI

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – 4º BIMESTRE DE 2015 – SANEAMENTO DA OMISSÃO – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Bimestral referente ao 4º bimestre de 2015, da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, sob a responsabilidade do senhor

Wagner Ribeiro Macioli.

Diante da referida omissão, foi elaborada a **Instrução Técnica Inicial ITI – 2157/2015** (fls.03), opinando pela Notificação do responsável.

Assim, foi elaborada a **Decisão Monocrática Preliminar - DECM 2036/2015** (fl.05), concedendo o prazo de 10 (dez) dias para o envio dos dados faltantes - Termo de Notificação Nº 3196/2015. As informações foram prestadas (fls. 10/11), e os autos encaminhados para análise e manifestação.

Através do **Relatório Conclusivo de Omissão – RCO Nº 26/2016** (fls.15), a Auditora de Controle Externo – Margareth Cardoso Rocha Malheiros, constatou que os dados alusivos ao 4º bimestre de 2015, foram encaminhados, atendendo assim ao Termo de Notificação acima referido. Por via de consequência, propôs o arquivamento do Processo TC 12.606/2015.

Encaminhados os autos para manifestação ao Ministério Público Especial de Contas, este se manifestou mediante Parecer, (fls.19), da lavra do Ilustre Procurador de Contas – Dr. Luciano Vieira, pelo saneamento da omissão, ante o envio da Prestação de Contas, conforme segue:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, em conformidade com o **Relatório Conclusivo de Omissão – RCO 26/2016** (fl. 15) da 4ª SCE, manifesta-se pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do art. 330, IV, do RITCE-ES.

Vitória, 7 de março de 2016.

LUCIANO VIEIRA

Procurador

Ministério Público de Contas

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído e saneado, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais. Neste diapasão, ante a documentação carreada aos autos em cotejo com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações.

Por conseguinte, ratifico o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada no Relatório Conclusivo de Omissão – RCO Nº 26/2016 e no Parecer do Ministério Público de Contas PPJC (fls.19).

3. DISPOSITIVO

Face ao exposto, estando o jurisdicionado em conformidade com a Resolução TC n.º 247/2012, acolho o posicionamento da Área Técnica e do Parquet Especial de Contas, e **VOTO** na forma do art. 330, IV, da Resolução TC n.º 261/2013, pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-12606/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia treze de abril de dois mil e dezesseis, à unanimidade, tendo em vista o saneamento da omissão, **arquivar** os presentes autos nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial do Ministério Público Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2016.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC- 416/2016 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-13306/2015

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO BELO

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE - CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA.-ME

RESPONSÁVEIS - SÉRGIO MURILO MOREIRA COELHO E CASSIO CANUTO DE MELO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO BELO – TOMADAS DE PREÇO Nº 003/2015 – PROCEDÊNCIA – EXTINGUIR PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – NÃO APLICAR MULTA – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 Relatório

Tratam os autos de Representação com pedido de concessão de medida cautelar *inaudita altera parte*, formulada pela sociedade empresária Construtora Oliveira Ltda.-ME, em face da Prefeitura Municipal de Ponto Belo, por supostas irregularidades no Edital de Tomada de Preços nº 003/2015, para contratação de empresa de construção civil para a construção do prédio-sede da Prefeitura Municipal de Ponto Belo, no regime execução indireta, empreitada por preço global. A abertura das propostas seria no dia 27 de novembro de 2015.

O representante aponta como irregular no edital o impedimento de empresas prestadoras de serviço que possuam em seu quadro funcional sócios, administradores, procuradores, gerentes ou dirigentes que sejam cônjuges, companheiro ou parente em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau de quaisquer dos agentes políticos do Poder Legislativo do Município de Ponto Belo (declarações nos anexos 6 e 12 do edital); e a Cláusula 7.5.2-c onde consigna que as licitantes apresentem atestados de capacidade técnico operacional acompanhado da respectiva CAT (Certidão de Acervo Técnico no CREA).

Mediante a **Decisão Monocrática Preliminar DECM 2205/2015** (fls. 63/65) determinei a notificação dos responsáveis para apresentação das informações necessárias.

Após tempestivos esclarecimentos (fls. 75/95), o Núcleo de Engenharia e Obras Públicas propôs o deferimento da medida cautelar por estar caracterizado requisito autorizador, sugerindo, a fim de garantir uma participação maior de interessados, a retirada pela Administração da exigência edilícia de atestado de capacidade técnico-operacional (**Manifestação Técnica Preliminar MTP 1021/2015** - fls.98/106)

Em sequência, o Núcleo de Cautelares complementou a análise, opinando pela irregularidade também do item referente ao impedimento de empresas prestadoras de serviço que possuam em seu quadro funcional sócios, administradores, procuradores, gerentes ou dirigentes que sejam cônjuges, companheiro ou parente em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau de quaisquer dos agentes políticos do Poder Legislativo do Município de Ponto Belo (**Manifestação Técnica Preliminar MTP 1050/2015** - fls.108/111). Propõe, *in fine*, a concessão de medida cautelar para que os responsáveis suspendessem o certame em face das irregularidades apontadas nas duas manifestações técnicas.

Proferi o **Voto 3112/2015** (fls. 113/122) pela concessão da medida cautelar, determinação à autoridade competente a suspensão da Tomada de Preços nº 003/2015 ou da execução contratual, na fase em que se encontrasse, e notificação aos responsáveis para apresentação de informações, o que foi corroborado pela **Decisão TC-6589/2015 – Primeira Câmara** (fls. 123/125).

Em seguida, o Núcleo de Cautelares elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva ITC 220/2016** (fls. 140/143, com documentação de suporte às fls. 144/148), na qual registra que, diante da não protocolização de documentação pelas autoridades notificadas, a fim de solucionar a questão ora demandada, entrou em contato telefônico com o Pregoeiro Cassio Canuto Melo, o qual informou que o Prefeito Municipal assinou em 17/12/2015 o Termo de Anulação nº 03/2015, concernente à Tomada de Preços nº 003/2015, para alteração e posterior publicação de novo edital.

Anexo à manifestação conclusiva constam cópia do e-mail da Prefeitura de Ponto Belo, encaminhando a documentação pertinente (fl. 145), cópia do termo de anulação (fl. 146), bem como cópia da publicação do aviso de anulação/cancelamento, no Diário Oficial do Estado (fl. 147/148). Nesse sentido, a área técnica opinou pelo saneamento das irregularidades ora levantadas, nos seguintes termos:

Com relação à determinação para que a autoridade competente suspenda a Tomada de Preços nº 003/2015 ou a consequente execução contratual, **ressalta-se a ausência de interesse da continuidade processual, por efeito da anulação do certame em comento.** Do mesmo modo, quanto à determinação para que os responsáveis apresentem as razões de justificativas e documentos que entenderem necessários, acerca dos indicativos de irregularidades.

Ademais, no tocante a recomendação atinente a futuros editais, **importa destacar que não enseja monitoramento, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Resolução TC 278/2014.** Por todo o exposto, com a anulação em tela, entende-se pelo saneamento das irregularidades ora levantadas.

Neste giro, como no caso presente **houve apenas notificação dos responsáveis, não cabe à análise de mérito, pois a mesma pressupõe a oportunidade de defesa, através da devida citação válida.** Contudo, com o saneamento das irregularidades, em virtude da anulação do certame licitatório, configurou-se a ausência de uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, não se fazendo mais necessária a tutela administrativa em voga, já que não se pode extrair nenhum resultado útil na continuidade do processo, justamente pela solução já trazida através do poder de autotutela do órgão.

Desta forma, opina-se pela extinção do **processo sem resolução do mérito** por ausência de interesse processual, formado pela necessidade e utilidade, na forma do art. 267, inciso VI, § 3º, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à espécie, com o **consequente arquivamento dos autos.**

Divergindo da área técnica relativamente à proposta de encaminhamento, o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, diante da anulação do procedimento licitatório, pugnou pelo conhecimento da presente Representação para, no mérito, considerá-la procedente, extinguindo o processo com resolução de mérito, sem aplicação de penalidade, nos termos do art. 95, inciso II da Lei Complementar 621/2012 c/c o art. 307, §5º e artigo 310 do Regimento Interno deste Tribunal. (**Parecer PPJC 667/2016** - fls. 151/152).

É o relatório.

2. Fundamentação

Ratifico integralmente o opinamento do Ministério Público Especial de Contas no sentido de que, diante da constatação de que as irregularidades apontadas na presente Representação tinham procedência, o fato da Administração ter anulado o procedimento licitatório em razão das medidas tomadas por esta Egrégia Corte de Contas não deve importar em extinção do processo sem análise de mérito.

Nesse sentido, entendo que a conclusão impõe-se pela **procedência da presente Representação e extinção do processo com resolução de mérito, sem aplicação de penalidade**, nos termos do art. 95, inciso II da Lei Complementar 621/2012 c/c o art. 307, §5º e artigo 310 da Resolução TC 261/2013.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **corroborando** o entendimento do Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, **VOTO**:

3.1 Pelo **conhecimento** da presente Representação, para, no mérito, considerá-la **procedente**, extinguindo o processo **com resolução de mérito, sem aplicação de penalidade**, nos termos do art. 95, inciso II da Lei Complementar 621/2012 c/c o art. 307, §5º e artigo 310 da Resolução TC 261/2013;

3.2 Para que seja dada **ciência** ao Representante do teor da decisão final a ser proferida, conforme art. 307, §7º, da Res. TC 261/2013.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-13306/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia treze de abril de dois mil e dezesseis, à unanimidade, **conhecer** a presente Representação, e, no mérito, **considerá-la procedente, extinguindo o processo com resolução de mérito**, sem aplicação de penalidade, nos termos do art. 95, inciso II da Lei Complementar 621/2012 c/c o art. 307, §5º e artigo 310 da Resolução TC 261/2013, **dando ciência** ao representante, e **arquivando** os autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial do Ministério Público Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2016.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral
EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO
Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-370/2016 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-12782/2015

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO DE SÃO LOURENÇO

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL

RESPONSÁVEL - MIGUEL LOURENÇO DA COSTA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – 4º BIMESTRE DE 2015 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

Trata-se de processo de omissão da Prestação de Contas Bimestral referente ao 4º bimestre de 2015 da **Prefeitura de Divino São Lourenço.**

No **Relatório Conclusivo de Omissão RCO nº 23/2016** (fls. 14), a área técnica verificou que a **Prefeitura de Divino São Lourenço** apresentou a Prestação de Contas Bimestral referente ao 4º bimestre de 2015, dada a perda do objeto, sugeriu o arquivamento dos autos, sendo acompanhado pelo Ministério Público Especial de Contas através do Em. Luís Henrique Anastácio da Silva que pugnou pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos;

Diante do exposto acompanho a Área Técnica e o Ministério Público Especial de Contas e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo, com fundamento no art. 330, IV da Resolução TC nº 261/13.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-12782/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia trinta de março de dois mil e dezesseis, à unanimidade, tendo em vista o saneamento da omissão, **arquivar** os presentes autos nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial do Ministério Público Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 30 de março de 2016.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Relator

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA
Em substituição

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral
EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO
Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-371/2016 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-3586/2014

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJETUBA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL

RESPONSÁVEL - JOÃO DO CARMO DIAS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º BIMESTRES E MESES 13 E 14 DE 2013 – SANEAMENTO DA OMISSÃO – AO MPEC – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

Trata-se de processo de omissão da Prestação de Contas Bimestral referente a 1, 2, 3, 4, 5, 6 bimestres e meses 13 e 14 de 2013 da **Prefeitura de Brejetuba.**

No **Relatório Conclusivo de Omissão RCO nº 16/2016** (fls. 64), a área técnica verificou que a **Prefeitura de Brejetuba** apresentou as Prestações de Contas Bimestrais referentes aos 1, 2, 3, 4, 5, 6 bimestres e meses 13 e 14 de 2013, dada a perda do objeto, sugeriu o arquivamento dos autos, sendo acompanhado pelo Ministério Público Especial de Contas através do Em. Luís Henrique

Anastácio da Silva que pugnou pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos. Diante do exposto acompanho a Área Técnica e o Ministério Público Especial de Contas e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo, com fundamento no art. 330, IV da Resolução TC nº 261/13.

Após as providências de estilo, encaminha-se ao Ministério Público Especial de Contas, para acompanhamento e monitoramento da cobrança dos débitos e das multas, atendendo o que pressupõe o art. 305, parágrafo único da Resolução TC nº 261/13.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3586/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia trinta de março de dois mil e dezesseis, à unanimidade, tendo em vista o saneamento da omissão, **arquivar** os presentes autos nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial do Ministério Público Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 30 de março de 2016.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-372/2016 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-12159/2015

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJETUBA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL

RESPONSÁVEL - JOÃO DO CARMO DIAS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – 3º BIMESTRE DE 2015 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

Trata-se de processo de omissão da Prestação de Contas Bimestral referente ao 3º bimestre de 2015 da **Prefeitura de Brejetuba**.

Na **Manifestação Técnica MTP nº 100/2016** (fls. 30), a área técnica verificou que a **Prefeitura de Brejetuba** apresentou a Prestação de Contas Bimestral referente ao 3º bimestre de 2015, dada a perda do objeto, sugeriu o arquivamento dos autos, sendo acompanhado pelo Ministério Público Especial de Contas através do Em. Luís Henrique Anastácio da Silva que pugnou pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

Diante do exposto acompanho a Área Técnica e o Ministério Público Especial de Contas e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo, com fundamento no art. 330, IV da Resolução TC nº 261/13.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-12159/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia trinta de março de dois mil e dezesseis, à unanimidade, tendo em vista o saneamento da omissão, **arquivar** os presentes autos nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial do Ministério Público Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 30 de março de 2016.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-374/2016 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-4405/2014

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJETUBA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL

RESPONSÁVEL - JOÃO DO CARMO DIAS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – ABERTURA – 1º E 2º BIMESTRES DE 2014 – SANEAMENTO DA OMISSÃO – AO MPEC – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

Trata-se de processo de omissão das Prestações de Contas Bimestrais referentes à abertura e aos 1º e 2º bimestres de 2014 do **Fundo Municipal de Saúde de Brejetuba**.

Na **Manifestação Técnica MTP nº 88/2016** (fls. 80), a área técnica verificou que o **Fundo Municipal de Saúde de Brejetuba** apresentou a Prestação de Contas Bimestral referente à abertura e ao 1º e 2º bimestre de 2014, dada a perda do objeto, sugeriu o arquivamento dos autos, sendo acompanhado pelo Ministério Público Especial de Contas através do Em. Luís Henrique Anastácio da Silva que pugnou pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

Diante do exposto acompanho a Área Técnica e o Ministério Público Especial de Contas e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo, com fundamento no art. 330, IV da Resolução TC nº 261/13.

Após as providências de estilo, encaminha-se ao Ministério Público Especial de Contas, para acompanhamento e monitoramento da cobrança dos débitos e das multas, atendendo o que pressupõe o art. 305, parágrafo único da Resolução TC nº 261/13.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4405/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia trinta de março de dois mil e dezesseis, à unanimidade, tendo em vista o saneamento da omissão, **arquivar** os presentes autos nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial do Ministério Público Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 30 de março de 2016.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-375/2016 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-12632/2015

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO DE SÃO LOURENÇO

ASSUNTO - RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

RESPONSÁVEL - MIGUEL LOURENÇO DA COSTA

EMENTA: RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 4º BIMESTRE DE 2015 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

Trata-se de processo de omissão do Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao 4º bimestre de 2015 da **Prefeitura de Divino São Lourenço**.

No **Relatório Conclusivo de Omissão nº 41/2016** (fls. 14), a área técnica verificou que a **Prefeitura de Divino São Lourenço** apresentou o Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao 4º bimestre de 2015, dada a perda do objeto, sugeriu o arquivamento dos autos, sendo acompanhado pelo Ministério Público Especial de Contas através do Em. Luís Henrique Anastácio da Silva que pugnou pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

Diante do exposto acompanho a Área Técnica e o Ministério Público Especial de Contas e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo, com fundamento no art. 330, IV da Resolução TC nº 261/13.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-12632/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia trinta de março de dois mil e dezesseis, à unanimidade, tendo em vista o saneamento da omissão, **arquivar** os presentes autos nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial do Ministério Público Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 30 de março de 2016.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-376/2016 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-12780/2015

JURISDICIONADO - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DIVINO DE SÃO LOURENÇO

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL

RESPONSÁVEL - AURECIL GONÇALVES MURUCI

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 4º BIMESTRE DE 2015 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

Trata-se de processo de omissão da Prestação de Contas Bimestral referente ao 4º bimestre de 2015 do **Fundo Municipal de Saúde de Divino de São Lourenço**.

No **Relatório Conclusivo de Omissão RCO nº 12/2016** (fls. 11), a área técnica verificou que o **Fundo Municipal de Saúde de Divino de São Lourenço** apresentou a Prestação de Contas Bimestral referente ao 4º bimestre de 2015, dada a perda do objeto, sugeriu o arquivamento dos autos, sendo acompanhado pelo Ministério Público Especial de Contas através do Em. Luís Henrique Anastácio da Silva que pugnou pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

Diante do exposto acompanho a Área Técnica e o Ministério Público Especial de Contas e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo, com fundamento no art. 330, IV da Resolução TC nº 261/13.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-12780/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia trinta de março de dois mil e dezesseis, à unanimidade, tendo em vista o saneamento da omissão, **arquivar** os presentes autos nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, e o Conselheiro em

substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial do Ministério Público Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 30 de março de 2016.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-378/2016 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-2116/2015

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL

RESPONSÁVEL - MARIA ALBERTINA MENEGARDO FREITAS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 6º BIMESTRE DE 2014 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - AO MPEC - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

Trata-se de processo de omissão da Prestação de Contas Bimestral referente ao 6º bimestre de 2014 da **Prefeitura de Rio Novo do Sul**. No **Relatório Conclusivo de Omissão RCO nº 36/2016** (fls. 71), a área técnica verificou que a **Prefeitura de Rio Novo do Sul** apresentou a Prestação de Contas Bimestral referente ao 6º bimestre de 2014, dada a perda do objeto, sugeriu o arquivamento dos autos, sendo acompanhado pelo Ministério Público Especial de Contas através do Em. Luciano Vieira que pugnou pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

Diante do exposto acompanho a Área Técnica e o Ministério Público Especial de Contas e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo, com fundamento no art. 330, IV da Resolução TC nº 261/13.

Após as providências de estilo, encaminha-se ao Ministério Público Especial de Contas, para acompanhamento e monitoramento da cobrança dos débitos e das multas, atendendo o que pressupõe o art. 305, parágrafo único da Resolução TC nº 261/13.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2116/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia trinta de março de dois mil e dezesseis, à unanimidade, tendo em vista o saneamento da omissão, **arquivar** os presentes autos nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial do Ministério Público Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 30 de março de 2016.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-418/2016 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-5954/2015

JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURICI

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL - ROMÁRIO ALVES DA SILVA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2014 - REGULAR - QUITAÇÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I - RELATÓRIO:

Versam os presentes autos sobre Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Mucurici**, sob responsabilidade do Sr. **Romário Alves da Silva**, referente ao **exercício de 2014**.

A documentação foi examinada pela Secretaria de Controle Externo, conforme **Relatório Técnico Contábil - RTC 15/2016** (fls. 31/53), e com base nas peças e demonstrativos contábeis do órgão, a área técnica sugeriu a **regularidade** das contas apresentadas pelo gestor da Câmara Municipal de Mucurici.

Na **Instrução Técnica Conclusiva - ITC 376/2016**, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC (fls. 55), opinou pela **regularidade** das contas apresentadas, dando plena **quitação** ao responsável, como segue:

O núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, considerando a completude apresentada na análise meritória do **Relatório Técnico Contábil RTC 15/2016**, que preenche, portanto, os requisitos estabelecidos no artigo 319 do RITCEES, e com fito de se privilegiar a celeridade processual, manifesta-se pelo julgamento do presente feito nos moldes ali sugeridos, anuindo-se aos argumentos fáticos e jurídicos descritos na referida peça técnica, que nestes termos se pronunciou:

8 CONCLUSÃO

As contas anuais ora avaliadas refletiram a conduta da mesa diretora da Câmara de Mucurici, sob a responsabilidade do Senhor Romário Alves da Silva, Vereador Presidente, no exercício de funções como ordenador de despesas no exercício de 2014.

Respeitando o escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 28/2013.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se no sentido de julgar **regular** a prestação de contas do Senhor Romário Alves da Silva, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas para manifestação, o Em. Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira manifestou-se de acordo com o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Neste sentido, ante a documentação conduzida aos autos, com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações, eis que as razões para sugerirem a **REGULARIDADE** das contas apresentadas, referentes ao exercício de 2014, são bastante razoáveis e coadunam-se com as normas atinentes à matéria.

III – CONCLUSÃO:

Face ao exposto, encampando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** para que sejam julgadas **REGULARES** as contas da **Câmara Municipal de Mucurici**, sob a responsabilidade do Sr. **Romário Alves da Silva**, relativas ao **exercício de 2014**, nos termos do inciso I do art. 84 da Lei Complementar 621/2012, **dando quitação ao responsável**, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal.

Dê-se ciência ao interessado e, após o trânsito em julgado, **arquivar-se.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5954/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia treze de abril de dois mil e dezesseis, à unanimidade, **julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Mucurici, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do senhor Romário Alves da Silva, dando-lhe a devida **quitação, arquivando** os autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento o Senhor Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2016.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Relator

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA
Em substituição

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Fui presente:

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO
Secretário Adjunto das Sessões

ATOS DA 2ª CÂMARA

Acórdãos e Pareceres - 2ª Câmara

PARECER PRÉVIO

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo dos Pareceres Prévios, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos disponíveis na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Pareceres Prévios se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

PARECER PRÉVIO TC- 30/2016 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-2536/2014

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PREFEITO

RESPONSÁVEL - WILSON BERGER COSTA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2013 - PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER: RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio, sob a responsabilidade do Senhor Wilson Berger Costa.

Às fls. 11/16, a 3ª Secretaria de Controle Externo, por meio da Análise Inicial de Conformidade – AIC nº. 198/2014 constatou na prestação de contas impropriedades e/ou possíveis irregularidades nos seguintes termos:

Item	Nome	Inconsistência
14	DEMSAU	Documento não encaminhado
16	RAPCAN	Documento não encaminhado

Nos termos daquela análise foi elaborada a Instrução Técnica Inicial 3ª SCE – ITI 991/2014, à fl. 17, sugerindo a notificação do Responsável para apresentar a devida Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2013, acompanhada dos documentos especificados no **anexo 02 da Instrução Normativa – IN 28/2013**. O que foi acatado integralmente pela Decisão Monocrática Preliminar–DECM 1194/2014 (fls. 19/20).

Apresentadas as justificativas e documentos pelo Sr. Wilson Berger Costa (fls. 24/25 e 33/108), a 3ª Secretaria de Controle Externo elaborou Relatório Técnico Contábil– RTC 350/2015, constante de fls. 111/150, que deu ensejo à confecção, da Instrução Técnica Inicial– ITI 1925/2015 (fls. 151), sugerindo a citação do responsável, nos seguintes termos:

“1. A citação dos responsáveis descritos na tabela adiante, nos termos do artigo 358, I, c/c 157, III, do Regimento Interno do TCE-ES aprovado pela Resolução TC 261/2013 c/c artigos 56, II e 63, I, da Lei Complementar 621/2012, para que, no prazo estipulado apresentem razões de justificativa que entenderem necessárias, em razão dos indícios de irregularidades apontados, conforme segue:

Responsável	Itens/ Subitens	Achados
Wilson Berger Costa	Item 6.1	Inconsistência no valor do superávit financeiro demonstrado no Balanço Patrimonial
	Item 6.2	Incorreções na Consolidação das Informações Contábeis

2. Sugere-se, também, a remessa da cópia do Relatório Técnico Contábil, juntamente com o Termo de Citação, a fim de subsidiar a presente Instrução Técnica Inicial.”

Considerando Instrução Técnica Inicial– ITI 1925/2015, foi proferida a Decisão Monocrática – DECM 1733/2015 (fls. 153), determinando a citação do Sr. Wilson Berger Costa.

Devidamente citado, o responsável apresentou suas justificativas (fls. 160/189), conforme documentos protocolizados neste Tribunal de Contas.

Posteriormente, os autos foram encaminhados a 3ª SCE que, após analisarem as justificativas apresentada pelo Responsável, opinaram, através da Instrução Contábil Conclusiva – ICC 12/2016 (fls. 193/198), pela emissão de **PARECER PRÉVIO**, recomendando a

APROVAÇÃO DAS CONTAS do Sr. Wilson Berger Costa, Prefeito Municipal durante o exercício de 2013.

Entendimento esse que foi seguido pelo Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, através da ITC 205/2016 (fls. 200) e pelo *Parquet* de Contas, em parecer de lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira (fls. 203).

É o relatório. Passo a fundamentar.

1. FUNDAMENTAÇÃO

Os presentes autos cuidam de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da PREFEITURA DE AFONSO CLAUDIO**, referente ao exercício de 2013, portanto, estamos a apreciar as "Contas de Governo".

Verifico que o feito encontra-se devidamente instruído. Observaram-se todos os trâmites legais e regimentais, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito em atendimento aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

A Carta Magna estabeleceu, em seu artigo 71, as normas federais relativas à "fiscalização" de competências do Tribunal de Contas da União, fazendo distinção entre apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a serem julgadas pelo Legislativo (art. 71, I) e a de julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, entre eles, os dos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário (art. 71, II).

Tais normas são aplicadas também aos Tribunais de Contas dos Estados, conforme dispõe o artigo 75, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, passo a apreciar a prestação de contas em questão, para fins de emissão de parecer prévio, objetivando dar embasamento ao Poder Legislativo Municipal, competente a proceder com o julgamento das contas.

Em que pese a brilhante manifestação da área técnica e o r. parecer do Ministério Público Especial de Contas, tornam-se necessárias algumas considerações, no intuito de fornecer ao Poder Legislativo Municipal, plenas condições de julgamento das contas do Município de Afonso Claudio .

1. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

1. Previsão da receita e fixação da despesa

A Lei Orçamentária Anual - LOA nº 2.016/2012 do Município de Afonso Claudio estimou a Receita e fixou a Despesa em R\$ 66.916.500,00 (sessenta e seis milhões novecentos e dezesseis mil e quinhentos reais), respectivamente, para o exercício de 2013.

2. Créditos adicionais

Admitiu-se a abertura de créditos adicionais suplementares, com previsão expressa na Lei Orçamentária Anual LOA nº 2.016/2012 do Município de Afonso Claudio, limitados a 60% (sessenta por cento) do valor total do orçamento, o que equivale a **R\$ 40.149.900,00 (quarenta milhões cento e quarenta e nove mil e novecentos reais)**.

Observa-se da **Tabela 4** (fls. 118) que, ao longo do exercício de 2013, houve abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, totalizando o montante de **R\$ 37.022.308,68 (trinta e sete milhões vinte e dois mil e trezentos e oito reais e sessenta e oito centavos)**.

Assim, verifica-se o *cumprimento do limite previsto na LOA, para abertura de créditos adicionais suplementares*, uma vez que a despesa total fixada atualizada, conforme Tabela 5 (fls. 119) foi de **R\$ 77.715.756,83 (setenta e sete milhões setecentos e quinze mil e setecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos)**.

3. Execução orçamentária

Conforme se observa dos autos, a **receita arrecadada corresponde ao montante de R\$65.705.260,90 (sessenta e cinco milhões setecentos e cinco mil e duzentos e sessenta reais e noventa centavos)**, representando **93% da receita estimadas**. No que concerne à execução orçamentária das despesas consolidadas, estas representaram um total de **R\$67.158.335,67 (sessenta e sete milhões cento e cinquenta e oito mil e trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e sete centavos)**, que corresponde a **86% das despesas fixadas**.

Denota-se, portanto, um *déficit* na execução orçamentária de **R\$1.453.074,77 (hum milhão quatrocentos e cinquenta e três mil e setenta e quatro reais e setenta e sete centavos)**, decorrente da diferença entre a Receita Arrecadada e a Despesa Executada. Todavia, tal déficit foi suportado pelo superávit financeiro do exercício anterior, **conforme Tabela 03**, fls. 118.

2. GESTÃO PATRIMONIAL

1. Balanço Patrimonial Consolidado

Nos termos da Lei nº 4.320/1964, o Balanço Patrimonial é a demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial do Ente público, por meio de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais,

que são registrados em contas de compensação (natureza de informação de controle). Assim, ele permite análises diversas acerca da situação patrimonial da entidade, como sua liquidez e seu endividamento, dentre outros.

A situação patrimonial consolidada do município mostra-se positiva, conforme consta da **Tabela 8** (fls. 121), que apresenta uma síntese do Balanço Patrimonial Consolidado.

2. Execução patrimonial

A demonstração das variações patrimoniais, doravante denominada de DVP evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e demonstra o resultado patrimonial do exercício (art. 104, da Lei nº 4.320/64).

A DVP é estruturada conforme previsto no anexo 15 da Lei nº 4.320/64. Durante o exercício financeiro, os atos e fatos são registrados em contas e a partir dos saldos acumulados, depois de elaborado o balancete de verificação apura-se o resultado do exercício na DVP.

Quanto a DVP apresentada pelo Município de Afonso Claudio, no exercício de 2013, a **Tabela 7** (fls. 120) atesta que o resultado das variações patrimoniais refletiu **positivamente** no patrimônio líquido do ente.

O resultado patrimonial do exercício de 2013 é a diferença entre as variações patrimoniais aumentativas e as variações patrimoniais diminutivas e corresponde, em reais, a R\$7.792.364,32 (sete milhões setecentos e noventa e dois mil trezentos e sessenta quatro reais e trinta e dois centavos).

3. Inconsistência no valor do Superávit Financeiro demonstrado no Balanço Patrimonial

Sobreleva mencionar que a equipe técnica apontou uma divergência entre o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial e o apresentado no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Tabela 10, fls. 122).

O responsável em suas justificativas (fls. 161) esclareceu que a divergência indicada decorreu de "*uma falha no sistema de informatização utilizado pela prefeitura, que por devido a alguma falha não registrou o valor atual do superávit da Câmara e sim do ano anterior*", apresentando documentos para corroborar tal informação.

Após análise dessas informações acostadas, o corpo técnico desse Corte constatou que, de fato, divergência estava atrelada as informações contábeis do Demonstrativo do superávit/déficit financeiro da Câmara de Afonso Claudio, estando portanto, correto o superávit apurado no Balanço Patrimonial no exercício de 2013, sugerindo o afastamento desse indicativo de irregularidade.

Diante da análise do corpo técnico, bem como dos documentos acostados nos autos, tenho que assiste razão a área técnica. Ademais, a inconsistência está devidamente corrigida, não mais persistindo no exercício seguinte.

Portanto, me coaduno com a área técnica, para que seja afastado o indicativo de irregularidade apontado no RTC 350/2015, Item 6.1.

4. Incorreções na consolidação das informações contábeis

Uma segunda divergência constatada pela área técnica refere-se a incorreções na consolidação de algumas contas contábeis, conforme demonstrado na **Tabela 11**, fls. 124.

Em suas justificativas, o responsável elucidou a divergência, explicando que "*a diferença apontada teve origem na Unidade Gestora Fundo Municipal de Saúde no momento do encerramento da PCA de 2013, quando o sistema por alguma falha não registrou a Liquidação nº. 0000045/2013 de 11/03/2013, tendo registrado somente o valor de R\$ 46.849,51 e não o valor correto de R\$ 146.849,51*", juntando aos autos o documento referente à Liquidação citada.

A equipe técnica desse Tribunal de Contas, após análise das justificativas e documentos, entendeu que restou comprovado que a divergência originou-se da unidade gestora Fundo Municipal de Saúde, por falha no sistema informatizado, em que não registrou uma liquidação no valor de R\$100.000,00.

Diante de tais considerações e dos documentos acostados, que representam elementos probatórios suficientes para dirimir a divergência apontada, entendo pelo afastamento dessa irregularidade, acompanhando o opinamento da área técnica e o parecer do Ministério Público de Contas.

3. GESTÃO FISCAL E FINANCEIRA

1. Despesa com pessoal

O quadro de Despesa de Pessoal é exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF em seu art. 55, inciso I, alínea "a", como parte integrante do Relatório de Gestão Fiscal. Este demonstrativo visa assegurar a transparência da despesa com pessoal de cada um dos Poderes e órgãos e a verificar os limites de que trata a LRF.

A Lei de Responsabilidade Fiscal fixou limites legais para as Despesas com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida, sendo 60% para o Município (art. 19, III), distribuídos em 6% para o

Legislativo e 54% para o Executivo (art. 20, inciso III, alíneas "a" e "b").

De acordo com a **Tabela 13** (fls. 127), o total da Despesa com Pessoal (Consolidado Executivo e Legislativo) de R\$35.024.489,09 corresponde a 55,81% da Receita Corrente Líquida de R\$62.752.547,25. Resta demonstrado o cumprimento dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LCP 101/2000), para despesa total com pessoal do município de Afonso Cláudio (Poder Executivo e Poder Legislativo).

2. Transferências de Recursos ao Poder Legislativo

Despesa total do Poder Legislativo, pelo Artigo 29-A, da Constituição Federal, não deve ultrapassar os percentuais relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizados no exercício anterior.

No caso do município de Afonso Cláudio, o limite máximo a ser observado é de 7% (sete por cento). Destarte, o Poder Executivo é impedido de repassar ao Legislativo, em recursos, montante superior a esse limite.

No exercício ora apreciado, o cumprimento do mandamento constitucional em questão, pode ser acompanhado com o auxílio da **Tabela 14**, fls. 127.

3. Dívida consolidada líquida

O demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida visa assegurar a transparência das obrigações contraídas pelos entes da Federação e verificar o cumprimento do limite de endividamento do que trata o inciso II do art. 3º da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal. O dispositivo legal estabelece que o montante da dívida consolidada líquida dos Municípios não poderá exceder 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida.

Depreende-se da **Tabela 15** (fls. 129) que o Município de Afonso Cláudio apresentou um nível negativo de endividamento, estando em conformidade com o estabelecido pela Resolução do Senado Federal nº 40/2001. Ao final de 2013, a relação DCL/RCL municipal correspondeu a **-14,36%** (menos quatorze vírgula trinta e seis por cento).

4. Aplicação de Recursos na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino - MDE

A Carta Magna, em seu art. 212, estabelece que "os Municípios aplicarão vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino".

A **Tabela 19** (fls. 132) demonstra a receita resultante de impostos e transferências arrecadados pelo Município de Afonso Cláudio em 2013, considerada pelo Corpo Técnico como base de cálculo para aplicação de recursos na MDE. Senão vejamos:

Figura

Pelos valores apresentados na tabela acima, resta claro o cumprimento do art. 212 da CRFB/88, com a aplicação de **32,01%** em MDE.

Quanto ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB, instituído pela Emenda Constitucional nº. 53/2006, e regulamentado pela Lei nº. 11.494/2007, os Municípios devem utilizar os recursos provenientes desse fundo na educação infantil e no ensino fundamental.

É cediço que dos recursos provenientes do FUNDEB, 60% no mínimo, deve ser destinado para o pagamento dos profissionais do magistério. O município de Afonso Cláudio, conforme se constata da tabela 20 (fls. 133), **destinou 77,20% das receitas recebidas do FUNDEB para remuneração dos profissionais do magistério**, o que evidencia o cumprimento dos percentuais mínimos estabelecidos em Lei.

5. Aplicação de Recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde

A Constituição Federal e a legislação complementar estabelecem que os municípios devem aplicar em ações e serviços públicos de saúde o valor mínimo correspondente a 15% do produto da arrecadação dos impostos, incluindo a proveniente de transferências.

Dito isso, observa-se da **Tabela 21** (fls. 134) que o município de Afonso Cláudio aplicou em ações e serviços públicos de saúde, no exercício de 2013, **R\$ 6.984.595,32 (seis milhões novecentos e oitenta e quatro mil quinhentos e noventa e cinco reais e trinta e dois centavos)**, superando o limite de **15%** das receitas de impostos e transferências, restando cumprido o mandamento constitucional.

2. DECISÃO

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e Ministério Público de Contas, **VOTO** para que este Plenário emita **PARECER PRÉVIO**, com fulcro no artigo 76, "caput", da Lei

Complementar Estadual nº 621/2012, recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor **Wilson Berger Costa**, na forma do art. 132, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Dê-se ciência aos interessados e, após o trânsito em julgado, **arquite-se**.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2536/2014, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia treze de abril de dois mil e dezesseis, à unanimidade, recomendar ao Legislativo Municipal a **aprovação** das contas da Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio, referentes ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Wilson Berger Costa, Prefeito Municipal, **arquivando** os presentes autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para apreciação os Senhores Conselheiros, Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, Domingos Augusto Taufner, Relator, e José Antônio Almeida Pimentel. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

PARECER PRÉVIO TC- 34/2016 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-4183/2015

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PREFEITO

RESPONSÁVEL - DALTON PERIM

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2014 – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER: 3. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2014, da Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante, sob a responsabilidade do Senhor Dalton Perin, Prefeito Municipal.

A 3ª Secretaria de Controle Externo, por meio do Relatório Técnico Contábil – RTC nº. 540/2015, (fls. 19-57), opina pela emissão de Parecer Prévio, recomendando ao Legislativo Municipal a **aprovação** da prestação de contas, bem como faz a seguinte **recomendação**:

"Por fim, **recomenda-se** ao jurisdicionado que, na apuração do limite do Poder Executivo, não inclua os valores das despesas com pessoal referentes ao Poder Legislativo a fim de não distorcer a real situação fiscal do Executivo, tal como evidenciado no item 7.1 deste relatório técnico."

Entendimento esse que foi seguido pelo Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas, através da ITC 5844/2015 (fls. 59) e o *Parquet* de Contas, em Parecer PPJC 361/2016 (fls. 63) de lavra do Procurador Luiz Henrique Anastácio da Silva.

É o relatório.

4. FUNDAMENTAÇÃO

Os presentes autos cuidam de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da PREFEITURA DE VENDA NOVA**, referente ao exercício de 2014, portanto, estamos a apreciar as "Contas de Governo".

Verifico que o feito encontra-se devidamente instruído. Observaram-se todos os trâmites legais e regimentais, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito em atendimento aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

A Carta Magna estabeleceu, em seu artigo 71, as normas federais relativas à "fiscalização" de competências do Tribunal de Contas da União, fazendo distinção entre apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a serem julgadas

pelo Legislativo (art. 71, I) e a de julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, entre eles, os dos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário (art. 71, II).

Tais normas são aplicadas também aos Tribunais de Contas dos Estados, conforme dispõe o artigo 75, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, passo a apreciar a prestação de contas em questão, para fins de emissão de parecer prévio, objetivando dar embasamento ao Poder Legislativo Municipal, competente a proceder com o julgamento das contas.

Em que pese a brilhante manifestação da Área Técnica e o r. parecer do Ministério Público Especial de Contas, tornam-se necessárias algumas considerações, no intuito de fornecer ao Poder Legislativo Municipal, plenas condições de julgamento das contas do Município de Venda Nova do Imigrante.

1. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

1. Previsão da receita e fixação da despesa

A Lei Orçamentária Anual nº 1.105/2013 do Município de Venda Nova do Imigrante estimou a Receita e fixou a Despesa em R\$ 60.698.500,00 (sessenta milhões seiscentos e noventa e oito mil e quinhentos reais), respectivamente.

2. Créditos adicionais

Admitiu-se a abertura de créditos adicionais suplementares, com previsão expressa na Lei Orçamentária Anual nº 1.105/2013, limitados a 30% do valor total do orçamento, o que equivale a R\$ 18.209.550,00 (dezoito milhões duzentos e nove mil quinhentos e cinquenta reais).

As incorporações ao Orçamento de 2014, em números absolutos, somaram R\$10.175.778,19 (dez milhões cento e setenta e cinco mil setecentos e setenta e oito reais e dezenove centavos). Assim, verifica-se o cumprimento do limite previsto na LOA, para abertura de créditos adicionais suplementares.

3. Execução orçamentária

Conforme se observa dos autos, a receita originariamente prevista foi de R\$60.698.500,00. Entretanto, o valor total de **receita arrecadada corresponde ao montante de R\$56.519.270,89**, representando 93% da receita prevista.

No que concerne às despesas autorizadas consolidadas, estas representaram um total de R\$70.874.278,19. Extrai-se do balanço orçamentário, como descrito na Tabela 2 (fls. 26), que **a execução orçamentária da despesa, evidenciou um montante de R\$55.973.993,18**.

Denota-se, portanto, um **superávit orçamentário de R\$545.277,71 (quinhentos e quarenta e cinco mil duzentos e setenta e sete reais e setenta e sete centavos)**, decorrente da diferença entre a Receita Arrecadada e a Despesa Executada.

2. GESTÃO PATRIMONIAL

1. Balanço Patrimonial Consolidado

Nos termos da Lei nº 4.320/1964, o Balanço Patrimonial é a demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial do Ente público, por meio de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação (natureza de informação de controle). Assim, ele permite análises diversas acerca da situação patrimonial da entidade, como sua liquidez e seu endividamento, dentre outros.

A situação patrimonial consolidada do município mostra-se positiva, conforme consta da **Tabela 8** (fls. 30), que apresenta uma síntese do Balanço Patrimonial Consolidado.

Sobreleva mencionar que foi apurado superávit financeiro no Balanço Patrimonial do exercício em análise, contudo, foi constatada uma divergência entre o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial e o apresentado no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Tabela 9, fls. 30).

O corpo técnico dessa Corte, após análise dos documentos e das justificativas apresentadas, constatou que a divergência foi esclarecida, sendo referente ao superávit financeiro da Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante que, embora constasse no Balanço Patrimonial, não estava inserido no Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro consolidado. Portanto, não havia necessidade de citação do responsável, entendimento com o qual coaduno.

2. Execução patrimonial

A demonstração das variações patrimoniais, doravante denominada de DVP evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e demonstra o resultado patrimonial do exercício (art. 104, da Lei nº 4.320/64).

A DVP é estruturada conforme previsto no anexo 15 da Lei nº 4.320/64. Durante o exercício financeiro, os atos e fatos são registrados em contas e a partir dos saldos acumulados, depois de elaborado o balancete de verificação apura-se o resultado do exercício na DVP.

Quanto a DVP apresentada pelo Município de Venda Nova do Imigrante, no exercício de 2014, a tabela 7 (fls. 29) atesta que o resultado das variações patrimoniais refletiu **positivamente** no patrimônio líquido do ente.

O resultado patrimonial do exercício de 2014 é a diferença entre as variações patrimoniais aumentativas e as variações patrimoniais diminutivas e corresponde, em reais, a R\$8.938.045,57.

3. GESTÃO FISCAL E FINANCEIRA

1. Despesa com pessoal

O quadro de Despesa de Pessoal é exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF em seu art. 55, inciso I, alínea “a”, como parte integrante do Relatório de Gestão Fiscal. Este demonstrativo visa assegurar a transparência da despesa com pessoal de cada um dos Poderes e órgãos e a verificar os limites de que trata a LRF.

A Lei de Responsabilidade Fiscal fixou limites para as Despesas com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida, sendo 60% para o Município (art. 19, III), distribuídos em 6% para o Legislativo e 54% para o Executivo (art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”). De acordo com a **Tabela 12** (fls. 33), o total da Despesa com Pessoal (Consolidado) de R\$26.665.524,60 corresponde a 51,63% da Receita Corrente Líquida de R\$51.647.822,50, sendo R\$ 25.595.072,28 gastos pelo Poder Executivo (49,56%), R\$ 1.070.452,32 pela Câmara Municipal (2,07%), atendendo, portanto, aos limites previstos nos artigos 19, inciso III e 20, inciso III, da LRF.

Neste ponto, o corpo técnico deste Tribunal de Contas identificou uma inconsistência referente às despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal, que utilizou para apuração do seu limite, indevidamente, os valores referentes ao Poder Legislativo, fazendo recomendação sobre tal questão.

A eiva apontada pelo corpo técnico não o condão de comprometer toda a prestação de contas, todavia, deve ser objeto de recomendação, para que o jurisdicionado não inclua, na apuração do limite do poder executivo, os valores das despesas com pessoal referentes ao Poder Legislativo, a fim de não distorcer a real situação fiscal do Executivo.

Desta feita, corroborando o entendimento da área técnica, entendo que de deva recomendar a jurisdicionado que não inclua, na apuração do limite do Poder Executivo, os valores das despesas com pessoal referente ao Poder Legislativo, para que a situação do ente não apresente distorção.

2. Dívida consolidada líquida

O demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida visa assegurar a transparência das obrigações contraídas pelos entes da Federação e verificar o cumprimento do limite de endividamento do que trata o inciso II do art. 3º da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal. O dispositivo legal estabelece que o montante da dívida consolidada líquida dos Municípios não poderá exceder 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida.

Depreende-se da **Tabela 14** (fls. 35) que o Município de Venda Nova do Imigrante apresentou um nível de endividamento inexpressivo ou mínimo, em relação ao limite imposto pela Resolução do Senado Federal nº 40/2001. Ao final de 2014, a relação DCL/RCL municipal correspondeu a 0%, atendendo, assim, com folga o limite ora em análise.

3. FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB foi instituído pela Emenda Constitucional nº. 53/2006, e regulamentado pela Lei nº. 11.494/2007.

Atenta-se que os Municípios devem utilizar os recursos do FUNDEB na educação infantil e no ensino fundamental.

Da tabela 18 (fls. 39) depreende-se que o Município de Venda Nova aplicou 31,94% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

É cediço que dos recursos provenientes do FUNDEB, 60% no mínimo, deve ser destinado para o pagamento dos profissionais do magistério. O município de Venda Nova do Imigrante, conforme se constata da tabela 19 (fls. 40), destinou 91,66% das receitas recebidas do FUNDEB para remuneração dos profissionais do magistério, o que evidencia o cumprimento dos percentuais mínimos estabelecidos em Lei.

5. DECISÃO

Ante ao exposto, acompanhando da Área Técnica Conclusiva e o entendimento ministerial **VOTO** para que seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando a **APROVAÇÃO** das contas apresentadas pelo senhor **Dalton Perim** – Prefeito Municipal de Venda Nova do Imigrante, no exercício de 2014, nos termos do inciso I do art. 80 da LC nº 621/12.

Voto ainda, para que seja encaminhada ao atual gestor, a seguinte **RECOMENDAÇÃO**:

- *Recomendar ao jurisdicionado que não inclua, na apuração do limite do Poder Executivo, os valores das despesas com pessoal referente ao Poder Legislativo, para que a situação do ente não apresente distorção.*

Dê-se ciência aos interessados e, após o trânsito em julgado, **arquite-se.**

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4183/2015, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e sete de abril de dois mil e dezesseis, à unanimidade, recomendar ao Legislativo Municipal de Venda Nova do Imigrante a **aprovação** das contas da Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante, referentes ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Dalton Perim, Prefeito Municipal, **recomendendo** ao jurisdicionado que não inclua, na apuração do limite do Poder Executivo, os valores das despesas com pessoal referente ao Poder Legislativo, para que a situação do ente não apresente distorção, **arquivando** os presentes autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para apreciação os Senhores Conselheiros, Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, Domingos Augusto Taufner, Relator, e José Antônio Almeida Pimentel. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Relator

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL
Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA
Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO
Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃOS

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo dos Acórdãos, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Acórdãos se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

ACÓRDÃO TC-382/2016 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-8984/2014

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

ASSUNTO - FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA - AUDITÓRIA

RESPONSÁVEL - SAMUEL ZUQUI

EMENTA: FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA - AUDITÓRIA - DETERMINAÇÃO - RECOMENDAÇÃO - MONITORAMENTO.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:

Tratam os autos de processo de fiscalização ordinária, realizada na Prefeitura Municipal de Piúma, referente aos exercícios de 2013 e 2014, com o objetivo de verificar a regularidade e avaliar a economicidade da aquisição e distribuição de medicamentos no município de Piúma; como também, verificar a regularidade e avaliar a economicidade da execução da concessão do auxílio alimentação aos servidores daquela municipalidade.

Como resultado dos trabalhos, foi produzido o **Relatório de Auditoria Nº RA-O 93/2014** (fls. 08/25, mais documentos de fls.26/444). Entretanto, não foram identificadas irregularidades dignas de relato, contudo, identificaram-se falhas em procedimentos internos de controle e de gestão, que aumentam riscos de lesão ao erário e, conseqüentemente, merecem ação deste Tribunal para atenuá-los. Daí porque, através da Instrução Técnica Inicial ITI 1788/2014, fls. 445/446, foi sugerida a notificação do Sr. Samuel Zuqui - Termo de Notificação 140/2015, fl.450.

A Prefeitura Municipal de Piúma manifestou-se por meio do Ofício Gab. Nº 164/2015, fl.458, assinado pelo Prefeito, Sr. Samuel Zuqui, encaminhando juntamente documentação, que foi remetida à 5ª SCE - Secretaria de Controle Externo para instrução.

Após análise da documentação apresentada, foi elaborada **Manifestação Técnica MTP 486/2015**, fls.484/490, que ao final, diante de todas as pertinentes colocações feitas, entendeu que a Prefeitura Municipal de Piúma não contestou a possibilidade de o

Tribunal expedir determinações, verificando, ainda, que as medidas já adotadas pelo município não são suficientes para afastar a necessidade de este Tribunal expedir determinações para correção das falhas constatadas no RA-O 93/2014.

Por fim, em sua proposta de encaminhamento, a 5ª SCE sugere, in verbis:

Dessa forma, encaminham-se os autos à apreciação superior propondo-se o seguinte:

1) com fulcro nos arts. 47, III, "d", e 319 do RITCEES, sejam os autos encaminhados para o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, com a finalidade de ser elaborada a instrução técnica conclusiva, levando em consideração a análise acima apresentada.

Ademais, propõe-se ao NEC que seja mantida a proposta de encaminhamento constante na letra "a" do item 6.1 do Relatório de Auditoria RA-O 93/2014, bem como a proposta de se expedir determinação, consoante a letra "b" do mesmo item 6.1 do Relatório (fls. 23-25).

Encaminhados os autos ao **NEC** - Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas, esse se pronunciou por meio da Instrução Técnica Conclusiva ITC 3941/2015, fls. 492/501, que concluiu da seguinte forma:

CONCLUSÃO / PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

1 Diante do preceituado no art. 319, do RITCEES (aprovado pela Res. TC 261/2013), **conclui-se opinando pelo acolhimento das proposições contidas na Manifestação Técnica Preliminar MTP 486/2015, sugerindo-se que esta Corte de Contas DETERMINE ao Prefeito Municipal de Piúma, com fundamento no inciso III, do artigo 57 da LC 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES) e no art. 8º da Resolução TC 278/2014, que presente, no prazo de 90 dias, um plano de ação, com duração máxima de 180 dias, que contenha cronograma em que se definam responsáveis, atividades e prazos para a execução das seguintes medidas:**

segregação de funções entre os agentes responsáveis pela aprovação de pedidos, liberação de pedidos, registros, dispensa às unidades de consumo e distribuição (hospitais, farmácias básicas, postos de saúde), dispensa aos usuários finais (pessoas físicas), fiscalização, controle de estoque, etc., evitando que um mesmo agente possa realizar uma irregularidade e encobri-la por meio de seus próprios registros;

separação entre as atividades de almoxarifado e de dispensa ao usuário final, evitando que o almoxarifado central se encarregue da entrega de medicamentos diretamente a pessoas físicas, de forma a evitar possíveis desvios;

implementação de sistema informatizado integrado com registro das pessoas responsáveis por solicitar, autorizar, dispensar e retirar os medicamentos, realizando de forma consolidada e em tempo real o controle do estoque do almoxarifado central e dos almoxarifados descentralizados (hospitais, farmácias básicas, postos de saúde), além de conter o registro, em banco de dados, com o nome, CPF, endereço e telefone dos usuários que receberam medicamentos;

realize a designação formal de servidores para controlar os medicamentos do almoxarifado central e dos almoxarifados das farmácias básicas, postos de saúde e hospitais públicos, incumbindo-lhes, entre outras atribuições, da responsabilização pelo material em estoque na unidade.

Sugere-se, também, que esta Corte de Contas RECOMENDE ao Prefeito Municipal de Piúma, com fundamento no art. 207, V c/c art. 329, §7º do RITCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013) que: utilize-se de planilhas com dados sobre o consumo histórico e projeções para o consumo de medicamentos, com base em banco de dados devidamente atualizado, realizando a motivação adequada de quantitativos que, eventualmente, não decorram diretamente dessa metodologia;

2.2 nos próximos certames para aquisição de medicamentos, institua cláusula editalícia e contratual com prazo mínimo de validade relativo (em percentual) em relação ao prazo original de validade do medicamento, conforme estimativa de consumo da municipalidade, abstendo-se de utilizar valores absolutos, em decorrência da variação dos prazos de validade originais dos medicamentos.

3 Por fim sugere-se que esta Corte, através da Unidade Técnica competente, promova o **MONITORAMENTO do cumprimento do Plano de Ação** a ser apresentado, nos termos do art. 194 e 195 do RITCEES (aprovado pela Resolução TC 261/13) e conforme disciplinado na Resolução TC 278/2014.

Nos termos regimentais, o feito foi remetido ao **Ministério Público de Contas**, onde recebeu do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira o parecer **PPJC 5407/2015**, fls. 504/505, que acompanhou na íntegra o entendimento esposado na ITC 3941/2015.

É o relatório.

VOTO

TC-8984/2014

O presente feito cuida de fiscalização ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Piúma, com o objetivo de verificar a regularidade e avaliar a economicidade da aquisição e distribuição de medicamentos, e da execução da concessão do auxílio alimentação aos servidores daquela municipalidade.

O procedimento de fiscalização materializou-se no **Relatório de Auditoria RA-O 93/2014**, realizado pela 5ª SCE – Secretaria de Controle Externo. Diante da análise feita, não foram identificadas irregularidades dignas de relato, contudo, identificaram-se falhas em procedimentos internos de controle e de gestão, que aumentam riscos de lesão ao erário e, conseqüentemente, merecem ação deste Tribunal para atenuá-los. Daí porque, foi sugerida a notificação ao Sr. Samuel Zuqui – Prefeito Municipal.

O Sr. Samuel Zuqui respondeu à notificação que lhe foi endereçada, encaminhando a esta Corte de Contas justificativas e documentação, as quais foram juntadas aos autos e remetidas à 5ª SCE para instrução.

Após análise da documentação apresentada, foi elaborada a **Manifestação Técnica MTP 486/2015**, fls.484/490, onde a área técnica teceu, em síntese, comentários a respeito dos seguintes itens: **Segregação de funções**

Na documentação enviada, não ficou clara a forma como a segregação de funções é realizada. Não havendo informações sobre cada atividade relacionada à aquisição e ao controle de medicamentos, como aprovação e liberação de pedidos, registros, dispensa às unidades de consumo e distribuição (hospitais, farmácias básicas, postos de saúde), dispensa aos usuários finais (pessoas físicas), fiscalização, controle de estoque, etc. Portanto, conclui-se que a documentação encaminhada não é suficiente para afastar as falhas quanto à segregação de funções, conforme apontado no RA-O 93/2014.

Separação das atividades de almoxarifado e de dispensa do usuário final

Propõe-se que se mantenha a determinação quanto a este item, com o intuito de se formalizar, por meio de ato normativo, as competências da Central de Abastecimento Farmacêutico e da Farmácia Básica.

Implementação do sistema informatizado integrado

No decorrer da auditoria, verificou-se que não há um sistema informatizado e integrado entre todas as unidades que recebem os medicamentos (como a Central de Abastecimento Farmacêutico, a Farmácia Básica, o Hospital e os Postos de Saúde). Dado a isso, o controle de estoque não funciona em tempo real, carecendo da realização de ajustes à medida que as contagens são efetuadas. Diante da análise dos fatos trazidos, não há como se comprovar que o sistema está, de fato, implementado, nem tampouco integrado. Por esse motivo, sugere-se a manutenção da proposta de expedir determinação quanto a este item.

Designação formal de servidores para controlar os medicamentos

Tendo em vista a ausência de designação formal de servidores com a atribuição de controlar os estoques de medicamentos nos diversos locais de estocagem, foi proposto no RA-O 93/2014 que fosse expedida determinação para tal designação. Os documentos enviados para demonstrar se há uma designação formal para o caso especificado, não são suficientes. Portanto, mantém-se a proposta de se expedir determinação quanto a este item, visto a importância de que o município determine os responsáveis para todos os locais de estocagem de medicamentos, sem comprometimento da segregação de funções.

Ao final da **Manifestação Técnica MTP 486/2015**, diante de todas as pertinentes colocações feitas, entendeu a área técnica que, a Prefeitura Municipal de Piúma não contestou a possibilidade de o Tribunal expedir determinações, verificando, ainda, que as medidas já adotadas pelo município não são suficientes para afastar a necessidade de este Tribunal expedir determinações para correção das falhas constatadas no RA-O 93/2014.

Em seguida, o **NEC** – Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas, elaborou a competente Instrução Técnica Conclusiva **ITC 3941/2015**, que concluiu por acolher as proposições contidas no **MTP 486/2015**, sugerindo a esta Corte de Contas que **determine ao Prefeito Municipal de Piúma, que apresente, no prazo de 90 dias, um plano de ação, com duração máxima de 180 dias, contendo cronograma com definição de responsáveis, atividades e prazos para a execução das medidas ali explicitadas. Sugere, ainda, sejam feitas algumas recomendações ao Prefeito, e por fim, que a Unidade Técnica competente, promova o monitoramento**

do cumprimento do Plano de Ação a ser apresentado, conforme disciplinado na Resolução TC 278/2014.

No mesmo sentido foi entendimento do Ministério Público Especial de Contas, que corroborou *in totum* com a manifestação do corpo técnico, através da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira.

Assim, acolhendo a Manifestação Técnica MTP 486/2015, legitimada pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas, Parecer PPJC 5407/2015, **VOTO no sentido de que:**

DETERMINE-SE ao Prefeito Municipal de Piúma, com fundamento no inciso III, do artigo 57, da Lei Complementar 621/2012 e no artigo 8º da Resolução TC 278/2014, que apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, um Plano de Ação, com duração máxima de 180 (cento e oitenta) dias, contendo um cronograma em que se definam responsáveis, atividades e prazos para a execução das seguintes medidas:

segregação de funções entre os agentes responsáveis pela aprovação de pedidos, liberação de pedidos, registros, dispensa às unidades de consumo e distribuição (hospitais, farmácias básicas, postos de saúde), dispensa aos usuários finais (pessoas físicas), fiscalização, controle de estoque, etc., evitando que um mesmo agente possa realizar uma irregularidade e encobri-la por meio de seus próprios registros;

separação entre as atividades de almoxarifado e de dispensa ao usuário final, evitando que o almoxarifado central se encarregue da entrega de medicamentos diretamente a pessoas físicas, de forma a evitar possíveis desvios;

implementação de sistema informatizado integrado com registro das pessoas responsáveis por solicitar, autorizar, dispensar e retirar os medicamentos, realizando de forma consolidada e em tempo real o controle do estoque do almoxarifado central e dos almoxarifados descentralizados (hospitais, farmácias básicas, postos de saúde), além de conter o registro, em banco de dados, com o nome, CPF, endereço e telefone dos usuários que receberam medicamentos;

realize a designação formal de servidores para controlar os medicamentos do almoxarifado central e dos almoxarifados das farmácias básicas, postos de saúde e hospitais públicos, incumbindo-lhes, entre outras atribuições, da responsabilização pelo material em estoque na unidade.

Sejam feitas as seguintes **RECOMENDAÇÕES ao Prefeito Municipal de Piúma**, com base no artigo 207, V, c/c o artigo 329, §7º do RITCEES:

utilize-se de planilhas com dados sobre o consumo histórico e projeções para o consumo de medicamentos, com base em banco de dados devidamente atualizado, realizando a motivação adequada de quantitativos que, eventualmente, não decorram diretamente dessa metodologia;

nos próximos certames para aquisição de medicamentos, institua cláusula editalícia e contratual com prazo mínimo de validade relativo (em percentual) em relação ao prazo original de validade do medicamento, conforme estimativa de consumo da municipalidade, abstendo-se de utilizar valores absolutos, em decorrência da variação dos prazos de validade originais dos medicamentos.

A. E, finalmente, que seja promovido, através do setor competente desta Casa, o **MONITORAMENTO** do cumprimento do **Plano de Ação** a ser apresentado, nos termos do artigo 194 e 195 do nosso Regimento Interno, conforme disciplinado na Resolução TC 278/2014.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-8984/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia trinta de março de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel:

1. Determinar ao Prefeito Municipal de Piúma, com fundamento no inciso III, do artigo 57, da Lei Complementar 621/2012 e no artigo 8º da Resolução TC 278/2014, que apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, um Plano de Ação, com duração máxima de 180 (cento e oitenta) dias, contendo um cronograma em que se definam responsáveis, atividades e prazos para a execução das seguintes medidas:

1. Segregação de funções entre os agentes responsáveis pela aprovação de pedidos, liberação de pedidos, registros, dispensa às unidades de consumo e distribuição (hospitais, farmácias básicas, postos de saúde), dispensa aos usuários finais (pessoas físicas), fiscalização, controle de estoque, etc., evitando que um mesmo agente possa realizar uma irregularidade e encobri-la por meio de seus próprios registros;

2. Separação entre as atividades de almoxarifado e de dispensa ao usuário final, evitando que o almoxarifado central se encarregue da entrega de medicamentos diretamente a pessoas físicas, de forma a evitar possíveis desvios;
3. Implementação de sistema informatizado integrado com registro das pessoas responsáveis por solicitar, autorizar, dispensar e retirar os medicamentos, realizando de forma consolidada e em tempo real o controle do estoque do almoxarifado central e dos almoxarifados descentralizados (hospitais, farmácias básicas, postos de saúde), além de conter o registro, em banco de dados, com o nome, CPF, endereço e telefone dos usuários que receberam medicamentos;
4. Realize a designação formal de servidores para controlar os medicamentos do almoxarifado central e dos almoxarifados das farmácias básicas, postos de saúde e hospitais públicos, incumbindo-lhes, entre outras atribuições, da responsabilização pelo material em estoque na unidade.

2. Recomendar ao Prefeito Municipal de Piúma, com base no artigo 207, V, c/c o artigo 329, §7º do RITCEES:

2.1 Utilize planilhas com dados sobre o consumo histórico e projeções para o consumo de medicamentos, com base em banco de dados devidamente atualizado, realizando a motivação adequada de quantitativos que, eventualmente, não decorram diretamente dessa metodologia;

2.2 Nos próximos certames para aquisição de medicamentos, institua cláusula editalícia e contratual com prazo mínimo de validade relativo (em percentual) em relação ao prazo original de validade do medicamento, conforme estimativa de consumo da municipalidade, abstendo-se de utilizar valores absolutos, em decorrência da variação dos prazos de validade originais dos medicamentos.

3. Determinar à SEGEX o monitoramento do cumprimento do Plano de Ação a ser apresentado, nos termos do artigo 194 e 195 do nosso Regimento Interno, conforme disciplinado na Resolução TC 278/2014.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, e o Conselheiro convocado João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 30 de março de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Relator

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Convocado

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-421/2016 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-4656/2015

JURISDICIONADO - HOSPITAL PEDRO FONTES - HPF

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES

RESPONSÁVEL - CESAR CALMON PITANGA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2014 – REGULAR – QUITAÇÃO – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Hospital Pedro Fontes – HPF, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do **Senhor Cesar Calmon Pitanga**.

A 2ª SCE – Secretaria de Controle Externo, através do **Relatório Técnico Contábil RTC 60/2016** (fls. 20/31), opinou sob o aspecto técnico-contábil pela regularidade da presente prestação de contas do responsável acima nominado. Entendeu da mesma forma a 4ª SCE – **Instrução Técnica Conclusiva ITC 598/2016** (fl.32), que corroborou os termos do RTC 60/2016, e para tanto, transcreveu sua conclusão, *in verbis*:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

As contas anuais ora avaliadas refletiram a conduta do Sr. Cesar Calmon Pitanga, Diretor Geral, no exercício de funções como ordenador de despesas do Hospital Pedro Fontes (HPF), no exercício de 2014.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014 e as orientações da Secretaria Geral de Controle Externo, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 28/2013.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento regular da prestação de contas do **Sr. Cesar Calmon Pitanga**, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

O **Ministério Público Especial de Contas**, pronunciando-se à fl. 35, através da lavra do Procurador Luciano Vieira, manifesta-se de forma a legitimar o entendimento do corpo técnico, **RTC 60/2016** e **ITC 598/2016**, pugnando também pela regularidade das presentes contas, expedindo-se quitação ao responsável.

Em síntese, é o relatório.

VOTO

TC-4656/2015

Os presentes autos cuidam da Prestação de Contas Anual do Hospital Pedro Fontes – HPF, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do **Senhor Cesar Calmon Pitanga**.

As contas foram encaminhadas a este Tribunal por meio da documentação de fls. 01/02, compostas por arquivos digitais, e pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida Prestação de Contas Anual, atendendo as disposições contidas no RITCEES – Resolução 261/2013. Foram autuadas em 31/03/2015, observando, portanto, o prazo regimental. Constatou-se, ainda, que os arquivos foram assinados eletronicamente pelo gestor responsável pelo encaminhamento, Sr. Anderson Barbosa de Oliveira, e pelo contabilista responsável.

Com relação ao Recolhimento de Contribuições Previdenciárias, observa-se que o órgão não efetua o recolhimento/pagamento dos valores devidos/retidos, pois a folha de pagamento de pessoal do HPF e seus encargos sociais são realizados pelo Fundo Estadual de Saúde; não se constatou a existência de dívida decorrente de Parcelamentos de débitos Previdenciários; e a análise dos Registros Patrimoniais de bens móveis e imóveis, restringiu-se à avaliação dos valores demonstrados nas contas de estoques, no ativo circulante, e bens móveis e imóveis, registrados no grupo imobilizado, integrante do ativo não circulante, em relação ao saldo dos bens móveis, imóveis e em almoxarifado, evidenciados no inventário anual de bens levantado em 31/12/2014.

Ao final, 2ª Secretaria de Controle Externo, em seu **Relatório Técnico Contábil RTC 60/2016**, conclui que foram respeitadas as delimitações previstas pela **Resolução TC 273/2014** – que dispõe sobre os procedimentos a serem observados na análise técnica das tomadas ou prestações de contas anuais apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Compulsando os autos, observa-se que as contas foram consideradas regulares pelos técnicos deste sodalício, não se vislumbrando subsistência de quaisquer ocorrências que pudessem comprometer a sua regularidade.

Assim, encampo os fundamentos e conclusões explicitadas no Relatório Técnico Contábil **RTC 60/2016**, corroborado pela Instrução Técnica Conclusiva **ITC 598/2016** – e pelo digno representante do Ministério Público Especial de Contas, Procurador Luciano Vieira, tornando-os parte integrante do presente voto.

Pelo exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE** das contas do **Hospital Pedro Fontes – HPF**, referente ao exercício financeiro de 2014, dando-se a devida **QUITAÇÃO** ao responsável, **Sr. Cesar Calmon Pitanga**, nos termos do artigo 84, inciso I, c/c o artigo 85, da Lei Complementar nº 621/2012.

Após o trânsito em julgado, **arquite-se**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4656/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia treze de abril de dois mil e dezesseis, à unanimidade, **julgar regulares** as contas do Hospital Pedro Fontes – HPF, referente ao exercício financeiro de 2014, dando-se a devida **quitação** ao responsável, Sr. Cesar Calmon Pitanga, **arquivando** os autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para julgamento os Senhores Conselheiros, Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, e Domingos Augusto Taufner. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente**CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL****Relator****CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER****Fui presente:****DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA****Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral****EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO****Secretário Adjunto das Sessões****Relator****CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL****Fui presente:****DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA****Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral****EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO****Secretário Adjunto das Sessões****ACÓRDÃO TC-394/2016 - SEGUNDA CÂMARA****PROCESSO - TC-13092/2015****JURISDICIONADO - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PINHEIROS****ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL****RESPONSÁVEL - ELIZABETH BATISTA PEREIRA SILVA****EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 4º BIMESTRE DE 2015 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.****O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER: RELATÓRIO**

Trata o presente processo da Omissão no envio da Prestação de Contas Bimestral do Fundo Municipal de Saúde de Pinheiros, referente ao 4º Bimestre de 2015, sob responsabilidade da Senhora Elizabeth Batista Pereira Silva.

A 4ª Secretaria de Controle Externo, através de Instrução Técnica Inicial - ITI nº 2347/2015 (fl. 02), sugeriu a notificação da responsável, Senhora Elizabeth Batista Pereira Silva, para apresentar em 10 (dez) dias improrrogáveis, a Prestação de Contas Bimestral referente ao 4º Bimestre de 2015.

Foi exarada a Decisão Monocrática - DECM nº 2180/2015 (fl. 06), a qual determinou a notificação da Senhora Elizabeth Batista Pereira Silva, para enviar os dados no prazo de 10 (dez) dias, da referida prestação de contas, sendo devidamente notificada conforme Termo de notificação nº 3331/2015 (fl. 07).

Ato contínuo, a 4ª Secretaria de Controle Externo elaborou o Relatório Conclusivo de Omissão - RCO nº 39/2016 (fl. 21), confirmando o envio da Prestação de Contas Bimestral referente ao 4º Bimestre de 2015 do Fundo Municipal de Saúde de Pinheiros, sugerindo por fim o arquivamento dos autos.

O Ministério Público de Contas, por meio de seu Procurador Especial de Contas, Dr. Luciano Vieira, através de Parecer exarado à fl. 25, manifestou-se de acordo com o Relatório Conclusivo de Omissão - RCO nº 39/2016, pugnando assim pelo arquivamento do feito. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 330 do Regimento Interno desta Corte de Contas, o processo será arquivado quando tenha exaurido o objetivo para o qual foi constituído:

Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:

(...)

IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

Assim, considerando que o responsável apresentou a prestação de contas em comento, resta exaurido o objetivo dos presentes autos e consequentemente deve ser promovido o seu arquivamento.

DECISÃO

Face ao exposto, corroborando com o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo, com base no inciso IV do artigo 330 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 261/2013, tendo em vista o saneamento da omissão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-13092/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia seis de abril de dois mil e dezesseis, à unanimidade, tendo em vista o saneamento da omissão, **arquivar** os presentes autos nos termos do voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para deliberação o Senhor Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, Domingos Augusto Taufner, Relator, e o Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**Presidente****CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER****ACÓRDÃO TC-396/2016 - SEGUNDA CÂMARA****PROCESSO - TC-11145/2015****JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL****ASSUNTO - DENÚNCIA****RESPONSÁVEL - FLÁVIA ROBERTA CYSNE DE NOVAES LEITE****EMENTA: DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL - PREGÃO PRESENCIAL 45/2015 - NÃO CONHECER - DAR CIÊNCIA AO NTI - ARQUIVAR.****O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER: RELATÓRIO**

Versam os autos acerca de Denúncia anônima, relatando supostas irregularidades no Pregão Presencial 45/2015, da Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul, que tem por objeto a Contratação de empresa para o fornecimento, fracionado, de equipamentos de informática (computadores, notebooks, monitores, impressoras, periféricos).

Afirma o denunciante que as especificações do objeto da licitação apresentam características que somente podem ser atendidas pela fabricante HP, sendo que o Termo de Referência teria sido elaborado em conjunto com uma empresa que é a representante dessa marca, e requer a anulação do procedimento licitatório.

Em cumprimento à determinação do Relator à época, Conselheiro Sérgio Aboudib, os autos foram encaminhados à área técnica para análise sobre a admissibilidade.

A 5ª Secretaria de Controle Externo, através de Manifestação Técnica Preliminar - MTP 688/2015, de fls. 201/203, opinou pelo não conhecimento da Denúncia, em face do não atendimento aos requisitos de admissibilidade. Manifestou-se ainda para que se dê ciência do teor da Denúncia ao Núcleo de Tecnologia da Informação - NTI, uma vez que o objeto da licitação refere-se a equipamentos de informática, para auxiliar o planejamento de futuras ações de fiscalização, no que foi acompanhado integralmente pelo Ministério Público de Contas, em Parecer exarado pelo Procurador Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, às fls. 207.

É o relatório. Passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o disposto no parágrafo 2º do artigo 94 da LC 621/2012, caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da Denúncia.

Assim, importante observar o que determina o artigo 94 da LC 621/2012 que trata dos requisitos para que seja admitida uma Denúncia no âmbito desta Casa de Contas:

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

Considerando o disposto no parágrafo 1º do citado dispositivo, a Denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

Ao compulsar os autos, verifica-se que não há a identificação do denunciante, uma vez que, na própria Denúncia, consta que ela foi formulada em anonimato. Sendo assim, entendo que não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade para o conhecimento da Denúncia, previstos no inciso IV do artigo 94 da LC 621/2012.

DECISÃO

Considerando que a presente documentação apresentada não preenche os requisitos de admissibilidade presentes no inciso IV do art. 94 da Lei Orgânica desta Casa, **VOTO**, acompanhando o opimento Técnico e Ministerial, pelo não conhecimento da Denúncia. **VOTO** ainda pela extração das informações trazidas, por intermédio

da Secretaria Geral de Controle Externo e encaminhadas ao Núcleo de Tecnologia da Informação – para subsidiar o planejamento de futuras ações de fiscalização.

Por fim, que seja arquivado o presente processo, nos termos do art. 330, III, do RITCEES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-11145/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia seis de abril de dois mil e dezesseis, à unanimidade, **não conhecer** da presente Denúncia, **dar ciência** ao Núcleo de Tecnologia da Informação e **arquivar** os autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, Domingos Augusto Taufner, Relator, e José Antônio Almeida Pimentel. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-397/2016 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-13079/2015

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS

ASSUNTO - RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

RESPONSÁVEL - ANTÔNIO CARLOS MACHADO

EMENTA: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – 2º QUADRIMESTRE DE 2015 – SANEAMENTO DA OMISSÃO – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

Trata o presente processo do Relatório de Gestão Fiscal, da Prefeitura Municipal de Pinheiros, de responsabilidade do Sr. Antônio Carlos Machado, acerca da omissão do referido Relatório referente ao 2º Quadrimestre de 2015.

A 4ª Controladoria Técnica elaborou a Instrução Técnica Inicial - ITI nº 2316/2015 (fl. 01), sugerindo a notificação do responsável, Senhor Antônio Carlos Machado, tendo em vista a omissão dos dados referentes ao 2º Quadrimestre de 2015.

Ato contínuo, esta Corte expediu o Termo de Notificação nº 3300/2015 (fl. 05), em cumprimento da Decisão Monocrática Preliminar - DECM nº 2161/2015 (fl. 04) para que, no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, fossem encaminhados os dados referentes ao 2º Quadrimestre de 2015.

Através do Relatório Conclusivo de Omissão - RCO nº 32/2016 (fl. 18), informou a 4ª Controladoria Técnica que, ao analisar o sistema do Tribunal, verificou que os arquivos da Prefeitura Municipal de Pinheiros referentes ao 2º Quadrimestre de 2015 foram enviados em 11/02/2016, atendendo o termo de notificação nº 3300/2015. Concluiu assim, a 4ª Controladoria Técnica que o jurisdicionado está em conformidade com a Resolução TC nº 193/03, bem como, sugeriu o arquivamento dos autos.

O Ministério Público de Contas, por meio da 2ª Procuradoria Especial de Contas, através do Procurador Dr. Luciano Vieira, elaborou o Parecer Ministerial (fl. 22), manifestando-se de acordo com a Área Técnica, pugnando pelo arquivamento dos autos.

É o relatório, passo à fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 330 do Regimento Interno desta Corte de Contas, o processo será arquivado quando tenha exaurido o objetivo para o qual foi constituído:

Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:

(...)

IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

Assim, considerando que o responsável apresentou a prestação de contas em comento, resta exaurido o objetivo dos presentes autos e conseqüentemente deve ser promovido o seu arquivamento.

DECISÃO

Diante do exposto, corroborando com o entendimento da Área Téc-

nica e o Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, com fulcro no art. 330, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 261/2013 do TCE-ES, tendo em vista o saneamento da omissão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-13079/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia seis de abril de dois mil e dezesseis, à unanimidade, tendo em vista o saneamento da omissão, **arquivar** os presentes autos nos termos do voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para deliberação o Senhor Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, Domingos Augusto Taufner, Relator, e o Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-352/2016 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-118/2007

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL

ASSUNTO - DENÚNCIA

DENUNCIANTE - CASA DO TONER LTDA

RESPONSÁVEIS - FELISMINO ARDIZZON, JOSEMAR LUIZ BARONE, ZENIALDA SANDRA SELESTRINI BINDACO MANZOLLI, APARECIDA DE DEUS JULIÃO OLIOZI E KELI PIONA DE MATTOS

EMENTA: DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL - ACOLHER PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE ZENIALDA SANDRA MANZOLLI, APARECIDA DE DEUS JULIÃO E KELI PIONA DE MATTOS - REJEITAR PRELIMINAR DE DESVIO DE FINALIDADE - PROCEDÊNCIA PARCIAL - REJEITAR PARCIALMENTE RAZÕES DE JUSTIFICATIVA - MULTA - REMETER CÓPIA À PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE LINHARES - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

I- RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre denúncia apresentada pela empresa Casa do Toner Ltda (fls. 01/03), em face de possíveis inconsistências ocorridas no Pregão Eletrônico nº 086/2006, realizado pela Prefeitura Municipal de Rio Bananal, cujo objeto é a contratação de serviços de fotocópias (xerox) com disponibilização das máquinas.

Em virtude de terem sido registrados procedimentos considerados irregulares no Relatório de Auditoria Especial nº 22/2008 (fls. 71/82), foi elaborada a Instrução Técnica Inicial ITI 822/2011 (fls. 246/254), sugerindo a citação do Sr. Felismino Ardizzon, Prefeito Municipal à época, bem como os demais responsáveis, Josemar Luiz Barone, Zenialda S. Selestrini B. Manzolini, Aparecida de Jesus Julião Oliozi e Keli Piona de Matos, para que os mesmos encaminhassem os esclarecimentos e as justificativas cabíveis. Devidamente citados por meio dos Termos de Citação nºs 1052/2011, 1053/2011, 1054/2011 e 1055/2011 (fls. 263/266).

Os responsáveis foram, então, regularmente citados (fls. 270/274), tendo apresentado sua defesa tempestivamente em 23/11/2011 sob protocolo nº 013068 (fls. 277/317).

Retornaram, então, os autos à área técnica do NEC - Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas, que, encaminhou estes autos ao Núcleo de Tecnologia da Informação para análise do item 1 da ITI 822/2011 (fls. 246/254), tendo em vista que a matéria tratada é afetada à área de informática (fl. 330).

Foram, posteriormente, os autos enviados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas para elaboração de Instrução Técnica Conclusiva, que analisou as irregularidades apontadas na Instrução Técnica Inicial nº 822/2011 e as respectivas alegações dos responsáveis, por meio da ITC 7305/2014, às fls. 338/364.

Seguindo-se o trâmite regimental, foram enviados os autos ao ilus-

tre representante do Ministério Público Especial de Contas que lançou seu parecer à fl. 366.

Assim, vieram os autos a este Gabinete.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises conclusivas – NEC analisou os seguintes indícios de irregularidade, registradas no Relatório de Auditoria Especial RAE 22/2008:

1 – DESCRIÇÃO DO OBJETO COM RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE – INDICATIVO DE DIRECIONAMENTO

Base legal: art. 37, caput, da CRF/88 e artigos 3º e 7º, § 5º da Lei 8.666/93, em especial princípios da legalidade, competitividade, moralidade e impessoalidade.

2 – DISPONIBILIZAÇÃO DE MÁQUINAS FORA DAS ESPECIFICAÇÕES

Base Legal: artigo 37, caput, da CRF/88 e artigo 3º e 41, caput, da Lei 8.666/93, em especial os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, competitividade, isonomia e vinculação ao instrumento licitatório (descumprimento do Anexo I, Edital nº 086/2006).

3 – DO FORNECIMENTO DE MÁQUINAS USADAS

Base Legal: princípios instituídos nos artigos 37, caput da CRF/88 e art. 30 da lei 8.666/93, em especial o princípio da legalidade, vinculação ao edital e moralidade e artigo 41, caput, da Lei 8.666/93.

4 – FALTA DE CONTROLE DAS MÁQUINAS LOCALDAS

Base legal: art. 37, caput, da CRF/88, em especial o princípio da eficiência e art. 83 e 87 c/c art. 105, § 5º, da Lei 4.320/64.

Preliminares

1 – Preliminarmente - Sobre a ilegitimidade passiva das servidoras Zenialda S. Selestrine B. Mazolini, Aparecida de Deus Julião Oliozi e keli Piona de Mattos

As Alegações dos defendentes, assevera-se, no presente ponto, que as servidoras de nomes Zenialda S. Selestrine B. Mazolini, Aparecida de Deus Julião Oliozi e keli Piona de Mattos apenas integram a equipe de apoio para a realização do certame, não tendo qualquer poder decisório sobre as etapas do processo.

Destaca-se que a condução dos trabalhos e o poder de emitir decisões acerca de impugnações e recursos comete ao pregoeiro, sendo que a equipe de apoio apenas presta um serviço de natureza auxiliar dos atos do processo.

Desta forma, tendo apenas servido na qualidade de equipe de apoio, tais servidores não podem ser responsabilizadas por qualquer ato oriundo daquele processo, vez que, apenas desempenham suas funções em obediência às determinações do responsável pela realização do ato.

Sendo assim, requer-se acolher a presente preliminar para excluir do presente processo as servidoras Zenialda S. Selestrine B. Mazolini, Aparecida de Deus Julião Oliozi e keli Piona de Mattos por apenas terem participado da equipe de apoio, não tendo exercido e/ou deixado de exercer qualquer ato que implicassem em irregularidade no processo licitatório.

Analisando as justificativas trazidas pelos responsáveis, o NEC afirmou que:

Consabidamente, a legitimidade da parte consiste em condição da ação, permitindo que o mérito de determinada demanda seja examinado pelo julgador. As condições da ação constituem-se em questões prévias, que devem, logicamente, ser apreciadas antes do mérito.

As questões prévias, como ensina Flávio Cheim Jorge, são gênero que comporta duas espécies: as preliminares e as prejudiciais. Estas são aquelas questões cujo resultado do julgamento influenciará o mérito da irregularidade, como é o caso da declaração de (in)constitucionalidade; aquelas, por sua vez, não têm o mesmo condão, mas, uma vez superadas, possibilitam o exame do mérito. A legitimidade da parte, como preliminar que é, deve anteceder o exame das irregularidades, na medida em que, acaso ausente, impedirá a apreciação do mérito quanto ao ilegítimo, não havendo que se falar em afastamento ou manutenção da irregularidade em face dele.

No Direito Civil, segundo a teoria da asserção, a legitimidade para a causa, ou *ad causam*, decorre da verificação da pertinência entre a parte e "o direito abstratamente invocado, a afirmação do autor, de tal forma que o juiz possa estabelecer um nexo entre a narrativa e a conclusão". Já no âmbito de atuação desta Corte, em que prevalecem os ramos do Direito Público, a legitimidade será aferida conforme a possibilidade de determinada pessoa, em um dado contexto, influir na formação do fato administrativo, ocasionando, com sua conduta (comissiva ou omissiva), algum dano potencial à legalidade, legitimidade ou economicidade no uso dos bens públicos. Assim, para que alguém seja legítimo para figurar no polo passivo dos processos que tramitam nesta Corte, é necessário que sua conduta tenha tido o potencial de causar, mesmo que somada à condu-

ta de outras pessoas, a irregularidade. Se houver tal potencialidade, a parte será legítima, ainda que, no exame de mérito, imponha-se o afastamento da irregularidade. Por outro lado, se nem mesmo abstratamente a conduta da parte, naquela conjuntura específica, for capaz de desencadear a ocorrência da irregularidade, estaremos diante de um caso de ilegitimidade passiva.

Por isso, em princípio, possuem legitimidade para figurar no polo passivo dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas todos aqueles elencados no rol do art. 5º, da Resolução TCE-ES nº 261/2013, bem como os indicados no parágrafo único do art. 70 da CF e da CE/ES, haja vista que, em tese, participam, de forma determinante, da formação do fato supostamente irregular, devendo, então, por ele responder. Imprescindível, também, para averiguar a legitimidade da parte, o exame do que dispõe a lei sobre o plexo de competências do agente e/ou de sua efetiva participação nos eventos, ainda que não respaldada pela lei que fixa seu círculo de competência ou diante de sua inexistência.

Embora tais delineamentos da matéria possam trazer algum norte, é certo que a distinção entre quando se estará diante de um caso de (i)legitimidade da parte ou mérito da irregularidade não é tarefa fácil, não sendo possível criar regra geral aprioristicamente aplicável. Sendo assim, o exame da legitimidade da parte ocorrerá sempre casuisticamente, diante da situação posta.

No presente caso, as servidoras Zenialda S. Selestrine B. Mazolini, Aparecida de Deus Julião Oliozi e keli Piona de Mattos foram chamadas a responderem perante esta Corte em virtude de possíveis irregularidades apontadas no Pregão Presencial nº 086/2006 da Prefeitura Municipal de Rio Bananal, do qual fizeram parte como membros da equipe de apoio do referido certame.

Nesse aspecto, a competência do pregoeiro e de sua respectiva equipe de apoio encontram-se claramente definidas no art. 3º, IV, da Lei Federal nº 10.520/2002, no art. 9º do Decreto Federal nº 3.555/2000 e no art. 11 do Decreto Federal nº 5.450/2005, senão vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

(...)

Art. 9º As atribuições do pregoeiro incluem:

I - o credenciamento dos interessados;

II - o recebimento dos envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação;

III - a abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes;

IV - a condução dos procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta ou do lance de menor preço;

V - a adjudicação da proposta de menor preço;

VI - a elaboração de ata;

VII - a condução dos trabalhos da equipe de apoio;

VIII - o recebimento, o exame e a decisão sobre recursos;

IX - o encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando a homologação e a contratação.

Art. 11. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - coordenar o processo licitatório;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração;

III - conduzir a sessão pública na internet;

IV - verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

V - dirigir a etapa de lances;

VI - verificar e julgar as condições de habilitação;

VII - receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação.

A seu turno, o art. 10 do Decreto federal nº 3.555/2000 define, também de forma precisa, as **atribuições da equipe de apoio: "prestar a necessária assistência ao pregoeiro"**.

E, na mesma linha, prescreve o art. 12 do Decreto nº 5.450/2005 que "**Caberá à equipe de apoio, dentre outras atribuições, auxiliar o pregoeiro em todas as fases do processo licitatório.**"

Vê-se, portanto, que a **equipe de apoio**, integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, pertencentes ao quadro permanente do órgão ou da entidade promotora do pregão, pelo que se depreende da norma regulamentar tem por missão precípua **prestar assistência ao pregoeiro, dando suporte às atividades que lhe incumbem executar**. Será, com esse escopo, por ele coordenada e dirigida. Encarregar-se-á, nesse contexto, da formalização de atos processuais, realização de diligências diversas, assessoramento ao pregoeiro nas sessões do certame, redação de atas, relatórios e pareceres etc.

Oportuno asseverar que a equipe de apoio não possui atribuições que importem em julgamento ou deliberação, sendo tais atos de responsabilidade exclusiva do pregoeiro. Fica evidenciado, pois, que as atividades desempenhadas pela equipe de apoio, embora relevantes, são acessórias, destinadas a auxiliar o pregoeiro na condução do certame e a garantir a agilidade do procedimento.

A equipe de apoio trabalha sob a condução do pregoeiro. Assim, **todos os atos administrativos são formalmente imputados ao pregoeiro**, ao qual incumbe formalizar as decisões e por elas responder.

Destarte, com base nos argumentos acima expendidos, opina-se pelo **acolhimento da preliminar para declarar a ilegitimidade passiva das servidoras Zenialda S. Selestrine B. Mazolini, Aparecida de Deus Julião Oliozi e Keli Piona de Mattos em relação aos itens 1, 2, 3 e 4 da ITI 822/2011.**

2 – PRELIMINARMENTO - DO DESVIO DE FINALIDADE DA AUDITORIA ESPECIAL

Alegações dos defendentes

Em síntese, suscitam os defendentes ter havido desvio de finalidade da auditoria especial determinada pela presidência deste Tribunal de Contas.

Isso porque, o objeto da auditoria determinada foi "*analisar os fatos relativos a legalidade do processo referente ao pregão presencial nº 86/2006, cujo objeto é a contratação de serviços de fotocópias com disponibilização das máquinas*".

Ocorre que, segundo assevera os defendentes, embora o item da ITI 822/2011 afirme que "*os exames se restringem ao pregão presencial nº 086/2006, de 08 de dezembro de 2006,...*", não foi o que teria ocorrido no presente caso, já que, não tendo sido constatada e/ou comprovada qualquer irregularidade naquele processo licitatório, passaram os auditores a examinar os elementos de execução do contrato, mesmo que tal fato não lhes tenha sido determinado pelo Plenário desta Corte de Contas, o que não se admite.

Desta forma, alegam que não tendo ocorrido irregularidade no processo licitatório, já que não apontado pela 6ª Controladoria Técnicas, não há razão para a citação dos ora defendentes, motivando, assim, a extinção do presente processo.

Requerem, portanto, que diante da ausência de irregularidades no processo licitatório, se acolha a preliminar para tornar sem efeito as citações determinadas, extinguindo-se o presente processo, ante a ausência de irregularidades no processo de Pregão Presencial nº 086/2006 da Prefeitura de Rio Bananal e por ser este o objeto da auditoria especial determinada.

Analisando as justificativas trazidas pelos responsáveis, o NEC afirmou que:

Das alegações produzidas pela defesa, infere-se que os defendentes insurgem-se propriamente contra os resultados da auditoria realizada, mormente por não ter se prendido estritamente no Pregão Presencial nº 086/2006 e ter se estendido à execução do respectivo contrato.

Ocorre que, o Tribunal de Contas, no cumprimento de sua missão institucional de verificar o bom uso do dinheiro público, realiza fiscalizações nos órgãos e, caso observado algum indício de irregularidade, consigna-o em uma peça específica que será encaminhada àqueles ligados aos fatos possivelmente irregulares para que sobre eles se manifestem.

Trata-se de atividade consentânea ao interesse público e prevista no ordenamento jurídico. A auditoria realizada ora em questão, realizada em atendimento ao Plano de Auditoria Especial nº 173/2007 (fls. 68), cujo resultado restou consubstanciado no relatório de auditoria RA-D 22/2008 (fls. 71/82), em que os indícios de irregularidades foram consignados na ITI 822/2011 (fls. 246/254), atendem a legitimidade de atuação desta Corte de Contas para exercer com plenitude a ação fiscalizadora de que foi incumbido pela Lei Fundamental da República.

Deste modo, a mera alegação da defesa, de que a equipe de auditoria não poderia estender sua análise aos aspectos atinentes ao contrato derivado do pregão presencial nº 086/2006 parece ofen-

der a competência institucional do Tribunal de Contas, por neutralizar, indevidamente, o desempenho da insuprimível atribuição fiscalizadora que, às Cortes de Contas, assiste no sistema de direito constitucional positivo vigente no Brasil, especialmente se se considerarem os paradigmas ético-jurídicos que devem pautar a atuação do Poder Público.

Nesse sentido, cabe consignar o que prevê as Normas de Auditoria Governamental quanto à independência e autonomia da atuação dos Tribunais de Contas:

2400 – Independência e Autonomia

O TC deverá exercer suas atividades de auditoria governamental de forma autônoma e independentemente dos entes auditados, livre de interferências política, financeira ou administrativa.

2401 – Para efeito destas normas entende-se por independência e autonomia:

2401.1 – Independência: postura imparcial, isenta, livre de interferências que o TC deve exercer no desenvolvimento de seus trabalhos de auditoria governamental e **na comunicação de suas opiniões e conclusões**. O pressuposto de independência não deve dizer respeito apenas à postura de direito ou sob regulamentação legal, mas, à prática factual.

2401.2 – Autonomia: capacidade própria que o TC dispõe para programar, executar e **comunicar o resultado dos seus trabalhos** de auditoria governamental.

2402 – O TC deve manter independência, tanto em relação aos três poderes e ao Ministério Público, como aos demais entes da Administração Pública e outros responsáveis pela guarda e aplicação dos recursos públicos, em todos os níveis e esferas de governo.

2403 – O TC ao realizar parcerias e atuar em rede de controle não deve comprometer a sua autonomia e nem se submete ao comando dos três poderes e do Ministério Público e demais entes da Administração Pública.

2403.1 – A Administração Pública não deve ter nenhum poder de ingerência sobre o desempenho das funções do TC, excetuando a possibilidade de se solicitar a realização de auditorias, na forma preconizada na legislação aplicável.

2403.1.1 – **O TC não deve ser obrigado a executar, modificar ou se abster de realizar determinados trabalhos de auditoria, nem tampouco retirar ou alterar constatações, conclusões, determinações e recomendações.**

2403.2 – O TC deve possuir liberdade para estabelecer prioridades e programar seu trabalho de acordo com sua competência legal e também para adotar metodologias apropriadas às auditorias governamentais a serem realizadas.

Vale assim repisar, que é dever primordial dos Tribunais de Contas, e aqui se insere a atuação desta Corte, de apurar e registrar as possíveis irregularidades acaso constatadas no exercício de seu dever fiscalizatório, porquanto seu desempenho visa garantir, sobretudo, o interesse público, razão pela qual não estará agindo contra as determinações legais e constitucionais, a atuação da equipe que ao analisar o procedimento licitatório referente ao pregão presencial 086/2006, tenha encontrado possíveis irregularidades no respectivo contrato que dele derivou.

Nesse contexto, a auditoria levada a efeito na Prefeitura Municipal de Rio Bananal, concernente ao Plano de Auditoria Especial nº 173/2007, em que se mostraram presentes indícios de irregularidades passíveis de serem justificados, foi registrado pela Instrução Técnica Inicial 822/2011, de modo que os responsáveis foram devidamente citados para apresentarem suas alegações acerca dos fatos descritos na peça referida, garantindo plenamente o contraditório e a ampla defesa aos citados.

Nessa situação, o ônus da prova da regularidade dos atos compete aos gestores, conforme ordenamento jurídico e entendimento pacífico da jurisprudência. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União:

[...] A posição da Corte de Contas é absolutamente coerente com sua missão de julgar aqueles que estão sujeitos ao dever constitucional de prestar contas, pois, do contrário, em não sendo possível apurar a execução do objeto, o TCU presumisse que tivesse sido executado regularmente, não haveria necessidade de controle para aferir a regularidade das contas, e, portanto, poder-se-ia prescindir dele (Processo 425.130/1998-3)

Deste modo, entendemos que a auditoria ora em discussão, realizada na Prefeitura Municipal de Rio Bananal, atendeu plenamente aos objetivos propostos, bem como às normas legais orientadoras que a norteia, **razão pela qual não deve ser acolhida a preliminar sugerida de desvio de finalidade da auditoria especial, cabendo na análise de mérito, o afastamento ou não dos itens questionados.**

Da Análise dos itens apontados na ITI 822/2011

1 - **Descrição do objeto com restrição à competitividade – Indicativo de direcionamento**

Base legal: art. 37, caput, da CRF/88 e artigos 3º e 7º, § 5º da Lei 8.666/93, em especial princípios da legalidade, competitividade, moralidade e impessoalidade

As empresas Casa do Toner Ltda. e Oficimaq Comércio e Representações Ltda. apresentaram recurso ao Pregoeiro Oficial, Sr. Josemar Luiz Barone, visando à impugnação do Edital (Pregão Presencial nº 086/06) em especial do seu Anexo 01, tendo em vista existência de suposto direcionamento do certame para a marca Kyocera, por meio da caracterização das máquinas a serem contratadas, fato que resultou na restrição à competitividade.

Os referidos recursos foram indeferidos pelo pregoeiro, tendo este alegado que existiam no mercado máquinas de outras marcas que atenderiam às descrições do Anexo 01. Para tanto, citou algumas máquinas da marca Xerox e Ricoh, que também atenderiam as especificações do Edital.

De posse do processo, a equipe procurou verificar a informação, confrontando as especificações do Anexo 01 do edital, com as descrições das máquinas Xerox e Ricoh citadas, analisando os folders, prospectos e descrições das máquinas Xerox e Ricoh inseridos no processo pela própria administração, tendo sido constatado que algumas máquinas informadas não atendem as especificações do Edital, contrariamente do alegado no parecer recursal da administração, corroborando, conseqüentemente, com as argumentações apresentadas pelos recorrentes, de restrição à competitividade do certame.

Quanto ao ponto específico ora abordado, a defesa traz suas justificativas presentes às fls. 280/283, cumprindo destacar dentre as alegações produzidas, a de que embora tenha sido constatado pela equipe de auditoria que algumas máquinas não atenderam as especificações do edital, por outro lado, outras máquinas atenderam perfeitamente tais exigências e, por tal razão, não há que se falar em restrição à competitividade.

Reforça, ainda, que existiam três empresas distintas autorizadas da marca Kyocera, inclusive, uma delas de propriedade do representante legal da empresa denunciante, o que por si só, já afasta a injusta alegação de direcionamento e restrição à competitividade, além do fato de existirem outras marcas como Xerox, Ricoh, dentre outras que também atenderiam aos requisitos exigidos no anexo I do edital do certame. Conforme já aqui noticiado, o Núcleo de Tecnologia da Informação (NTI) realizou análise cuidadosa dos fatos trazidos no item 1 da Instrução Técnica Inicial 822/2011, consubstanciada na Manifestação Técnica Preliminar **MTP 524/2014** (fls. 331/337) elaborada pelo Auditor de Controle Externo Pedro Alberto Busatto Broseghini, análise esta que, face ao seu teor elucidativo, merece ser reproduzida de forma sintética:

Analisando as justificativas dos responsáveis, a área técnica informou que:

Primeiramente, cabe ressaltar que a Administração possui discricionariedade para estabelecer exigências conforme suas necessidades. Todavia, a Constituição Federal é clara ao dispor que tais exigências devem se limitar "às exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações" (artigo 37, inciso XXI).

No mesmo sentido, a Administração também possui liberdade para estipular os requisitos técnicos em suas contratações, sem perder de vista o que estabelece o Art. 3º, § 1º, I e art. 7º, § 5º da Lei 8666/93:

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (g.n.)

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua **bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. (g.n.)

Com a crescente utilização do Pregão para a contratação dos bens e serviços afetos à TI, os requisitos técnicos obrigatórios adquiriram suma importância na seleção dos fornecedores, tendo em vista que nessa modalidade de licitação não é permitido o estabelecimento de critérios pontuáveis, sendo sempre utilizado o tipo menor preço. O emprego do pregão torna o procedimento mais célere, e também levanta questionamentos acerca de quais são as exigências indispensáveis para que a solução buscada atenda à necessidade da

contratação, mas que, ao mesmo tempo, não comprometam o caráter competitivo do certame ou frustrem o princípio da isonomia. O gestor alega que os requisitos elencados se fizeram necessários, já que em experiências anteriores máquinas de menor porte não atenderam à demanda do município.

Analisando esses requisitos no Anexo 01 do referido edital, percebe-se a existência de especificações nos quatro modelos de máquinas que vão de encontro às disposições legais e princípios da isonomia, impessoalidade e competitividade. São elas:

Máquina A

- Garantia total de todas as peças, exceto tonner, incluindo cilindro e revelador, para, no mínimo, 100.000 páginas, com carta de solidariedade do fabricante.

- Carta de solidariedade do fabricante ou distribuidor autorizado para este edital que o proponente é revenda autorizada

Máquina B

- Garantia total de todas as peças, exceto tonner, incluindo cilindro e revelador, para, no mínimo, 500.000 páginas, com carta de solidariedade do fabricante.

- Carta de solidariedade do fabricante ou distribuidor autorizado para este edital que o proponente é revenda autorizada

Máquina C

- Garantia total de todas as peças, exceto tonner, incluindo cilindro e revelador, para, no mínimo, 300.000 páginas, com carta de solidariedade do fabricante.

- Carta de solidariedade do fabricante ou distribuidor autorizado para este edital que o proponente é revenda autorizada

Máquina D

- Garantia total de todas as peças, exceto tonner, incluindo cilindro e revelador, para, no mínimo, 100.000 páginas, com carta de solidariedade do fabricante.

- Carta de solidariedade do fabricante ou distribuidor autorizado para este edital que o proponente é revenda autorizada

Todos esses requisitos envolvem o documento "Carta de Solidariedade", que consiste num acordo entre o fornecedor e o fabricante, com o objetivo de estabelecer uma responsabilidade solidária sobre o bem a ser contratado.

É certo que os gestores devem buscar meios que garantam a fiel e regular execução do contrato. Tais mecanismos são utilizados tanto durante o certame, na escolha do fornecedor, quanto na execução contratual. A carta de solidariedade se encaixa no primeiro caso. Todavia, **esses meios devem recair sobre a empresa contratada, e não sobre um terceiro estranho à respectiva relação jurídica**. Ou seja, a contratante deve exigir a garantia da licitante vencedora.

Como citado anteriormente, a legislação permite somente as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações, bem como veda qualquer cláusula ou condição que comprometa a competitividade de forma injustificada.

Em nenhum momento da defesa do gestor, ele demonstrou a indispensabilidade da apresentação de tal documento, bem como as vantagens técnicas provenientes desse credenciamento junto ao fabricante, tais como:

garantia de que o fornecedor possui capacidade técnica-operacional para execução do objeto;

garantia que o fornecedor seguirá os padrões estabelecidos pelo fabricante, evitando a perda da garantia por manuseio indevido;

garantia do fabricante de recebimento de produtos para entrega ao órgão ou entidade;

Também não fora demonstrada a impossibilidade de obter essas vantagens por outros meios legais. No caso em tela, visando garantir a fiel execução do contrato, a qualidade dos serviços e o atendimento dos anseios da Administração, conforme justificado pelo gestor, ele poderia, respeitando-se as peculiaridades de cada modalidade, ter se valido de outros mecanismos já consagrados na legislação, tais como:

Exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo (art. 31, §2º. Da Lei nº 8.666/1993);

Exigência de atestado que comprove aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, II, da Lei nº 8.666/1993);

Exigir prestação de garantia (art. 56, da Lei nº 8.666/1993);

Desta forma, diante da falta de justificativa para a exigência de tal carta, esses requisitos são considerados dispensáveis à execução do objeto do certame, e vão de encontro ao que é estabelecido no artigo 37, inciso XXI da CF, no art. 7º, § 5º da Lei 8666/93, e em diversos julgados do TCU, tais como na Decisão nº 486/2000 – TCU

- Plenário:

[...] Não incluam a exigência, como condição de habilitação, de de-

claração de co-responsabilidade do fabricante do produto ofertado, por falta de amparo legal, além de constituir uma cláusula restritiva do caráter competitivo das licitações, **por não ser, em princípio, uma condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações** advindas dos contratos a serem celebrados (cf. art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e art. 37, inciso XXI, parte final, da Constituição Federal. (g.n.)

Prosseguindo na análise do feito, confrontando os demais requisitos técnicos (fls. 31 a 33) com as especificações das máquinas sugeridas pelo defendente (fl. 284), não foi verificada total conformidade entre ambos, principalmente devido aos quantitativos mínimos balizadores das garantias totais das peças. Ou seja, verifica-se que há direcionamento para a marca Kyocera, tendo em vista que as máquinas apontadas pela defesa não conseguem atender totalmente aos requisitos apontados no anexo 01 do edital.

Além disso, mesmo que todas as máquinas de outros fabricantes indicadas fossem capazes de atender a totalidade das especificações técnicas do edital, a competitividade do certame ainda assim estaria comprometida, pois a exigência de carta de solidariedade, neste caso, transferiu indiretamente para os fabricantes o poder de escolha de quem irá participar do Pregão. Com isso, empresas não credenciadas, mesmo capazes tecnicamente, podem ter ficado impedidas de participar do procedimento.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que procede a alegação de restrição à competitividade com indicativo de direcionamento conforme item 1 da ITI.

Em face do exposto, corroboramos com o entendimento externado pelo NTI, por meio da MTP 524/2014, no que tange à manutenção da irregularidade referente à restrição da competitividade com indicativo de direcionamento, referente ao Pregão Presencial nº 086/2006.

No que respeita ao **item 2 - DISPONIBILIZAÇÃO DE MÁQUINAS FORA DAS ESPECIFICAÇÕES**

Base Legal: artigo 37, caput, da CRF/88 e artigo 3º e 41, caput, da Lei 8.666/93, em especial os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, competitividade, isonomia e vinculação ao instrumento licitatório (descumprimento do Anexo I, Edital nº 086/2006). Durante a verificação física das máquinas adquiridas pelo procedimento licitatório e disponibilizadas junto à administração, constatou-se a instalação de dois tipos distintos de máquinas copiadoras multifuncionais Kyocera na sala de xerox, situada no prédio sede da Prefeitura Municipal de Rio Bananal.

O porte inferior do modelo KM 2035 e as especificações técnicas abaixo do solicitado em edital foram constatadas fisicamente e em consulta junto ao sítio do fabricante, <http://www.kyoceramita.com>, comparando as especificações fornecidas pelo fabricante com as requisitadas para as máquinas do tipo "B" através do anexo I do Edital do Pregão Presencial nº 086/2006.

A equipe de auditoria ressaltou que **esse modelo não foi mencionado pelo fornecedor em nenhum momento do processo** e que a aceitação pela administração de tal máquina reforça as argumentações dos recorrentes de que seriam abusivas as especificações técnicas exigidas no edital, afinal, se tais especificações eram tão importantes e necessárias, não poderia a municipalidade renunciá-las, aceitando máquina de porte inferior.

Os defendentes apresentam suas justificativas quanto ao item em exame, às fls. 285/287, das quais destacam-se as alegações de que o edital e o contrato foram integralmente observados com a instalação das máquinas na forma e modelos exigidos, entretanto, em razão da necessidade de atender a demanda na escola municipal Novo Saber, a municipalidade solicitou à empresa contratada que substituísse uma máquina modelo KM 5035 que estava instalada em sua sede, por duas outras máquinas, mesmo de capacidade inferior, mas para atender à referida escola do município.

Deste modo, a redução da capacidade se justificaria para que o número de cópias não viesse a ultrapassar o número contratado, o que levaria à necessidade de um aditivo contratual com acréscimo do preço.

Afirmam, com isso, não haver qualquer irregularidade na disponibilização das máquinas, nem tampouco, estas se deram fora das especificações, mas sim em razão da mudança superveniente do cenário que justificou a substituição de uma máquina de porte maior por outras duas máquinas de porte inferior.

Passando propriamente à análise da questão abordada, verifica-se que o ponto nodal questionado refere-se à constatação da existência da máquina KM 2035, de nº de série PPE5Y00016 de porte e especificações inferiores aos requisitados pela municipalidade, mormente no que tange ao anexo I do Edital do Pregão Presencial nº 086/2006, para as máquinas tipo "B", o que implicaria em des-

cumprimento das normas estipuladas no edital.

A defesa confirma a constatação feita pela equipe, mas busca justificar-se alegando necessidade superveniente da administração em substituir a máquina KM 5035, por outras duas de porte inferiores para atender a demanda da Escola Novo Saber, o que justificaria a existência da máquina encontrada pela equipe KM 2035.

Ora, se ao estabelecer as descrições do objeto a ser licitado, a administração entendeu que o interesse da municipalidade seria atendido com a máquina de porte e especificações constantes da KM 5035, não há como se aceitar que posteriormente se realize a alteração para outra máquina de porte inferior, continuando a atender adequadamente a administração.

Até porque, se era possível que máquina com porte e especificações inferiores, como a da KM 2035, atendesse a necessidade e o interesse da administração, por que se estabelecer no documento editalício especificações superiores que acabariam por impor até mesmo uma restrição à competitividade do certame e posteriormente estabelecer tal troca?

É cediço, que o ato convocatório, pelo qual se inicia a licitação, tem por finalidade normatizar tanto o seu desenvolvimento como o regime da futura relação contratual.

Sobre a sua razão de ser, Carlos Ari Sunfeld, já teve a oportunidade de afirmar:

"O ato convocatório é a matriz do certame e das relações dele decorrentes, funcionando como a lei interna da licitação e do contrato. E assim é porque a Administração não pode, no curso do procedimento, descumprir suas normas e condições, às quais se vincula estritamente (art. 41, caput), donde indicar-se, como essencial às licitações, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º, caput)".

Vê-se logo que o ato convocatório é instrumento delimitador, desde o início do procedimento, do conteúdo das propostas que terão chance de sucesso na disputa e, inclusive, do teor das cláusulas do futuro contrato. Daí se falar que a lei consagra uma necessária vinculação entre I) o instrumento convocatório, II) a proposta vencedora do certame e III) as cláusulas do contrato. Esta "tríplice identidade" é regra basilar da licitação e decorre da interpretação sistemática de vários dispositivos da Lei 8.666/93.

Podemos colher, como amostras que evidenciam a regra, os artigos 3º, caput, 41, caput, 54, § 1º, e 55, XI. Neles se lê:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º. Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

(...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;"

De acordo com a própria teleologia da Lei 8.666/93, dois são os objetivos visados pela regra geral da vinculação.

De um lado, buscou-se, com esta vinculação, evitar que fossem celebrados contratos em verdadeira fraude à licitação, isto é, com cláusulas que, por não

corresponderem ao que originalmente pactuaram a Administração e o licitante vencedor, violassem a isonomia entre os licitantes, que poderiam ter ofertado melhores propostas ou até mesmo de possíveis licitantes que poderiam ter participado do certame caso tivessem em vista um contrato com as modificações imprimidas à sua previsão original.

De fato, ao apresentar sua proposta em procedimento de licitação, o licitante está aderindo aos termos do edital e, desta forma, pactuando com a Administração os termos do futuro contrato. Caso seja o vencedor do certame, deverá honrar sua proposta, assim como

a Administração deverá cumprir as obrigações contratuais que preunciou no ato convocatório.

Desrespeitar tais compromissos, posteriormente, seria equivalente - como regra geral - não só a tornar inútil todo o processo de licitação, como a violar a isonomia que por meio dele se visava a garantir.

Além disso, a vinculação do contrato aos termos do ato convocatório e da proposta vencedora tem por objetivo *garantir a melhor proposta para a Administração*.

Com efeito, trata-se de regra que impede a inserção de cláusulas no contrato em prejuízo daquilo que a Administração visava originalmente a contratar, daquilo que fora definido como o melhor para o interesse público e que o particular, vencedor da licitação, se comprometera a realizar.

Desrespeitar as previsões do instrumento convocatório e da proposta vencedora, desse modo, seria dar cabimento à celebração de um contrato menos vantajoso para a Administração do que o originalmente previsto.

Estes dois objetivos - evitar a fraude e garantir a melhor proposta para a Administração - justificam toda a preocupação da Lei 8.666/93 com a vinculação do contrato ao instrumento convocatório e à proposta vencedora da licitação.

E são objetivos identificados por meio de uma interpretação sistemática da própria lei. Como visto, seu art. 3º estabelece que a licitação "destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração".

Aplicando-se essa orientação finalística da licitação ao art. 54, § 1º, *in fine*, verifica-se que a exigência nele prevista - de que haja conformidade dos contratos "com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam" - também deve visar à prevenção contra a fraude (garantia da isonomia) e à celebração do contrato mais vantajoso para o Poder Público.

É claro, que não se está aqui a apregoar que em nenhuma hipótese e sob quaisquer circunstâncias, a lei não admitirá a celebração de um contrato com eventuais dessemelhanças face às previsões do edital (ou carta-convite) e da proposta.

Pode haver situações que eventual dessemelhança entre o contrato e a licitação, admitia que a regra seja mitigada.

Não obstante, não conseguimos vislumbrar a possibilidade de mitigação de tal regra, na situação em exame, em que a administração estabeleceu especificações e características bem mais restritivas no que tange à máquina KM 5035, afirmando até mesmo em suas alegações de defesa, que tal se deu em virtude de se pretender ver assim o interesse da municipalidade atendido, e logo depois, realiza a troca dessa máquina por outra de porte e especificações inferiores. Conforme já mencionamos anteriormente, isso de tal modo acaba por influenciar no caráter competitivo, pois se as especificações constantes da máquina KM 2035, aceita posteriormente pela administração, fossem desde o início - no instrumento convocatório - pré-estabelecidas, poderíamos ter outros potenciais licitantes em condições de participar do certame.

O porte inferior do modelo KM 2035 e as especificações técnicas abaixo do solicitado em edital foram constatadas fisicamente pela equipe de auditoria e pode ser confirmado em consulta junto ao sítio do fabricante: <http://www.kyoceramita.com>.

Portanto, a disponibilização da máquina km 2035 fora das especificações previstas no Edital de Pregão Presencial nº 086/2006, violou os arts. 3º e 41, caput da Lei 8.666/93, razão pela qual a **irregularidade deve ser mantida**.

No que tange o item 3 - **DO FORNECIMENTO DE MÁQUINAS USADAS**

Base Legal: princípios instituídos nos artigos 37, caput da CRF/88 e art. 3º da lei 8.666/93, em especial o princípio da legalidade, vinculação ao edital e moralidade e artigo 41, caput, da Lei 8.666/93. A equipe de auditoria, através do exame físico da impressora colorida modelo FS-C5020N, Nº de série APD620632, localizada no Setor de Compras/Licitação, verificou constar de seus registros já ter produzido 57.052 impressões. Não obstante, segundo a equipe, ela produziu apenas **18.359** impressões, conforme se constata das notas fiscais, o que indicaria que essa máquina iniciou a prestação dos serviços sem estar com o contador zerado, levando-a a conclusão que a máquina já era usada. O anexo I do Edital traz as características da Impressora a qual deve ser a laser, colorida, de rede, nova, de primeiro uso, em linha de produção.

A defesa produziu suas justificativas quanto o ponto específico, às fls. 287/289, extraindo-se, sobretudo, as alegações de que em razão da necessidade de manutenção, a máquina instalada no setor de compras/licitação da Prefeitura Municipal de Rio Bananal foi substituída por outra do mesmo modelo que, embora não fosse de

primeiro uso, atendeu à Administração no período em que foi utilizada, até o retorno da máquina anteriormente instalada.

Com isso, afirma que a máquina examinada durante a auditoria especial não foi a máquina originariamente instalada e que, inclusive, após a manutenção, retornou ao seu devido lugar. Porém, a máquina utilizada para substituir aquela enviada à manutenção, por força do contrato, não necessita ser nova, de primeiro uso, vez que, apenas se presta a impedir a paralisação dos serviços.

Compulsando os autos, verifica-se alguns documentos acostados pela defesa, às fls. 309/312, que fazem menção a impressora colorida FSC 5020, como relatório de retirada por "motivo de defeito" (datado de 13/08/2007), relatório técnico que tratam dos serviços executados na impressora e relatório de retorno/instalação da impressora (datados de 07/09/2007).

Assim, pelas justificativas e documentos acostados pela defesa, é possível sugerir que suas alegações sejam razoáveis e plausíveis, razão pela qual, opinamos pelo **afastamento da irregularidade**.

No que se refere o item 4 - **FALTA DE CONTROLE DAS MÁQUINAS LOCADAS**

Base legal: art. 37, caput, da CRF/88, em especial o princípio da eficiência e art. 83 e 87 c/c art. 105, § 5º, da Lei 4.320/64.

Em campo, a equipe técnica verificou que a Administração não mantém controle de entrada e saída das máquinas fotocopiadoras ou impressoras locadas. Esse procedimento impede que se defina o momento exato que as máquinas chegaram à PMRB.

Como prova da entrada das máquinas na prefeitura foi fornecido pela administração a nota fiscal de nº 000583 de 31/01/2007, expedida pela empresa Mil Cópias, onde consta apenas 6 máquinas de um total de 12 locadas. Ressalta, a equipe que o controle é de fundamental importância neste tipo de serviço, já que o total produzido é de difícil identificação física.

Mormente, no que tange ao item em discussão, os defendentes, em justificativas produzidas às fls. 289/292, alegam, que a Prefeitura sempre manteve o devido controle de entrada e saída dos equipamentos necessários à consecução do objeto contrato, conforme pode demonstrar o relatório de serviços prestados pela empresa contratada, que afirmam anexar aos autos, o que deixaria claro o número de máquinas e as datas de suas entradas e saídas nos setores da Administração.

No tocante à nota fiscal apresentada, afirmam, ainda que a responsabilidade por sua emissão não é da municipalidade, mas sim da empresa contratante, não sendo, esse, também, o único documento hábil a comprovar a entrada e saída dos maquinários nos setores da Administração, além de que, a referida nota expedida pela empresa contratada serviu apenas para o transporte das máquinas de sua sede até a Prefeitura Municipal de Rio Bananal, não sendo, necessariamente, prova da entrada e saída das mesmas do poder da municipalidade.

Verifica-se que a suposta irregularidade suscitada pela equipe refere-se à ausência de controle das máquinas locadas pela prefeitura municipal, uma vez que, o documento fornecido como prova de entrada das máquinas foi a nota fiscal, inserta às fls. 237, onde constariam apenas seis máquinas, ao passo que o contrato previa doze máquinas.

A defesa, por sua vez, traz aos autos documentos constantes das fls. 293/312, que tratam de relatório de instalação das máquinas contratadas, buscando comprovar que havia o controle de entrada das referidas máquinas.

Analisando os autos, verifica-se que a própria equipe de auditoria relata no *item 5.2 - Do exame Físico* (fls. 75), e nos documentos insertos às fls. 152/163, que constituem o *DOC 05* do relatório de auditoria RA-D 22/88, extrai-se o número total de máquinas encontradas/instaladas (13 máquinas), bem como os respectivos setores em que se encontravam, além dos documentos trazidos pela defesa, fls. 193/312, que constituem os relatórios de instalação das máquinas locadas, indicando data da instalação, local instalado, modelo, etc, demonstrando a existência e instalação de todas as máquinas copiadoras locadas a fim de atenderem à execução do objeto pactuado.

Deste modo, tendo em mente que objeto específico do contrato refere-se a serviços de fotocópias, com a disponibilização das máquinas (necessária, obviamente, para que o serviço seja levado a efeito), mas que, do exame físico realizado pela equipe, e dos documentos colacionados pela defesa, foi possível constatar a existência/instalação de todas as máquinas contratadas, sugerimos, portanto, no presente caso, o **afastamento da irregularidade**.

Ao final, conclui o NEC com o seguinte opinamento:

4.1 Tratam os autos de denúncia (fls. 01/03) formulada pelo Representante Legal da Caso do Toner Ltda. , Sr. Miguel Arcanjo Loss, na qual são relatadas supostas irregularidades ocorridas no Pregão

Presencial nº 086/2006 da Prefeitura Municipal de Rio Bananal. Os fatos denunciados foram apurados em auditoria especial realizada pela 6ª Controladoria Técnica retratados no Relatório de Auditoria Especial 22/2008 (fls. 71/82) que apontou indícios de irregularidades, resultando na Instrução Técnica Inicial ITI 822/2011 (fls. 246/254).

4.2 Quanto à análise meritória do item 1 da referida peça inicial, tendo em vista a especificidade da matéria, foram os autos encaminhados ao NTI – Núcleo de Tecnologia da Informação deste TCEES, onde foi elaborada a **Manifestação Técnica Preliminar MTP 524/2014** (fls. 331/337), datada de 01/09/2014 e subscrita pelo Auditor de Controle Externo Pedro Alberto Busatto Broseghini.

4.3 No que se referem aos demais indícios de irregularidades apontados pela Instrução Técnica Inicial 822/2011, este Núcleo de Estudos e Análises Conclusivas realizou suas respectivas análises.

4.4 Deste modo, levando em conta as análises procedidas e as motivações adotadas, conclui-se pelo seguinte entendimento:

4.4.1 Preliminarmente:

4.4.1.1. Acolher a arguição preliminar de **ilegitimidade passiva** arguida pelas servidoras **Zenialda S. Selestrine B. Mazolini, Aparecida de Deus Julião Oliozi e Keli Piona de Mattos em relação aos itens 1, 2, 3 e 4 da ITI 822/2011**, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito especificamente em relação à essas, *ex vi* art. 70, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c art. 269, inc. VI, do Código de Processo Civil, conforme delineado no item 2.1 desta ITC.

4.4.1.2 – **Rejeitar** a preliminar arguida pela defesa de desvio de finalidade da auditoria especial realizada na Prefeitura Municipal de Rio Bananal, relativa autos do presente processo.

4.4.2 Pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA** diante das irregularidades a serem mantidas a seguir elencadas:

4.4.2.1 – Descrição do objeto com restrição a competitividade - indicativo de direcionamento (item 3.1 desta ITC)

Base legal: Art. 37, *caput*, da CF/88 e artigos 3º e 7º, § 5º da Lei 8.666/93.

Responsáveis: Felismino Ardizzon – Prefeito Municipal Josemar Luiz Barone – Pregoeiro Oficial

4.4.2.2 – Disponibilização de máquinas fora das especificações (item 3.2 desta ITC)

Base legal: art. 37, *caput* e artigo 3º e 41, *caput* da Lei 8.666/93

Responsável: Felismino Ardizzon – Prefeito Municipal

Face ao exposto, e diante do preceituado do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Res. TC 261/2013, conclui-se opinando por:

4.5.1. Acolher as razões de justificativas, bem como afastar as irregularidades atribuídas ao senhor Felismino Ardizzon, Ex-Prefeito Municipal de Rio Bananal, e ao Sr. Josemar Luiz Barone, em relação aos **itens 3.3 e 3.4** desta ITC, pela fundamentação constante da presente instrução;

4.5.2 Rejeitar as razões de justificativas, bem como manter as irregularidades atribuídas ao Senhor **Felismino Ardizzon**, Ex-Prefeito Municipal de Rio Bananal e Ordenador de Despesas, em relação ao **item 3.1 e 3.2** desta ITC, bem como **manter a irregularidade** atribuída ao senhor **Josemar Luiz Barone**, Pregoeiro Oficial, responsável pela elaboração e assinatura do edital do prego presencial nº 086/2006, em relação ao item **3.1** desta ITC, pela fundamentação constante da presente instrução, aplicando **multa** aos senhores Felismino Ardizzon e Josemar Luiz Barone com amparo no artigo 96, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 32/93, por ser tratar de pretensão punitiva e ser esta a legislação aplicável à época dos fatos apurados.

4.6 Destaca-se a solicitação do Ministério Público Estadual, insere às fls. 327/328, de remessa de cópia do acórdão a ser proferido nos autos do presente processo à Promotoria de Justiça Cível de Linhares.

4.7 Por fim, sugere-se que seja dada **CIÊNCIA** ao denunciante, senhor Miguel Arcanjo Loss, do teor da decisão final a ser proferida, conforme preconiza o artigo 307, §7º, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES).

O ilustre representante no ministério Público Especial de Contas, por seu turno, encampou na totalidade o posicionamento da área técnica conforme se depreende de seu parecer à fl. 366.

III- DISPOSITIVO:

Preliminarmente ressalta-se que a Sra. **Keli Piona de Mattos** não foi citada no voto do Conselheiro Relator Marcos Miranda Madureira fls 259/261 por erro formal, porém tendo inclusive apresentado defesa, não ocasionando prejuízo, pois a mesma foi excluída do feito. Ante o exposto, acompanhando, *in totum* o opinamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** nos seguintes termos:

1).Preliminarmente **acolher** a arguição de **ilegitimidade passiva** arguida pelas servidoras **Zenialda S. Selestrine B. Mazolini, Aparecida de Deus Julião Oliozi e Keli Piona de Mattos em relação aos itens 1, 2, 3 e 4 da ITI 822/2011**, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito especificamente em relação à essas, *ex vi* art. 70, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c art. 269, inc. VI, do Código de Processo Civil, conforme delineado no item 2.1 da ITC 7305/2014.

2) **Rejeitar** a preliminar arguida pela defesa de **desvio de finalidade da auditoria especial** realizada na Prefeitura Municipal de Rio Bananal, relativa autos do presente processo.

3) Pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA** diante das irregularidades a serem mantidas a seguir elencadas:

– Descrição do objeto com restrição a competitividade - indicativo de direcionamento (item 3.1 da ITC 7305/2014)

Base legal: Art. 37, *caput*, da CF/88 e artigos 3º e 7º, § 5º da Lei 8.666/93.

Responsáveis: Felismino Ardizzon – Prefeito Municipal à época Josemar Luiz Barone – Pregoeiro Oficial

– Disponibilização de máquinas fora das especificações (item 3.2 da ITC 7305/2014)

Base legal: art. 37, *caput* e artigo 3º e 41, *caput* da Lei 8.666/93

Responsável: Felismino Ardizzon – Prefeito Municipal à época

4) **Acolher as razões de justificativas**, bem como afastar as irregularidades atribuídas ao senhor Felismino Ardizzon, Ex-Prefeito Municipal de Rio Bananal, e ao Sr. Josemar Luiz Barone, em relação aos **itens 3.3 e 3.4** da ITC 7305/2014, pela fundamentação constante da presente instrução;

5) pela **Rejeição as razões de justificativas, bem como manter as irregularidades atribuídas** ao Senhor **Felismino Ardizzon**, Ex-Prefeito Municipal de Rio Bananal e Ordenador de Despesas, em relação ao **item 3.1 e 3.2** da ITC 7305/2014, bem como **manter a irregularidade** atribuída ao senhor **Josemar Luiz Barone**, Pregoeiro Oficial, responsável pela elaboração e assinatura do edital do prego presencial nº 086/2006, em relação ao item **3.1** da ITC 7305/2014, pela fundamentação constante da referida instrução, aplicando **multa individual de 1.000 VRTE** aos senhores Felismino Ardizzon e Josemar Luiz Barone com amparo no artigo 96, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 32/93, por ser tratar de pretensão punitiva e ser esta a legislação aplicável à época dos fatos apurados.

6) pela remessa de cópia do acórdão a ser proferido nos autos do presente processo à Promotoria de Justiça Cível de Linhares, conforme solicitação do MPE, as fls. 327/328.

7) Cientifique-se o denunciante do teor do acórdão a ser proferido nos termos do art. 307, §7º da Resolução nº261/2013;

8) Notifiquem-se os responsáveis, na forma do artigo 358, inciso III da Resolução TC nº 261/2013 da decisão que venha ser prolatada;

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-118/2007, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e três de março de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges:

1. Preliminarmente **acolher** a arguição de **ilegitimidade passiva**

arguida pelas senhoras Zenialda S. Selestrine B. Manzolli, Aparecida de Deus Julião Oliozi e Keli Piona de Mattos, em relação aos itens 1, 2, 3 e 4 da ITI 822/2011, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito especificamente em relação a essas, *ex vi* art. 70, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c art. 269, inc. VI, do Código de Processo Civil, conforme delineado no item 2.1 da ITC 7305/2014;

2. Rejeitar a preliminar, arguida pela defesa, de desvio de finalidade da auditoria especial realizada na Prefeitura Municipal de Rio Bananal, relativa aos autos do presente processo;

3. Considerar parcialmente procedente a denúncia diante das irregularidades mantidas a seguir elencadas:

– Descrição do objeto com restrição a competitividade - indicativo de direcionamento (item 3.1 da ITC 7305/2014)

Base legal: Art. 37, *caput*, da CF/88 e artigos 3º e 7º, § 5º da Lei 8.666/93.

Responsáveis: Felismino Ardizzon – Prefeito Municipal à época Josemar Luiz Barone – Pregoeiro Oficial

– Disponibilização de máquinas fora das especificações (item 3.2 da ITC 7305/2014)

Base legal: art. 37, *caput* e artigo 3º e 41, *caput* da Lei 8.666/93

Responsável: Felismino Ardizzon – Prefeito Municipal à época

4. Acolher as razões de justificativas, bem como afastar as irregularidades atribuídas ao senhor Felismino Ardizzon, Ex-Prefeito Municipal de Rio Bananal, e ao Sr. Josemar Luiz Barone, em relação

aos **itens 3.3 e 3.4** da ITC 7305/2014, pela fundamentação constante nesta instrução;

5. Rejeitar as razões de justificativas, bem como manter as irregularidades atribuídas ao Senhor **Felismino Ardizzon**, Ex -Prefeito Municipal de Rio Bananal e Ordenador de Despesas, em relação ao **item 3.1 e 3.2** da ITC 7305/2014, bem como **manter a irregularidade** atribuída ao senhor **Josemar Luiz Barone**, Pregoeiro Oficial, responsável pela elaboração e assinatura do edital do preção presencial nº 086/2006, em relação ao item **3.1** da ITC 7305/2014, pela fundamentação constante nesta instrução, aplicando **multa individual de 1.000 VRTE** aos senhores Felismino Ardizzon e Josemar Luiz Barone com amparo no artigo 96, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 32/93, por ser tratar de pretensão punitiva e ser esta a legislação aplicável à época dos fatos apurados;

6. Remeter cópia do presente acórdão à Promotoria de Justiça Cível de Linhares, conforme solicitado pelo Ministério Público do Estado;

7. Arquivar os presentes autos após o trânsito em julgado.

Ficam os responsáveis, no prazo de trinta dias, contados a partir da

publicação deste Acórdão, obrigados a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros, Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, José Antônio Almeida Pimentel e Domingos Augusto Taufner. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 23 de março de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

TCE-ES

Missão

Gerar benefícios para a sociedade por meio do controle externo e do aperfeiçoamento da gestão dos recursos públicos.

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado do Espírito Santo

Protocolo de documentos no TCE-ES

Para **protocolar documentos** (petições, justificativas, respostas, ofícios e outros) no TCE-ES é de responsabilidade exclusiva do interessado apresentar qualquer documentação em:



mídia digital

- a) **gravada** de forma legível em **mídia não regravável** (CD-R ou DVD-R), com sessão de gravação fechada de modo a não permitir a inclusão de novos dados, em quantas mídias forem necessárias para comportar a totalidade dos arquivos, todas devidamente assinadas na forma do inciso II do artigo 2º desta Instrução Normativa;
- b) **gravada** no formato **PDF/A** (Portable Document Format ABNT NBR ISO 19005);
- c) **assinada** com **certificação digital** válida e reconhecida pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). As assinaturas devem estar incorporadas ao próprio arquivo PDF, não sendo admitido o recebimento de assinaturas em arquivos próprios;
- d) que permita a realização de **pesquisas** em seu conteúdo textual;
- e) **preferencialmente**, nas cores preto e branco;
- f) com **resolução** máxima de 300 dpi;
- g) com **tamanho** máximo de 300 KB por página;
- h) com **tamanho** máximo de 10MB por arquivo.



papel

- a) **branco** e não reciclado, no tamanho A4, na forma escrita em meio mecânico ou manual em letra de forma e com tinta escura preta ou azul;
- b) **sem** hachuras ou marcações com caneta salientadora, marca texto ou semelhantes;
- c) **sem** grampos, bailarinas, encadernações, espirais e outros elementos que impossibilitem ou dificultem a sua digitalização.

As novas regras passam a valer a partir de

16 de maio*

*Previsto na Instrução Normativa nº 35/2015, disponível no portal da Corte